

BOLETIM ELEITORAL

342.205
8823
Korda

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

M. Justiça

ANO XXII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1973

N.º 260

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

Ministros:

Antônio Neder
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 130.ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 129ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica recebimento dos telex dos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Norte, bem como, de S. Exª o Governador do Estado de Pernambuco, referentes aos pleitos realizados em suas circunscrições, que decorreram na mais perfeita ordem. S. Exª apresenta ainda telex do Sr. Cel. Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal no qual convida o Presidente, senhora e demais ministros, membros deste Tribunal, para a cerimônia do hasteamento da Bandeira Nacional no mastro erguido junto à Praça dos Três Poderes.

Comunicação

O Senhor Ministro Barros Monteiro apresenta ao Tribunal ofício da Associação dos Magistrados

Brasileiros dirigido ao Sr. Ministro-Presidente, que é do seguinte teor: "Senhor Ministro, Tenho a honra de comunicar a V. Exª que a Associação dos Magistrados Brasileiros, atendendo aos seus altos méritos e aos relevantes serviços prestados à Justiça, houve por bem conferir-lhe a "CRUZ" do Mérito Judiciário, a maior condecoração com que se distinguem os magistrados brasileiros. Congratulando-me com V. Exª pelo merecido galardão, cumpre-me informar que a entrega da insígnia será feita em sessão Magna, a 8 de dezembro vindouro, no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª os protestos de minha estima e distinta consideração. — Desembargador Darcy Roquette Vaz, Presidente."

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão: Quero agradecer a V. Exª Sr. Ministro Barros Monteiro, a distinção de fazer a comunicação desta homenagem generosa que me é prestada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Oportunamente, transmitirei ao Presidente daquela associação quanto me tocou a sensibilidade este ato de generosidade de que não sou merecedor. Muito obrigado."

Julgamentos

a) Processo nº 4.632 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Tribunal Regional Eleitoral reitera pedido de requisição de força federal, agora para garantir a apuração das eleições no Município de Santa Vitória do Palmar, autorização concedida pela Presidência ad referendum do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Homologada a autorização, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.065-72.

b) *Processo nº 4.556 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE comunicando a indicação de lista triplíce para a vaga de Juiz do TRE, categoria de advogado, composta dos Drs. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Evaldo Ponte e Reinaldo Costa Moreira, como Juiz Efetivo, vaga que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Júlio Carlos de Miranda Bezerra como Juiz Efetivo.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Aprovada a remessa da lista, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.148-72.

c) *Processo nº 4.555 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. Geraldo Carlos Lemos, Itamar de Santiago Espindola e Araken Carneiro, para provimento do cargo de Juiz Substituto do TRE, vago em face do término do 1º biênio do Dr. Anibal Mezenes Craveiro.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.793-72.

d) *Processo nº 4.642 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE complementação na verba de eleição, no total de Cr\$ 36.000,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.226-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 142.ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dez horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 141ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.532 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pleiteiam Jadersson Parreira Fernandes e outros, motoristas do quadro da Secretaria do TSE, concessão de aumento de vencimentos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.685-71.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram a pretensão, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 631-72.

Comunicação

Antes de se encerrar a sessão e tendo em vista o decidido no Processo nº 4.532, referente aos motoristas, o Senhor Ministro-Presidente consultou o Tribunal sobre a conveniência de ser concedida gratificação a outros funcionários dos Gabinetes do Diretor-Geral e do Secretário da Presidência. O Tribunal, por votação unânime, autorizou a Presidência a conceder tais gratificações, fixando-as em quatrocentos cruzeiros para as três funções que exercem funções burocráticas e em duzentos e cinquenta cruzeiros para os Auxiliares de Portaria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 9 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.661 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 150.450,00, para o TSE, deferido *ad referendum*, pelo Sr. Ministro-Presidente.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Homologou-se a decisão da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 8.468-72.

b) *Processo nº 4.660 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 129.706,00, para o TSE, deferido pelo Sr. Ministro-Presidente, *ad referendum*.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Homologou-se a decisão da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 8.345-72.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente apresenta, a seguir, o relatório das atividades do Tribunal durante o período do seu mandato presidencial, que é do seguinte teor: "1. *Duração do mandato presidencial* — Precisamente a onze de fevereiro de 1971, recebemos das mãos do eminente Ministro Eloy José da Rocha a Presidência desta Corte especializada, à qual é conferida posição de assinalado relevo no sistema político-jurídico da nação. Dentro das limitações orçamentárias e do tempo que dispusemos para conciliar nossas atividades no Supremo Tribunal Federal, em fase de encargos sempre crescentes com

as desta Casa, onde as tarefas também crescem, vamos tentar, neste breve relatório, consignar nossas modestas realizações. Referimo-nos aos exercícios de 1971 e 1972, já que ao término deste se iniciou o recesso do Tribunal, agora em pleno trabalho e logo mais, a partir do dia doze do corrente, sob a orientação de nova Presidência. 2. *O ano eleitoral* — Como é do conhecimento público, em 1972 tivemos eleições em 3.948 municípios para escolha de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com a participação de 30.754.344 eleitores. A nação inteira testemunhou o trabalho árduo não só deste Colegiado mas de todos os Tribunais Regionais, Juizes e funcionários da Justiça Eleitoral em todos os Estados e Territórios da Federação. Centralizando todo este trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência devida, tomou as providências preliminares daquelas eleições que, por envolverem interesses locais em cada uma daquelas entidades, são consideradas as mais delicadas e difíceis. Já em 1971, como medida preparatória às eleições municipais de 1972 fizemos chegar às sedes dos Tribunais Regionais a maior parte do material destinado à filiação partidária e outros indispensáveis ao pleito. Cedo elaborou o TSE várias instruções, merecendo destaque as referentes à Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Fundo Partidário, além daquelas atinentes à realização das eleições. Por outro lado, com a devida presteza foram apreciadas numerosas consultas. Vale realçar que jamais, em nossa história política, num mesmo dia, houve eleições para o preenchimento de tantos cargos eletivos. Não obstante esse fato e a circunstância do maior entusiasmo nas eleições de âmbito municipal, onde as dissensões locais provocam a excitação de ânimos, de modo geral realizou-se o pleito num clima de ordem e respeito ao exercício do direito de voto. Não temos a veleidade de afirmar que alcançamos a perfeição. Reconhecemos as deficiências da legislação eleitoral, que se apresenta fragmentária, a merecer uma revisão, de modo a torná-la uniforme e capaz de possibilitar um melhor disciplinamento do processo eleitoral. O exercício do direito de voto, além do mérito que lhe é inerente, como realização do Estado de Direito, propicia a correção das falhas e deficiências que ainda maculam o processo eleitoral. Por certo, no ano que se inicia o Poder Legislativo, valendo-se da experiência das eleições de 1966, 1970 e 1972 cuidará de rever a legislação eleitoral, atendendo para problemas do maior relevo, como sejam — as sublegendas, voto distrital, a renovação dos títulos eleitorais, organização e aparelhamento da Justiça Eleitoral de modo a permitir melhor funcionamento, enfim tudo o que for necessário à melhoria do sistema eleitoral, e, para que não dizer, das próprias instituições políticas. É de se esperar que as direções partidárias, visando altos interesses, tenham também o necessário empenho no sentido de criar condições favoráveis à convocação de novos valores no mundo político. 3. *Julgamentos* — Em dados exatos, no ano de 1971, julgamos 217 recursos, sendo 31 de caráter administrativo. Apreciamos 37 consultas e mais 136 processos de diversas naturezas. Em 1972 julgamos 374 recursos, dos quais oito de caráter administrativo. Apreciamos 60 consultas e 226 processos de outras naturezas. Cumpre assinalar que a concentração maior dos julgamentos dos recursos desse último exercício, deu-se nos 54 dias que antecederam o pleito de 15 de novembro próximo findo, quando o Tribunal Superior Eleitoral julgou 291 processos referentes a registros de candidatos às eleições municipais. Em obediência aos preceitos da legislação específica, todos aqueles recursos tiveram seus respectivos acórdãos lavrados e publicados logo em seguida ao julgamento, na mesma sessão. Para manter em dia os seus trabalhos, o Tribunal realizou neste último exercício 139 sessões. 4. *Realizações diversas* — Logo no início da nossa administração, introduzimos vestes talares para todos os que participam das sessões do Tribunal, ou seja, para os Senhores Ministros, Procurador-Geral Eleitoral, Advogados e Secretário da Corte. Em cerimônia simples mas significativa, fizemos a aposição da imagem

de Cristo em nossa sala de sessões. Reorganizamos a galeria de todos os integrantes desta Corte no hall de entrada das sessões e na sala de reuniões administrativas a dos seus Presidentes, a fim de que na imagem fotográfica de cada um se perpetue o exemplo, a lembrança e a saudade dos que marcaram sua presença neste Tribunal. Nesta última galeria foi apostado o retrato do meu antecessor, o eminente Ministro Eloy da Rocha. Em nossa gestão assinamos convênio com a Caixa Econômica Federal, filial de Brasília, possibilitando que boa parte dos funcionários em atividade na Casa realizasse velha e justa aspiração de possuir residência própria. Assim é que 13 funcionários já as adquiriram, enquanto 18 estão aptos a fazê-lo. Para cuidar do problema foi constituída Comissão Coordenadora composta de servidores aqui recrutados. Lamentavelmente, o Tribunal Superior Eleitoral não se viu contemplado, no orçamento do ano findo, com a verba necessária ao atendimento de todos os seus servidores. Embora, a título precário, reinstalamos o serviço de bar, de modo a atender reivindicação dos funcionários da Casa. Mediante intercâmbio, obtivemos a legislação eleitoral de alguns países europeus e dos Estados Unidos da América do Norte, de modo a propiciar aos interessados o estudo de Direito comparado. Também tivemos as nossas vistas voltadas para a biblioteca. Adquirimos o total de 825 volumes, predominando dentre estes matéria relacionada com o Direito Eleitoral, Constitucional e Administrativo, sem esquecermos Enciclopédias e Dicionários de maior valia. Compramos 15.000 urnas para coleta de votos. Trata-se de material que guarda características satisfatórias à sua destinação, pois apresenta novo modelo que se está introduzindo em substituição parcelada às já existentes. Procedemos a atualização da frota de veículos do Tribunal. Adquirimos instalações para o Almoxarifado. Ao serviço médico demos especial atenção. Assim é que foram comprados quatro leitos tipo hospitalar, marcas Fowler e Trendelenburg, para repouso de emergência, mesa para exame clínico, refletor tipo IMEC I cama de recuperação, também de marca IMEC, tubo de oxigênio com carro para transporte, carro para curativo, cadeira de rodas, mesa para eletrocardiografia, aparelho de pressão marca Narcosul, além de armários, cadeiras e mesas destinadas aos funcionários que atuam no Gabinete Médico. Despendemos ali a quantia de Cr\$ 114.503,30, para reequipar aquele serviço. As oficinas de veículos e de eletricidade, igualmente, foram equipadas. Instalamos no 2º pavimento do Tribunal um auditório destinados a cursos e reuniões. Trata-se de mobiliário composto de conjunto de carteiras e cadeiras, modulares de acordo com a finalidade que se pretende além de tela para projeção, e divisória de ambiente. Adquirimos equipamento para chamada telefônica de retorno automático, adaptado ao serviço do PABX, já existente. Maior realce merece a modernização da nossa aparelhagem: máquinas de escrever, máquina duplicadora, projetor e sistema de microfilmagem composto de 4 máquinas Kodak, de indiscutível valia. Trata-se de máquina que vem comprovando sua eficiência nos serviços administrativos, cujo custo foi de Cr\$ 167.402,82. Firmamos contrato de aluguel com IBM de moderna máquina dactilográfica, que grava simultaneamente em fitas magnéticas textos que são reproduzidos em tempo *record*. Instituímos curso de treinamento para funcionários da Justiça Eleitoral, com a participação de dois representantes de cada Tribunal Regional Eleitoral, de real proveito para o serviço da justiça. O primeiro curso funcionou no período de 11 a 22 de setembro de 1972, e no corrente mês outro se realizará, visando a implantação da paridade nos Tribunais Eleitorais. 5. *Considerações finais* — Tivemos satisfação de visitar os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, a convite dos ilustres Presidentes dos seus TRE. Representamos esta Corte nas festividades do sesquicentenário do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco; na comemoração do Dia da Justiça, por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, no Estado da Guanabara, a

8 de dezembro último. O Tribunal Superior Eleitoral, com os demais órgãos do Poder Judiciário sediados nesta Capital, também participou da solenidade do Sesquicentenário da Independência do Brasil, realizada no Egrégio Supremo Tribunal Federal. No decorrer do nosso mandato presidencial, por força dos prazos legais, ficamos privados da colaboração dos Srs. Ministros Amaral Santos, Antônio Neder, Célio Silva e Armando Rollemberg, os quais foram substituídos pelos Srs. Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Barros Barreto e Moacyr Catunda. Na Procuradoria-Geral Eleitoral atuou com o brilho que lhe é peculiar o Professor Xavier de Albuquerque, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal; substituído eventualmente pelo dedicado e zeloso Doutor Oscar Correia Pina, e, de modo efetivo, pelo brilhante e eficiente Professor José Carlos Moreira Alves. É oportuno realçar ainda as boas relações mantidas com os integrantes dos demais Poderes e as autoridades em geral, bem assim com a direção dos Partidos Políticos. Com satisfação registramos e louvamos a cooperação do corpo de funcionários da Secretaria desta Corte, assinalando, de modo particular, a admirável ajuda do Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral, figura modelar de serviço público, e a eficiente e pronta colaboração do Doutor João Manoel de Carvalho Neto, Secretário da Presidência. Finalmente, Srs. Ministros e Dr. Procurador-Geral Eleitoral, não podíamos encerrar este relatório sem deixar de assinalar a inestimável contribuição de V. Ex^{as} às deliberações e julgados da Corte, onde num ambiente de elevada compreensão e amor pela Justiça, temos enviado um esforço comum em prol da eminência da Justiça Eleitoral e do aprimoramento das instituições políticas."

O Senhor Ministro Barros Monteiro — "Senhor Presidente, penso representar o pensamento de todo o Tribunal tomando conhecimento do relatório lido por V. Ex^a, estou certo de que o sucessor de V. Ex^a, a ser eleito segunda-feira, irá dizer de público, sobre as realizações feitas para que todo o Brasil delas tenha conhecimento. Obrigado a V. Ex^{as}."

O Senhor Ministro-Presidente — Quero dar conhecimento aos integrantes do Tribunal que segunda-feira próxima haverá sessão às 9,30 horas, para a posse do Senhor Ministro Antônio Neder, a pedido de S. Ex^a, e à tarde será realizada a posse dos novos Presidente e Vice-Presidente da Corte."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de fevereiro de 1973. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacyr Catunda. — Hélio Proença Doyle. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 5.^a SESSÃO. EM 13 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 4.^a Sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.663 — Classe X — Minas Gerais (Passa Quatro).

Consulta o Vice-Presidente do MDB de Passa Quatro, se os Srs. João Rigoti Nogueira e José Gon-

çalves, Vereadores eleitos que não possuem certificado de reservista e nem compareceram na entrega de diploma, estão impedidos de tomar posse.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram. Decisão unânime.

Protocolo nº 676-73.

b) Processo nº 4.664 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Submete o TRE à aprovação do TSE proposta de criação de sete novas zonas eleitorais e também sobre a alteração de jurisdição de algumas zonas.

Relator: Sr. Ministro Moacyr Catunda.

Aprovada. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.119-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacyr Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 7.^a SESSÃO. EM 20 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 6.^a Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.982 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento, no qual Leonidas Moreira Leda, funcionário aposentado da Secretaria, pleiteia reconsideração do ato em que foi determinado redução em seu título de proventos.

Recorrente: Leonidas Moreira Leda, funcionário aposentado da Secretaria do TRE.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 6.771-72.

b) Processo nº 4.623 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminha lista triplice constituída dos Doutores José Vidal, Guiauro de Araújo Barros e Salvador Pompeu de Barros Filho, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado, que se verificará com o término do 2º biênio de exercício do Dr. Sebastião de Oliveira.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Determinaram o encaminhamento de lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.958-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de fevereiro de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8.^a SESSÃO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 7.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.676 — Classe IV — Agravo — São Paulo (82.^a Zona — Ourinhos)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de recurso interposto contra acórdão que manteve decisão do Juiz Eleitoral — 82.^a Zona, que absolveu Odayr Alves da Silva, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 323, 325 e 326 do C.E.

Recorrente: João Flauzino Gonçalves.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 3.659-72.

b) *Recurso nº 3.985 — Classe IV — Agravo — São Paulo (206.^a Zona — Caraguatatuba)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso contra decisão que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 206.^a Zona, que rejeitando impugnação, deferiu o registro em substituição a candidato inelegível, de Tereza Cury Nogueira, para o cargo de Prefeito de Caraguatatuba, pela sublegenda 1 da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio de Freitas Avelar, candidato a Vereador pela sublegenda 2, da ARENA.

Recorrida: Tereza Cury Nogueira.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.905-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de fevereiro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 9.^a SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 8.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 437 — Classe II — Paraná (Curitiba) — Recurso*.

Da decisão do TRE que denegou segurança impetrada contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Antonina — 6.^a Zona, que considerou inelegível, embora sem impugnação, Joaquim Simão Ferreira, como candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrente: Joaquim Simão Ferreira, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.773-72.

b) *Processo nº 4.667 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce composta dos Doutores José Jucá Neto, Jesus Xavier de Brito e Mário Carneiro Barata Monteiro, para preenchimento de vaga de Juiz do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1.^o biênio do Dr. José Jucá Neto.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.199-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10.^a SESSÃO, EM 1.^o DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 9.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.976 — Classe IV — Alagoas (37.^a Zona — Porto Real do Colégio)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para reformando sentença do Dr. Juiz Elei-

toral da 37ª Zona, julgar procedente a impugnação, e cassar o registro dos candidatos do MDB de Porto Real do Colégio aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB em Alagoas.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, Seção de Alagoas.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 5.292-72.

b) *Recurso nº 3.980 — Classe IV — Maranhão (49ª Zona — Vitorino Freire — Olho d'Água das Cunhãs).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra o registro de José Antônio Filho, como candidato, pela ARENA-1, a Prefeito, em substituição ao registro negado a José Antônio de Azevedo.

Recorrente: ARENA — Sublegenda 2, e José Ribamar da Costa, candidato a Prefeito.

Recorrido: José Antônio de Azevedo Filho, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram, unanimemente. Protocolo nº 6.769-72.

c) *Recurso nº 3.978 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).*

Da decisão do TRE que homologou o concurso realizado para provimento do cargo de Porteiro — PJ-8, do Quadro da Secretaria — Solicita o recorrente que outro concurso se realize, exclusivamente de títulos, como obrigado pela lei criadora do cargo, ou, seja o mesmo completado, com a efetivação, também, do concurso de títulos, como determina o artigo 7º da Lei nº 4.465, de 11-11-64.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram. Decisão unânime. Protocolo nº 6.083-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.526 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA: "a) Pode o eleitor, servidor público, o estudante, o empregado de empresas privadas, cujas atividades são exercidas no Distrito Federal ou noutro qualquer Estado da Federação e

que mantem o seu domicílio eleitoral na zona de sua inscrição e onde o processo revisional do eleitoral já se encontra em franca tramitação, alcançar perante o juiz eleitoral de Brasília ou do local onde exerce as suas atividades, o certificado de que se apresentou, munido do título, para os efeitos de Revisão determinada nas zonas em que são inscritos? b) Na impossibilidade de se locomoverem até as zonas onde são inscritos e sem terem conhecimento da medida revisional por ventura levada a efeito e onde o edital de convocação teria sido apenas afixado à porta dos respectivos Cartórios, os eleitores objeto da presente consulta poderão ter as suas inscrições canceladas? c) Na hipótese de terem, assim, as suas inscrições canceladas nas zonas onde são inscritos, por força de Revisão do eleitoral, por ventura ordenada, como poderão esses eleitores exercer o direito de voto nas eleições municipais de novembro vindouro?"

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Thompson Flores, após o voto do Sr. Ministro Relator, que respondia a consulta, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Protocolo nº 2.487-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presente os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Foi lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.937 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento de Virgílio Domingues da Silva Filho, funcionário aposentado no cargo de Diretor Geral, em que solicita seja restabelecida "em seu provento o "quantum" suprimido em dois símbolos e assegurada a percepção da diferença entre o vencimento anterior e o resultado da revisão".

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho. Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Sr. Ministros Thompson Flores.

Não conheceram. Decisão unânime. Protocolo nº 4.789-72.

b) *Recurso nº 3.938 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE que indeferiu solicitação de Wladimir Fialho Felix, Porteiro símbolo PJ-8, no

sentido de que sejam observados os dispositivos e normas contidas no Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969, combinado com os preceitos e normas da Lei Federal nº 5.685-71 e dos Decretos-leis números 1.209-72 e 1.202-72.

Recorrente: Wladimir Fialho Felix, funcionário do TRE.

Recorrido: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.801-72.

c) Consulta nº 4.670 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Consulta o Sr. Des. Pres. do TRE "se, havendo aquele órgão admitido, em 1972, funcionário aprovados em concurso público de provas e títulos, aos mesmos se aplica, quanto a adicionais, o disposto no art. 3º da Lei nº 4.049-62".

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Responderam afirmativamente, nos termos da informação. Decisão unânime.

Protocolo nº 1-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Henoch Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.671 — Classe X — Goiás (Goiania).

Submete o Sr. Des. Pres. do TRE, à aprovação do TSE, decisão relativa à concessão de 105 dias de licença para tratamento de interesse particular, ao Dr. Paulo de Tarso Fleury, membro efetivo daquele Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Determinaram o arquivamento da representação, com os esclarecimentos que constarão do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.738-73.

b) Consulta nº 4.526 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA: "a) Pode o eleitor, servidor público, o estudante, o empregado de empresas privadas, cujas atividades são exercidas no Distrito Federal ou noutro qualquer Estado da Federação e que mantém o seu domicílio eleitoral na Zona de sua inscrição e onde o processo revisional do elei-

torado já se encontra em franca tramitação, alcançar perante o juiz eleitoral de Brasília ou do local onde exerce as suas atividades, o certificado de que se apresentou, munido do título, para os efeitos da Revisão determinada nas zonas em que são inscritos? b) Na impossibilidade de se locomoverem até as zonas onde são inscritos e sem terem conhecimento da medida revisional por ventura levada a efeito e onde o edital de convocação teria sido apenas afixado à porta dos respectivos Cartórios, os eleitores objeto da presente consulta poderão ter as suas inscrições canceladas? c) Na hipótese de terem, assim, as suas inscrições canceladas nas zonas onde são inscritos, por força de revisão do eleitorado, por ventura ordenada, como poderão esses eleitores exercer o direito de voto nas eleições municipais de novembro vindouro?"

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam à consulta, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.487-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Henoch Reis*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador Geral Eleitoral.

ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Henoch Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata de 13ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antonio Neder*. — *Henoch Reis*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador Geral Eleitoral.

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 15ª sessão.

Julgamentos

a) "Habeas Corpus" nº 58 — Classe I — Recurso — Sergepe (23ª zona — Tobias Barreto).

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de "Habeas-Corpus", impetrada em favor de José Seabra de Almeida, visando extinguir a constrangimento imposto através da ação penal, que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 23ª zona.

Recorrente: José Seabra de Almeida.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento. Decisão unânime.
Protocolo nº 658-73.

b) Recurso nº 3.995 — Classe IV — Alagoas (42ª zona — Olho D'água das Flores, município de Monteirópolis).

Da decisão do TRE que determinou a realização de nova eleição, no dia 4-1-73, para prefeito do município de Monteirópolis, por haver o número de votos nulos ultrapassado a metade da votação, na conformidade do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recorrente: Antonio Monteiro Torres, candidato a prefeito nas eleições de 15-11-72, no município de Monteirópolis, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 8.717-72.

c) Recurso de Diplomação nº 307 — Classe V — São Paulo.

Embargos opostos ao acórdão nº 4.954, de 13 de dezembro de 1971.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral, Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, deputados federais pelo MDB e ARENA, respectivamente.

Recorridos: TRE, Sylvio José Venturoli e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram o arquivamento do processo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.007-71.

d) Recurso nº 4.000 — Classe IV — Agravado — Piauí (33ª zona — Buriti dos Lopes).

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE denegatório de seguimento de recurso interposto contra decisão que negou provimento a apelo, para confirmar decisão da Junta Apuradora da 33ª zona, que apurou a votação da 30ª seção do município de Buriti dos Lopes — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Bernardo Romão de Sousa e José Nery Machado, candidato a prefeito e vice-prefeito, respectivamente pela ARENA-1, em Buriti dos Lopes.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento. Decisão unânime.
Protocolo nº 268-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antonio Nader. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1973**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 17ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.674 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Submete o TRE à consideração do TSE a resolução relativa à criação da 65ª zona — Itapiranga, abrangendo o município do mesmo nome e desmembrado da 40ª zona — Mondai.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovaram a resolução. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.946-73.

b) Processo nº 4.675 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Submete o TRE à aprovação do TSE resolução relativa à criação da 66ª Zona — Pinhalzinho, abrangendo os municípios de Pinhalzinho, Modelo e Nova Erechim.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram a resolução. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.947-73.

c) Processo nº 4.677 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Sr. Des. Pres. do TRE destaque de Cr\$ 3.000,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Acatarem o destaque. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.396-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antonio Nader. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 27 DE MARÇO DE 1973**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 18ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.945 — Classe IV — São Paulo (138ª zona — Tanabi).*

Da decisão do TRE, que não conheceu do apelo, por ilegitimidade do recorrente, interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 138ª zona, que deferiu o registro de Antonio João Alves Pereira, Milton Silveira Perches e Alberto Victório, à Câmara Municipal de Tanabi, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Siriani e Flávio Celso Contatore, delegados especiais da ARENA-1, e candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador, no município de Tanabi.

Recorridos: Antonio João Alves Pereira e outros, candidatos a vereador pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Antonio Neder.

Conheceram e deram provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.842-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antonio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20.ª SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 19ª sessão.

Julgamentos

a) *"Habeas-Corpus" nº 60 — Classe I — Recurso — Sergipe (23ª zona — Tobias Barreto).*

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada em favor de Luiz Alves de Oliveira Filho, visando a extinguir constrangimento imposto através de ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 23ª zona.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato a prefeito de Tobias Barreto, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antonio Neder.

Negado provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 839-73.

b) *"Habeas-Corpus" nº 62 — Classe I — Recurso — Sergipe (23ª zona — Tobias Barreto).*

Contra acórdão do TRE, que denegou a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada a favor de Antonio Soares de Gois e José Ribeiro de Almeida Melo, visando a extinguir constrangimento imposto através de ação penal que lhes move o Ministério Público da 23ª zona.

Recorrentes: Antonio Soares de Gois e José Ribeiro de Almeida Melo.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento, nos termos do voto do Sr. Relator, contra o voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, que dava pela incompetência da Justiça Eleitoral.

Protocolo nº 1.207-73.

c) *Recurso nº 3.977 — Classe IV — Agravo — São Paulo (231ª zona — Palestina).*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE, denegatório de seguimento de recursos interpostos de decisão: a) que deu provimento a apelo, para determinar o registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972; b) que não tomou conhecimento de recurso "por faltar aos 20s. recorrentes qualidade para impugnar registro de candidatos do partido ao qual declaram pertencer condicionalmente."

Recorrentes: Ios. Osvaldo Sônego e José Maciel de Carvalho, candidatos a prefeito e vice-prefeito pela ARENA de Palestina.

20s. Valter Bissoli e outros, membros do MDB e convencionais.

Relator: Sr. Ministro Antonio Neder.

Negaram provimento a ambos os agravos. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.320-72.

d) *Recurso nº 3.987 — Classe IV — Mato Grosso (27ª zona — Alto Garças).*

Contra acórdão do TRE que deu provimento a recurso para considerar válida a votação da 10ª seção de Alto Garças, com a sua consequente inclusão no resultado geral do pleito de 15-11-72, realizado naquele município.

Recorrente: ARENA-1, por seu delegado especial de Alto Garças.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceram e deram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.451-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antonio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 20ª sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.561 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Comunica o Sr. Des. Pres. do Tribunal de Justiça haver organizado listas tripliques com os nomes

dos Drs. Manoel Ferreira da Silva Neto, Ascanio Ferrario de Almeida e José Francisco da Rocha, para provimento de cargo de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, vago em virtude do término do mandato do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, bem como para a vaga de seu suplente, os Doutores Henrique Valentim dos Santos Neto, Estefanio de Faria Alves e Fernando Dantas Lima.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteram o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.268-72.

Expediente

Foi designada Comissão para rever o Regimento do Tribunal, integrada pelos Exmos. Srs. Ministros Antônio Neder, Moacir Catunda e C. E. de Barros Barreto, sob a presidência do primeiro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.635

Habeas Corpus nº 45 — Classe I — São Paulo

1) É de se conhecer de pedido de "habeas corpus" apresentado em caráter originário, quando não utilizado o recurso cabível. A restrição trazida pela Emenda nº 1 (letra c, in fine, do inciso II, do art. 119) é dirigida expressamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo razão para estendê-la, por mera analogia, ao Tribunal Superior Eleitoral.

2) Denega-se, porém, o pedido, quando não há como inquirir de ineptia a denúncia oferecida contra o paciente, eis que descreve ela com minúcia os fatos, perfeitamente enquadráveis nas sanções previstas no Código Eleitoral. Por outro lado, justa causa existe, certamente, para o procedimento criminal contra o paciente, pois há crime em tese devidamente configurado na denúncia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer, originariamente, do pedido, vencidos os Ministros Antônio Neder e Djaci Falcão que dele conheciam como recurso ordinário, e, também por maioria de votos, indeferir o pedido, vencido o Ministro Célio Silva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1970. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — *Esdras Gueiros*, Relator.

Esteve presente o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator): — O presente pedido de "Habeas-Corpus", em que é impetrante o douto Professor José Frederico Marques, e paciente Kalil Macari, me foi distribuído por dependência, relacionado que está com o mérito do Recurso Eleitoral nº 3.418, de São Paulo, do qual sou também Relator, e que se refere ao indeferimento do registro do mesmo Kalil Macari como candidato da ARENA paulista à Assembléia Legislativa daquele Estado, recurso esse pendente de julgamento nesta mesma sessão.

E' que a negativa do registro do paciente, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, teve por fundamento impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, relativamente ao fato de que o candidato em causa não seria brasileiro nato, nem mesmo naturalizado, mas apenas teria obtido, por intermédio de um registro de nascimento feito por seu pai, o assentamento existente no Cartório do Registro Civil do Distrito de Santa Efigênia, naquela Capital, datado de 4 de julho de 1939, quando, em verdade, segundo foi comprovado no já citado processo eleitoral de registro de sua candidatura, já àquela época tinha o cidadão em apreço 17 anos de idade, nascido que fora no Distrito de Akker, na Aldeia de Baino, no Líbano, segundo a documentação exibida pelo Ministério Público Eleitoral.

Em consequência desse fato é que surgiu inquérito para apuração da alegada falsidade de registro no Brasil, seguindo-se denúncia do candidato como incurso em crime eleitoral, tal como previsto nos artigos 353, 348 e 352 do Código Eleitoral vigente.

O paciente, em consequência do seu registro de nascimento como se brasileiro fosse e da obtenção do título de eleitor, vinha sendo tido como tal durante vários anos, conseguindo mesmo votar e ser votado várias vezes, inclusive a final ser eleito Prefeito do Município de Regente Feijó, no Estado de São Paulo.

O presente pedido é de caráter originário, mas constitui repetição de "Habeas Corpus" anteriormente impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que ali lhe foi denegado pela maioria de quatro votos contra dois, pela consideração de que a denúncia já oferecida contra o paciente não era inepta, como se alegava, nem tampouco havia falta de justa causa para o processo penal instaurado. Ao invés de utilizar-se o impetrante do recurso previsto no art. 138, item IV, da Constituição Federal (Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969), preferiu a impetração direta a este Tribunal Superior.

Importa ler a petição inicial, que está assim concebida: (Lê — fls. 2-10).

Pedidas informações, via *telex* (fls. 38-39), assim m'as prestou o digno Juiz Presidente daquele Tribunal Regional: (Lê fls. 41-46).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral protestou por parecer oral nesta assentada.

E' o relatório.

(Usou da palavra, pelo paciente, o Dr. Marcus Heusi Netto).

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Xavier de Albuquerque: — Senhor Presidente, protestei por parecer oral, deixando de lançá-lo nos autos, para contribuir em prol da defesa e assim permitir que o julgamento pudesse ser hole realizado. Não fora isso, só na semana entrante poderia ter lugar.

Ainda uma segunda vez contribuo com a defesa, prestando-lhe adesão na questão preliminar que se coloca neste caso. Refiro-me à restrição mencio-

nada nas informações do egrégio Tribunal Regional a respeito da competência recursal do Supremo Tribunal Federal, da qual se colhe ser impossível substituir, por pedido originário, o recurso ordinário de decisão denegatória de "habeas-corpus".

Sabe perfeitamente o Tribunal que essa prática decorreu de uma doutrina elaborada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que teve como coação o ato de denegação de "habeas-corpus" impetrado contra coação diversa, de tal sorte que a denegação da ordem, por um Tribunal, fazia deste Tribunal autoridade coatora em relação a novo pedido que acaso se dirigisse à instância superior.

Considero essa uma construção liberal, sem dúvida, mas legítima: contra ela se pôs, todavia, dispositivo do Ato Institucional nº 6, repetido posteriormente na Emenda Constitucional nº 1.

Desde que se trata, como bem ponderou o ilustre advogado, de dispositivo que restringe a garantia constitucional, sou levado a opinar no sentido de que não se aplique senão no caso para o qual foi concedido. Tratando-se de uma restrição, não deverá elaborar para fora da órbita do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com relação à preliminar, estou em que o egrégio Tribunal Superior deve conhecer do pedido originário que lhe foi formulado, e considerar que a restrição constitucional relativa à competência recursal do egrégio Supremo Tribunal Federal, não alcança a sua jurisdição.

Quanto ao mérito, todavia, não creio que haja condição para o deferimento da ordem.

O Tribunal ouviu a leitura da impetração, e acabou de ouvir a corroboração dessas razões na palavra do ilustre advogado.

Alega-se que a denúncia é afoita, é açodada, que a instauração do processo se fez apressadamente, com o objetivo exclusivo de incompatibilizar o paciente com a condição de candidato a cargo eletivo nas próximas eleições.

Como quer que seja, não há, entre as exigências legais a respeito da denúncia, de que ela não seja afoita, nem açodada, nem apressada. Não se exige que o Ministério Público seja lerdo, nem que só ofereça denúncia quando dessa denúncia não derive consequência que não seja de caráter estritamente penal ou processual penal. Há contingência inevitável, decorrente de lei diversa como é a lei de ineligibilidade, pela qual o oferecimento da denúncia e seu recebimento induzem ineligibilidade. Mas, nem por isso, se há de considerar inepta, a denúncia, que não padece dos defeitos caracterizados no art. 43 do Código de Processo Penal.

Também não me parece que falta justa causa. A peça descreve os fatos de modo suficiente. Existe crime em tese. E quanto a proceder, ou não proceder a acusação, evidentemente essa não é questão que se deva examinar neste momento, senão naquele em que o Juiz, julgando a causa que acaba de ser instaurado, houver de proferir a decisão final.

Há crime em tese. A descrição da demanda penal é suficiente. As peças informativas bastam para corroborar a denúncia, e não há porque trancar-se a ação penal sob o fundamento de que não procede a acusação, ou que são deficientes as provas trazidas com a denúncia porque o acusado, agora paciente, oferece prova, mais idônea do que aquela produzida pelo Promotor. Nada disso há de ser considerado aqui e agora. Por esses motivos, opinando pelo conhecimento do pedido originário, sou, todavia, pelo seu indeferimento.

VOTOS (PRELIMINARES)

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator): — Senhor Presidente:

Preliminarmente, conheço do pedido de "habeas-corpus" apresentado em caráter originário. Tinha,

realmente, o impetrante o recurso admissível para o caso, tal como previsto no art. 138, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas preferiu, por questão de urgência, renovar o pedido a este Tribunal Superior, em forma originária.

Entendo que a restrição trazida pela Emenda nº 1, tal se infere da letra "c", *in fine*, do inciso II do art. 119, é dirigida expressamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo razão para estendê-la, por mera analogia, a este Tribunal Superior Eleitoral.

Com este entendimento é que, preliminarmente, tomo conhecimento da impetração, mesmo porque foi o pedido originário apresentado neste Tribunal dentro do prazo previsto para a interposição do recurso do "Habeas-Corpus" denegado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

* * *

O Senhor Ministro Antonio Neder: — Preliminarmente, conheço do caso como recurso de "Habeas-corpus", e não como pedido de "Habeas-corpus".

E assim conheço por dois fundamentos: a) porque o art. 138, IV, da C. F. (texto da Emenda nº 1), expressa que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que denegaram "habeas corpus" cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral; b) porque o pedido de "habeas corpus" no caso presente foi ajuizado nesta Corte dentro no prazo do recurso.

Estou em que a forma do art. 138, IV, da C. F., se harmoniza com a do art. 117, II, "c", da mesma Constituição, formando, formando, no caso, um sistema de competência, que se impõe à Justiça Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva: — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Antônio Neder, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator. Estou em que o art. 138, IV, da Constituição não impede a impetração originária de "habeas corpus". A norma em causa só seria impeditiva se o constituinte nela tivesse inserido a regra que fez constar do disposto na letra c, do inciso II, do art. 119 da mesma Constituição. Se o simples fato de estabelecer competência para julgar, em grau de recurso, pedidos de "habeas corpus" tem como consequência a proibição de conhecer originariamente de tais pedidos, não haveria necessidade do acréscimo inserido no art. 119, II, c, da Constituição.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle: — Conheço do "Habeas Corpus" como pedido originário, nos precisos termos do voto do eminente Ministro Esdras Gueiros, relator, *data venia* do eminente Ministro Antônio Neder.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, das decisões dos Tribunais Regionais cabe recurso ordinário, na conformidade do art. 138, inciso IV, da Constituição, bem assim, do art. 276, inciso II, letra b do Código Eleitoral. E' de se atentar, por outro lado, para que em face do Ato Institucional nº 6, repetido pela Constituição de 67, após a sua Emenda nº I, o legislador teve a preocupação de estabelecer que o recurso originário não pode ser substituído por pedido originário. Ai quis o legislador evitar a prática abusiva de "habeas corpus" de "habeas corpus".

A meu ver, embora o princípio esteja contido na competência do Supremo Tribunal, trata-se de norma genérica, a merecer aplicação também nesta Corte. Entretanto, conheço do recurso dada a ex-

cepcionalidade do caso, por se tratar de matéria atinente a registro de candidato cujo prazo para julgamento do recurso hoje expira. Impõe-se, assim, um temperamento no que tange à matéria.

Por isso, acompanho o eminente Ministro Antônio Neder, *data venia* do Senhor Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, voto com o Senhor Ministro Relator, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário.

VOTOS (MÉRITO)

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Senhor Presidente:

Quanto ao mérito, denego a ordem, e o faço pelos mesmos motivos que levaram o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a negar o pedido que ali foi feito.

Eis a decisão daquela Egrégia Corte Eleitoral, constante do processo de *Habeas Corpus* que veio junto às informações prestadas pelo digno Juiz-Prezidente:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 153, Classe Primeira, *habeas corpus* em que é impetrante o MM. Juiz Eleitoral da 167ª Zona, Regente Feijó, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a douta Procuradoria Regional, em conhecer do pedido, e, no mérito, por maioria de votos, negar a ordem. Ficaram vencidos o Desembargador Adriano Marrey e o Juiz Luiz Carlos Galvão Coelho, que a concediam, considerando inepta a denúncia.

Nos termos do art. 78, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, havendo a denúncia oferecida contra o paciente lhe imputado a prática dos crimes previstos nos artigos 353 do Código Eleitoral e 304 do Código Penal, há que prevalecer a jurisdição especial sobre a comum, pelo que se conhece do pedido.

Mas, conhecendo-o, sem embargo do respeito merecido pelo ilustre professor impetrante, denega-se a ordem.

Subsiste nos autos um farto manancial de elementos suficientemente idôneos para lastrar, em sua visão de conjunto, a inicial acusatória, como se infere das informações do magistrado, enumerando, a fls. 75 e 76, os fatos que consubstanciam a *informatio delicti*, e esta, como salienta a douta Procuradoria, colhida em elementos extraídos de um inquérito procedido na Delegacia de Estrangeiros.

Não será, destarte, contra todos esses elementos que se haverá de contrapor a presunção relativa “que emana da certidão de fls. 27, originada, por sua vez, de um assento de nascimento lavrado em 1939, embora o registrando houvesse nascido no ano de 1921.”

Inegável, pois, na espécie dos autos a existência da *opinio delicti*, lastreada em veementes indícios de autoria.

Se os crimes estão, ou não, caracterizados em todos os seus requisitos constitutivos, a resposta a tal indagação só poderá ser encontrada ao final da instrução, com os liames objetivos e subjetivos devidamente apreciados.

Por ora, emergindo dos autos do inquérito o coeficiente satisfatório do *fumus bonni juris*, inevitável torna-se a pretensão do trancamento da ação penal, configurada que está a justa causa que legitima o prosseguimento da ação penal, durante a qual o órgão acusatório terá oportunidade de demonstrar a pro-

cedência das imputações articuladas na inicial, inclusive, se for o caso, aditá-la, segundo eventual evolução na fase probatória.

Em suma, nos estreitos limites de um *habeas corpus*, face à natureza e às implicações da matéria, que envolve apreciação de mérito da causa, não é possível qualquer reparo ao juízo de admissibilidade e dos pressupostos de viabilidade reconhecidos pela autoridade que recebeu a denúncia.

E ao fazê-lo, sem determinar a exclusão eleitoral do paciente, como o preconiza o ilustre impetrante, aludindo a anterior decisão deste Tribunal, em Acórdão datado de 1948, bem agiu o MM. Juiz. E isso porque basta uma análise perfuntária da exiguidade dos prazos estabelecidos no processo instituído no art. 77 do Código Eleitoral para que se conclua, desde logo, que a matéria objeto da ação principal não cabe naquele tipo de procedimento, que é de natureza tipicamente administrativa. Nele parte-se de fatos objetivos, como é o caso, *verbi gratia*, da dualidade de inscrições, quando se determina desde logo, segundo critérios fixados em lei, o cancelamento de uma delas, para, só após, se for o caso, remeter os autos do Ministério Público para apuração das eventuais responsabilidades. E também, quando, por efeito de uma condenação, o eleitor tenha seus direitos políticos suspensos, a notícia desse fato, com suas implicações eleitorais, é objeto desse procedimento sumário, em que a defesa cabe ao interessado, a qualquer eleitor e também a delegado de Partido.

Deve-se concluir, portanto, dada a índole sumária desse procedimento administrativo, que na sua sistemática processual não cabe a apreciação de uma série de fatos apresentados por denúncia, que obedece ao processo disciplinado nos arts. 335 e segs. do Código Eleitoral, com aplicação supletiva do Código de Processo Penal.

Destarte, não se compreende que o procedimento sumário de início aludido deva ser considerado como fator condicionante do recebimento de uma denúncia.

Por derradeiro, indeferindo *in limine* o prévio cancelamento da inscrição do paciente, o magistrado não merece crítica, porquanto subsiste nos autos, embora com seu conteúdo probante bastante abalado, uma certidão de nascimento ainda não definitivamente reconhecida quanto ao *substratum* ideologicamente falso que a teria originado.

Dessa forma, prevalecendo a validade do título eleitoral do paciente, enquanto não decidida a verdadeira origem de sua nacionalidade brasileira, a ele caberá, numa apreciação de sua própria inocência, que poderá demonstrar no transcurso da ação, usar até do poder do voto.”

Em verdade, do que colhi dos autos, não há como inquirir de inepta a denúncia oferecida contra o paciente, eis que descreve ela com minúcia os fatos, perfeitamente enquadráveis nas sanções previstas no Código Eleitoral, tanto ao art. 353 como as dos arts. 348 e 352.

Por outro lado, *justa causa* existe, certamente, para o procedimento criminal contra o paciente, pois há crime *em tese* devidamente configurado na denúncia.

Em que pese o abnegado esforço com que o douto Professor e advogado do paciente pleiteou, em sua inicial, o trancamento do processo-crime instaurado contra o seu constituinte, lamento declarar que não encontrei elementos jurídicos capazes de me conduzirem à concessão da ordem pretendida.

Denego o *Habeas Corpus*.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Quanto ao mérito, estou em que a denúncia é apta, e que se demonstra justa causa para a acusação, razões estas que me conduzem a denegar a medida.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros-Relator e Antônio Neder, concedo a ordem.

Estou em que os fatos narrados na denúncia não configuram, nem em tese, o delito que se pretende imputar ao paciente, ou seja, o de "fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352" do Código Eleitoral. Os crimes previstos nos referidos artigos são crimes de dolo específico, isto é, falsificação para fins eleitorais. O registro de nascimento do paciente, se é que é falso, não foi falsificado para fins eleitorais. Se o pai registrou o filho, falsamente, como brasileiro, evidentemente não tinha por objetivo fazê-lo eleitor e, posteriormente, candidato a deputado.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — V. Exª me permite? Não se trata de pretender ser candidato, a finalidade inicial foi a eleitoral.

O Senhor Ministro Célio Silva — *Data venia*, não. A finalidade inicial não podia ter sido a eleitoral. O registro se deu quando o paciente tinha 17 anos. Somente depois de consumada aquela falsidade, se é que ela existe, é que o paciente tornou-se eleitor. Só depois de completar 18 anos é que o paciente utilizou-se do registro que se pretende falso. Com ele alistou-se eleitor, é verdade, mas também é verdade que com ele deve ter feito serviço militar, deve ter se casado, enfim, deve ter praticado todos demais atos de sua vida civil. O registro de nascimento, porém, não foi falsificado para fins eleitorais.

O Senhor Ministro Antônio Neder — O crime é de fazer uso.

O Senhor Ministro Célio Silva — Sim, fazer uso; mas, fazer uso de documento falsificado para fins eleitorais. É o que está na lei. Além do mais fazer uso de documento falso, pressupõe que se tenha reconhecido como falso o documento. Ao que me consta, até agora não se declarou falso, pela autoridade competente, o registro de nascimento do paciente. Mas, mesmo sem entrar na indagação de ser falso, ou não, o registro de nascimento do paciente, matéria que se situa fora da nossa competência, entendo que o crime eleitoral inexistia, ainda que se declare falso o seu registro de nascimento.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Concordo, mas mesmo que prevaleça essa tese respeitável, dará ensejo à denúncia pelo crime comum.

O Senhor Ministro-Presidente — Trata-se aqui de reconhecer que não há justa causa para denúncia do crime eleitoral.

O Senhor Ministro Célio Silva — Exatamente, Senhor Presidente, estou em que, ainda que possa existir delito comum, inexistia crime eleitoral e, por isso, *data venia*, concedo a ordem para trancar o processo penal-eleitoral.

É o meu voto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Quero esclarecer que o Sr. Ministro Célio Silva, com o seu voto, suscita novamente a discussão de ser *inepta* a denúncia, por não fundamentar os fatos e as circunstâncias que bem tipificassem o crime, sob o pressuposto de que, tratando-se de crime de na-

tureza eleitoral, não estaria este claramente demonstrado. Alegou-se, também, que o registro declarado agora como falso, teria sido feito pelo pai do acusado, mas a verdade é que o foi quando já ele tinha 17 anos de idade, vindo do Líbano, onde nascera.

Mas nem por isso se há de considerar *inepta* a denúncia, pois foi ela suficientemente clara e precisa na exposição dos fatos, caracterizando-se perfeitamente o que exige o art. 41 do Código de Processo Penal.

Também não me parece que falte *justa causa* para o processo. A denúncia descreve os fatos de modo suficiente a tipificar o crime. Existe, portanto, crime *em tese*. E quanto a proceder ou não proceder a acusação, evidentemente que esta não é questão que se deva examinar neste momento. Só ao final, quando o Juiz tiver de desatar a controvérsia, em função das provas feitas no curso da ação penal, é que se terá uma convicção definitiva sobre a procedência ou não da denúncia. Antes disso, as peças informativas do inquérito são suficientes para corroborar os fatos expostos na denúncia. Não há porque trancar-se a ação penal sob a alegação, feita *a priori*, de que não procede a acusação ou de que são deficientes as provas iniciais colhidas no inquérito, e às quais se reporta a denúncia. Nada disso pode ser considerado na via sumária do *Habeas Corpus*.

Por esse motivo é que, conhecendo do pedido como originário, votei pelo seu indeferimento.

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* mantendo meu voto, entendendo que não há justa causa no delito eleitoral.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, mantenho meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, entendo que há na denúncia a descrição de um fato que guarda tipicidade penal, na esfera do Código Eleitoral, de acordo com o art. 350. Se há descrição de fato que em tese constitui crime, ainda que a sua definição jurídica não seja adequada, há de se atentar para que o Juiz, oportunamente, dará a adequada definição jurídica ao fato. É problema de enquadramento jurídico, por isso, a meu ver, impõe-se a denegação do *habeas corpus*.

(Os Ministros Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro acompanham o Senhor Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 45 — Classe I — SP — Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros — Impetrante: Dr. José Frederico Marques — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido; originariamente, do pedido, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder e Djaci Falcão, que dele conheciam como recurso ordinário. Indeferindo o pedido, vencido o Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Esdras Gueiros — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.787

Recurso nº 3.549 — Classe IV — Bahia
(Canavieiras)

Se o postulante não se desincompatibilizou a tempo, justa é a decisão que lhe negou o registro como candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1971. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djuci Falcão*. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso interposto ao acórdão com que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que denegou o registro de Nyro de Oliveira Argôlo como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Canavieiras pela Sublegenda 3, da ARENA, ao ensejo das eleições de 15-11-70.

O respeitável acórdão impugnado acha-se redigido nestes termos (fls. 71 a 72):

"Vistos, etc.

Os presentes autos chegaram ao Tribunal, em grau de recurso, promovido por Nyro de Oliveira Argôlo, que viu negado o seu registro de candidato à Prefeitura de Canavieiras, por decisão de 1ª Instância, que considerou legal a impugnação promovida por Edmundo Lopes Castro e Wallace Mutti Ferrucho, pelo fato de ser o impugnado gerente da agência local do Instituto de Cacau da Bahia, de cujas funções não se desincompatibilizou. Apensos, também chegaram, por despacho do Juiz *a quo*, os autos de uma Ação Declaratória de Inelegibilidade, com idêntico objeto do processo de impugnação, cumulada com um pedido para que fosse registrado o Sr. Almir Oliveira Nonato, que eleito pela Convenção da ARENA, em seu município, teve o seu nome preterido, em consequência de sua idade, pelo nome do impugnado, com quem empatou na votação dos convencionais, tudo na forma da Ata de fls. 15-20, dos autos.

Por força da decisão proferida na Ação Declaratória, e da decisão anterior proferida nos autos da impugnação, o Doutor Juiz *a quo* determinou o registro de Almir Oliveira Nonato, na vaga deixada pelo candidato Nyro de Oliveira Argôlo, na sublegenda nº 3 da ARENA. No julgamento do TRE, o advogado de Almir Oliveira Nonato juntou prova, documentos de fls. 70-72, de que o novo registro já foi procedido sem qualquer impugnação, embora decorrido o prazo admitido em lei, cumpridas todas as formalidades. Concluiu pedindo ao Tribunal referendasse o ato do juiz, mantendo o registro de Almir Oliveira Nonato. É o relatório.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão proferida nos autos de impugnação, para manter, pelos seus próprios fundamentos, a Sentença *a quo*, que rejeitou o pedido de registro de Nyro de Oliveira Argôlo. A ação declara-

tória foi considerada nula, porque promovida sem a assistência do Dr. Procurador da República. Acordam ainda os Juizes do TRE, por maioria de votos, em referendar o registro do Sr. Almir Oliveira Nonato, já determinado pelo Juiz *a quo*, na vaga aberta na sublegenda nº 3, por ser inelegível o Sr. Nyro Oliveira Argôlo Vencido o Juiz Edson O'Dwyer, que entendia dever ser declarado nulo o registro de Almir Oliveira Nonato."

As razões e contra-razões do apelo são estas: (lê)

O eminente Dr. Procurador-Geral opinou sobre o caso com o parecer de fls. 108, assim redigido:

"1. Trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, proferida em processo de registro de candidato às eleições municipais de 15 de novembro de 1970.

2. Segundo o art. 10, § 3º, inciso III, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, todos os requerimentos de registro de candidatos àquelas eleições, inclusive os que tivessem sido impugnados, deveriam estar julgados por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral até, no máximo, 6 de novembro de 1970.

3. Os autos, porém, só chegaram a esta instância a 21 de dezembro passado (fls. 104 verso), mais de um mês após a realização das eleições.

4. Somos, assim, por que se julgue prejudicado o recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Rejeito a preliminar suscitada pela E. Procuradoria-Geral, e, deste modo, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, porque, na verdade, exercendo o cargo de gerente da Agência do Instituto de Cacau da Bahia, o recorrente não tinha como candidatar-se a Prefeito de Canavieiras por não se haver desincompatibilizado, como exige a lei.

É o que voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.549 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Nyro de Oliveira Argôlo, candidato a Prefeito pela sublegenda nº 3 da ARENA — Acorridos: TRE e Almir Oliveira Nonato, candidato a Prefeito pela ARENA-3.

Decisão: Desprezada a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral, não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.790

Recurso nº 3.540 — Classe IV — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Se o recorrente não demonstra interesse na reforma da decisão por ele impugnada, o Tribunal Superior Eleitoral não toma conhecimento do seu recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Célio

Silva, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de março de 1971 — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — A decisão impugnada no presente recurso, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara editou-a em sessão de 25 de novembro de 1970.

A ata em que foi ela inscrita acha-se redigida, quanto ao seu conteúdo, nestes termos (fls. 5 a 8):

“Não tendo havido matéria de expediente, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deu a palavra ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Oduvaldo José Abritta, Presidente da Comissão Apuradora, que esclareceu haver a referida Comissão, ao receber os trabalhos da 25ª Junta Eleitoral, verificado a impossibilidade de lançar no seu totalizador as somas originárias da dita Junta.

S. Exª referiu terem sido os mapas apresentados com numerosas incorreções e com a omissão de elementos indispensáveis ao lançamento exato do resultado da apuração. Acrescentou o Dr. Juiz ter por isto a Comissão deliberado solicitar ao Egrégio Tribunal aprovasse a recontagem de todas as urnas da 25ª Zona Eleitoral, a fim de possibilitar trabalho de absoluta confiança.

Expôs ainda o Dr. Abritta que, *ad referendum* do Tribunal, a 25ª Junta Eleitoral havia iniciado a recontagem, a qual estava se processando normalmente e sob a Presidência do mesmo Juiz, Dr. Renato Lomba, com a colaboração de outros colegas, igualmente Juizes Eleitorais, motivo por que solicitava ao plenário concedesse, oficialmente, a sua aprovação para essa providência, visto não haver outra solução.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente cientificou, então, aos seus doutos pares que, no momento em que teve conhecimento do ocorrido, na impossibilidade de convocar imediatamente o Tribunal e em vista de que já havia sido designada a hora da sessão que se estava realizando, determinara a reunião da 25ª Junta Eleitoral, sob a presidência do seu titular, para que procedesse à reabertura das urnas para correção dos mapas e boletins, o que fora feito por volta das 12 ou 13 horas, tendo sido concluído o trabalho relativo à primeira urna e iniciado o da segunda.

S. Exª acrescentou ter constatado que, havendo 197 urnas, seria impossível deixar a tarefa de revisão apenas à equipe que formava a 25ª Junta, havendo convocado mais três Juizes: Drs. Pereira Pinto, Penalva Santos e Eduardo Meyer Filho para que viessem, com seus auxiliares, ajudar na totalização dos resultados, já tendo os respectivos vogais e escrutinadores sido incorporados à mesma Junta, por ofício do Dr. Renato Lomba.

Por ter sido a deliberação tomada *ad referendum* do Tribunal, iria colher os votos dos doutos Juizes, que poderiam ou não aprová-la, finalizou o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente.

Com a palavra, o Desembargador Faustino Nascimento manifestou-se no sentido de que

o único meio de resolver o caso seria a recontagem admissível em casos excepcionais, previstos no Código Eleitoral. Todavia, continuou, em face do fato apontado e de ter o Presidente da Comissão Apuradora informado que só através desse processo chegaria ao resultado seguro da eleição da 25ª Zona Eleitoral, não seria possível ao Tribunal deixar de ratificar o ato, atendendo, principalmente, ao ideal da justiça, que é a apuração exata das eleições, sendo portanto, nesse sentido o seu voto.

Em prosseguimento, foi dada a palavra ao Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, que referiu ter, desde a época que integrou esta colenda Corte, na qualidade de jurista, orientação de extremo rigor em matéria de recontagem de votos, havendo pronunciado inúmeros votos dentro desse critério.

S. Exª aludiu à feição particularíssima do caso e citou dispositivo do art. 181 do Código Eleitoral, que restringe a recontagem às hipóteses de recurso interposto imediatamente após a apuração ou em face de divergência de mapas e boletins e que resulta da expressão “só poderá ser deferida” quando é pleiteada por partido ou candidato. Acrescentou, ainda, que em face da exposição do Dr. Oduvaldo Abritta, que demonstrou a impossibilidade de encerrar os trabalhos e a totalização com os mapas recebidos, portanto, em virtude da situação de fato, não ocorria outra solução senão a recontagem. Acrescentou que esta não era deferida pelo Tribunal e sim ordenada de ofício, por provocação de sua Comissão Apuradora.

O Dr. Jorge Lafayette repetiu que, pelas circunstâncias expostas, apesar da orientação que sempre adotou e do caso concreto a que aludiu, aceitava e estava de acordo com a medida adotada, mesmo porque só haveria duas soluções: a recontagem dos votos de toda a Zona ou a sua anulação, situação esta última que deveria ser evitada a todo custo.

Ao colher o voto do Dr. Oduvaldo Abritta, que foi de aprovação à medida, o Exmo. Senhor Desembargador-Presidente salientou que não poderia deixar de chamá-lo a votar, embora tivesse sido ele um dos autores da proposta.

A seguir o Dr. Caio Tácito manifestou-se de acordo, dizendo ser desnecessária qualquer fundamentação, visto que a providência se fundamentava na hipótese excepcional, na premissa de tempo e na insuficiência verificada pela Junta, no tocante à apuração.

Foi, ainda, ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral que classificou de perfeitamente salutar e louvável a deliberação tomada pelo Tribunal, como havia sido demonstrado pelos brilhantes votos dos seus doutos Juizes, disse S. Exª.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente leu o resultado da decisão, nos seguintes termos:

“O Tribunal, já agora com o parecer do eminente representante do Ministério Público, aprova as providências tomadas pelo Presidente do Tribunal no sentido de se determinar a recontagem de votos da 25ª Zona Eleitoral pela 25ª Junta Eleitoral, já com os acréscimos que foram feitos e a convocação dos Juizes Pereira Pinto, Penalva Santos e Eduardo Meyer Filho para auxiliarem a referida Junta que ficará composta e integrada pelos vogais e escrutinadores que foram apontados por esta Presidência.”

Em seu recurso especial, o recorrente sustenta o seguinte (fls. 2 e 3):

“1) A recontagem de votos, segundo o disposto no Código Eleitoral, art. 179, § 8º, e

art. 31, § 8º, das Instruções para as apurações das eleições de 15 de novembro, só pode ocorrer quando os Partidos, ou os interessados, apresentando boletins de apuração, mostram ou alegam a incoincidência dos dados constantes dele com os dados constantes dos mapas de apuração, e não *ex officio*, e sobretudo quando os trabalhos da Comissão de Apuração do Tribunal ainda não estejam terminados. Mais preciso ainda do que os textos legais acima referidos, diz isso o art. 33 das Resoluções, ou o art. 181 do Código: "... a recontagem dos votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente interposto após a apuração de cada urna".

2) Não ocorreu isso, entretanto, no caso da decisão ora recorrida.

Realmente, sem ser conhecendo de — recurso — de interessados, ao que parece, apenas porque as apurações realizadas pelas 193 Seções Eleitorais da 25ª Zona apresentavam contra-dições gravíssimas, irremediáveis, entre elas e boletins, o Egrégio Tribunal Regional resolveu *determinar a recontagem*, que, aliás, ao que parece, *também se procedeu de forma absolutamente ilegal*, como demonstrará o Recorrente, em tempo oportuno.

3) A vista do exposto, e do que será suprido pelas luzes dos egrégios Julgadores.

Pede e espera o recorrente:

a) que se admita o presente recurso;

b) que dele se conheça, no Tribunal *ad quem*, isto é, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

c) que se lhe dê provimento, para o fim de, reformada a decisão recorrida, se *restabelecer o status quo ante*, relativamente às apurações procedidas na 25ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara."

Contra-arrazoado o apelo, subiu o processo a esta Corte, e, aqui, a ilustrada Procuradoria-Geral, no opinar sobre o caso, se reportou às contra-razões de fls. 19 a 22, assim redigidas:

"1. Synval Correia Sampaio interpôs o presente recurso pela simples razão de lhe parecer injustificável a deliberação do Egrégio Tribunal, de determinar *ex officio*, a recontagem das urnas da 25ª Zona Eleitoral, pela respectiva Junta, sem amparo em qualquer dispositivo legal.

2. Pede seja dado provimento ao recurso "para o fim de, reformada a decisão recorrida, se restabelecer o *status quo ante*, relativamente às apurações procedidas na 25ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara" (fls. 3).

3. Sequer alega que a recontagem que impugna através do recurso, lhe tivesse causado qualquer prejuízo, que visasse a sanar.

4. Os documentos juntos a estas razões demonstram que na recontagem o recorrente obteve dois votos menos do que na contagem anterior, diferença essa (resultante da anulação de uma urna) que, na verdade, em nada o prejudicou, uma vez que os candidatos, em colocação imediata na votação, o superaram por centenas de votos (docs. juntos).

Em outras palavras, mesmo que se atendessem o seu pedido, isto em nada o beneficiaria, pois bem longe ainda ficaria dos dois candidatos, de ambos os partidos, a seguir mais votados, os quais não se encontram entre os eleitos (docs. juntos).

5. É princípio universal, com um sólido e indestrutível substrato lógico, que para se provocar o estrépio judicial, é condição essen-

cial ter-se legítimo interesse (Código Civil, artigo 76, Código de Processo Civil, art. 2º).

Como pontifica Mortara, o interesse de agir ou de defender-se é acima de tudo um interesse jurídico, vale dizer-se — não pode consistir no simples capricho, ou prazer, de obter a volta da norma jurídica reputada violada — "porém deve concretizar-se sobretudo na possibilidade para quem age de tornar-se sujeito do direito que mediante a decisão do litígio, vai ser reconhecido" (Carvalho Santos, "Cód. Civil Int.", vol. II, pág. 246).

6. Esse princípio, aliás, segue a mesma linha de raciocínio deste outro, que lhe é afim, adotado expressamente pela Lei Eleitoral: "Não há nulidade sem prejuízo" (Cód. Eleitoral, artigo 219). No fundo, tem idêntico sentido filosófico: "*pas de nullité sans grief*" — "*pas d'action sans intérêt*".

8. E no atinente à matéria de recurso (que é um dos meios de acionar os órgãos jurisdicionais do Estado) ainda se tem em vista, como fundamento magno da sua interposição, o prejuízo havido para o recorrente.

Predica o preclaro José Frederico Marques:

"Requisito indispensável de todo recurso é, como explica Wilhelm Kisch, "a existência de um *prejuízo* que a parte entenda lhe ter produzido a decisão contra a qual recorre". E o prejuízo deve conceitual-se como "a soma ou objeto em que a parte recorrente sucumbiu." (Insts. de Direito Proc. Civil, vol. IV, pág. 14, nº 864).

9. Não se deve, pois, pelos fundamentos expostos, conhecer do recurso.

II

10. Todavia, ainda que dele se devesse conhecer, seria, certamente, para concluir-se que a deliberação impugnada pelo recorrente neste recurso, não precisava ter como suporte dispositivo expresso de lei autorizando-a.

O art. 181 do Código Eleitoral, na verdade, como ressaltou o preclaro Juiz Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães (fls. 7-8 e 14-15), não veda a recontagem determinada de ofício, somente quis deixar acentuado que na hipótese da iniciativa ser da parte interessada somente poderá ser articulada "em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna" (fls. 5 a 8).

11. Pedro Batista Martins frizou:

"217 — *Ex officio*. — Em rigor, é sempre desnecessário o emprego da expressão *ex officio*, com a qual se pretende assinalar a faculdade que se dá ao juiz de tomar certas medidas processuais, sem dependência de provocação das partes. No sistema do nosso direito anterior, segundo o qual ao juiz, em regra, não se concediam iniciativas, era natural que a lei, nos casos em que, derrogando o princípio da passividade, atribuía ao juiz poderes excepcionais, o fizesse expressamente. Hoje, a regra é precisamente a oposta: o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e o seu poder de iniciativa só se limita nos casos em que a lei, expressamente, o restringir." ("Coms. ao Cód. de Proc. Civil", pág. 258).

12. Essas considerações ainda com mais razão se ajustam ao Direito Eleitoral, que tem como um dos principais objetivos a serem colimados pela Justiça Eleitoral, procurar, ao máximo, salvar a validade do voto recebido.

não só tendo em mira a própria finalidade da eleição, como também para corresponder ao sacrifício feito pelo eleitor, no exercício ao seu direito-obrigação de votar.

III

13. Por fim, é de relevância notar-se que a recontagem em apreço, recomendada pelo Egrégio Tribunal Regional, foi realizada pela própria Junta Eleitoral da 25ª Zona, no pleno exercício de atribuição conferida pela Resolução nº 8.887, de 26-10-1970, desse Egrégio Superior Tribunal Eleitoral (art. 4º, item II). E, assim se procedeu, porque os erros encontrados na soma dos votos contados pela Mesa Receptora-Contadora, não permitiam o fechamento dos resultados dos Boletins de contagem e dos Mapas.

14. Por estes fundamentos, e nos melhores de direito, pede e espera a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que esse Egrégio Tribunal não conheça do presente recurso, e que, caso assim não entenda, julgue-o improcedente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o recorrente não tem interesse na reforma da decisão impugnada.

É que, feita a recontagem, não se altera a situação que lhe tocou na lista dos votados.

Noutras palavras, a classificação do recorrente é a mesma que ele obteve antes de se proceder à recontagem, visto que a diferença de apenas dois votos (que são os que ele perdeu no reconto), não lhe retira qualquer vantagem.

Com efeito, o recorrente Synval Correia Sampaio obteve em todo o Estado 12.728 votos; e se for, acaso, provido este recurso, contados ser-lhe-ão 12.730 sufrágios; mas o candidato que se classificou imediatamente acima dele, qual seja o de nome Jair Martins (cuja diplomação foi pelo ora recorrente impugnada, como se verá noutro processo), obteve 13.530 votos; portanto, com 12.728 ou 12.730 votos, o referido candidato permanecerá na mesma classificação, que é a de terceiro suplente.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — V. Exª me permite? O advogado disse da tribuna que passaria à 1ª suplência.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O 1º suplente obteve 13.758 votos; o recorrente não juntou nos autos a prova dos resultados anteriores à recontagem, nem poderia fazê-lo porque o nobre TRE da Guanabara não chegou a somar os votos obtidos pelos candidatos exatamente porque lhe faltou o resultado certo da 25ª Junta; de qualquer forma, o recorrente não demonstrou que sua classificação seria a de 1º suplente.

O Senhor Ministro Célio Silva — O argumento é a favor do recorrente.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Peço vênica para dizer a V. Exª que assim não entendo, pois, de qualquer forma, ao recorrente compete demonstrar seu interesse em postular o recurso, e se não fez ele a demonstração de tal requisito, deve suportar as consequências de sua omissão; mas lembro a V. Exª que, mediante comparação do resultado que proveio da contagem com o da recontagem, o recorrente poderia provar a existência de seu interesse em recorrer; e se disso não cuidou, suporte ele o que for de direito quanto ao detalhe.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Sr. Presidente, tenho algumas dúvidas neste caso que gostaria de esclarecer. Por esse motivo, data venia do Sr. Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.540 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Synval Correia Sampaio, candidato a Deputado Federal pelo MDB — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, foi adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-71).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Sr. Presidente, na assentada anterior o eminente Sr. Ministro-Relator, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, concluiu pelo não conhecimento do recurso sob o fundamento de que o recorrente não teria legítimo interesse para recorrer, isso porque, conforme informado em ofício do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o recorrente, em razão da recontagem impugnada, teve apenas dois votos a menos do total anteriormente contado.

Data venia, não me parece que a questão dos autos seja a de obter os votos diminuídos em razão da recontagem. Se essa fosse a causa petendi do recurso, não teria dúvidas em acompanhar o eminente Relator. Mas, o que o recorrente pretende, através do presente recurso, é que se anule toda votação apurada pela 25ª Junta Apuradora.

Os fatos, pelo que entendi, passaram-se na forma seguinte:

Na Guanabara, por força de Resolução deste Tribunal, a contagem dos votos foi feita pelas mesas receptoras, na conformidade das Instruções que expedimos pela Resolução nº 8.865.

Segundo aquelas Instruções, a mesa receptora, depois de contar os votos deveria tomar as providências constantes do art. 39, das Instruções, terminando com a entrega da urna e dos documentos à respectiva Junta Eleitoral. A Junta Apuradora totalizaria os resultados da Zona e enviaria à Comissão Apuradora que, por sua vez, faria a totalização geral da votação.

Pois bem, a 25ª Junta Apuradora da Guanabara, efetuou a totalização de forma imperfeita; o que levou a Comissão Apuradora a julgar imprestáveis os resultados totalizados pela referida Junta e a determinar, ad referendum do Regional, a recontagem de toda 25ª Zona Eleitoral. O Tribunal a quo referendou a recontagem, deixando claro que se assim não fizesse teria que declarar nula a votação da 25ª Zona Eleitoral.

Contra a decisão que referendou a recontagem é que se insurge o recorrente, alegando que não caberia determinar recontagem de ofício; pretende que se dê provimento ao recurso para manter o status quo ante, isto é, a imprestabilidade da totalização feita pela 25ª Junta Apuradora, o que, como é óbvio, conseqüentemente, trará a anulação da votação da 25ª Zona Eleitoral.

Não vejo como negar ao recorrente legítimo interesse para pleitear a anulação da votação.

Por essas razões, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, não será por falta de legítimo interesse do recorrente que deixarei de conhecer do pedido.

(Os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator).

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, eu encaro o problema do interesse em face do pedido e o pedido visa anulação da urna. Nós não estamos examinando o mérito. Nunca eu encaro a preliminar senão em face abstrata do pedido. Em face do pedido, o que visa o recorrente é anular a urna.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — *Data venia* do Senhor Ministro Célio Silva, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O recorrente no recurso especial que estamos julgando pediu, inicialmente, a anulação de recontagem para que ficasse válida a contagem anterior.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Se V. Exª me permite, o pedido deve ser examinado em face da fundamentação da não existência de apuração anterior...

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — A fundamentação não diz isso. Vou ler o requerimento para V. Exª.

O Senhor Ministro Célio Silva — Existe inclusive aditamento a essa inicial.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Já então o recorrente conclui que não lhe aproveitaria a simples anulação da recontagem.

O Senhor Ministro Célio Silva — No recurso, diz o seguinte (lê). E a petição...

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Essa petição é cópia do recurso de diplomação.

O Senhor Ministro Célio Silva — Recurso de diplomação é um e basta ver o rosto da petição que V. Exª poderá verificar que são diferentes. Este aditamento deixa claro que pede a anulação da recontagem para que prevaleça a primeira decisão e se realize nova eleição.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — *Data venia* do Sr. Ministro Célio Silva, continuo com o Sr. Ministro-Relator, porque mesmo admitindo que no aditamento tenha havido modificação do pedido — não seria de considerá-lo porque, já então ocorreria preclusão.

E a seguinte a conclusão do aditamento: (lê).

Aqui foi alterado o pedido. O recorrente que antes pleiteara tão-somente a anulação da recontagem, ao aditar o pedido foi mais longe o que prova que no recurso interposto tempestivamente, teve o mesmo pedido menor extensão.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Não se considera como pedido formulado. V. Exª...

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Mas o que estamos julgando é o recurso especial.

Ainda em favor da tese do Relator há a circunstância do recorrente não haver formulado comparação entre os votos que foram verificados depois da recontagem e anteriormente a ela, essencial à demonstração de seu interesse. Alegou impossibilidade de fazê-lo, alegação inaceitável, pois apurada a urna é expedido boletim a todos os partidos os quais, consequentemente, poderiam ter sido trazidos pelo recorrente.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro-Relator entendendo que, por falta de legítimo interesse, não tem o recorrente legitimidade para recorrer.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.540 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Synval Correia Sampaio, candidato a Deputado Federal pelo MDB — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.796

Recurso de Diplomação nº 279 — Classe V — Santa Catarina

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Se o cargo que ocupava o diplomado ao tempo da eleição não é daqueles cujo exercício influa como expediente para captar votos, é de se lhe assegurar o diploma impugnado pelo recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1971. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer do nobre Dr. Procurador-Geral expõe e aprecia em termos completos o caso versado neste recurso.

Compondo este relatório com o texto de tal parecer, passo a lhe fazer a leitura para o Tribunal.

Ei-lo (fls. 38 a 39):

"1. Impugna-se a diplomação do recorrido porque, médico do serviço público estadual e Chefe do Posto de Saúde de Timbó, no Estado de Santa Catarina, não se desincompatibilizou no prazo legal de quatro meses anteriores à eleição, na qual disputou uma cadeira da Assembleia Legislativa e logrou classificar-se como 2º suplente. Limitou-se a se afastar do cargo de chefia a partir de quando registrado como candidato, em obediência a dispositivo legal estadual que reproduz regra contida na Lei nº 3.506, de 27-12-58. Seria, pois, inelegível, na forma do art. 1º, inciso VI, letra a, em combinação ou com o inciso V, letra a, e II, letra c, ou com o mesmo inciso V, letra b, e III, letra a, nº 5, tudo da Lei Complementar nº 5, de 28-4-70.

2. A primeira inelegibilidade invocada, é evidente que não se ajusta à hipótese. Sem embargo do esforço dialético do recorrente, não há como entender-se que um posto de saúde, integrante da administração direta estadual, constitua, no sentido da lei, "entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público".

3. Quanto à inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso III, letra a, nº 5, da referida Lei Complementar, e que alcança "os diretores de órgãos estaduais", cumpria ao recorrente haver demonstrado, à luz da legislação estadual, da qual também lhe caberia provar texto e vigência, que o Posto de Saúde de Timbó se enquadrava, por sua colocação na estrutura administrativa dos serviços de saúde pública, na restrição legal, — e isso prescindindo-se da questão de se o cargo designado como de "diretor" ahrange, ou não, aquele simplesmente designado como de "chefe".

4. Em processo anterior, no qual o Tribunal Superior Eleitoral declarou inelegível, por não se haver desincompatibilizado a tempo, diretor de hospital estadual, manifestamo-nos, com o apoio desse Colendo Tribunal, pela manutenção do acórdão recorrido, porque da legislação estadual, que sequer viera aos autos, deveria ter melhor conhecimento a instância regional (Recurso nº 3.379, de Mato Grosso). Em outro caso, havendo o Tribunal Regional repellido a arguição de inelegibilidade de diretor de grupo escolar, à consideração de constituir mera unidade administrativa o Serviço Público e não órgão estadual no sentido do referido preceito legal, opinamos, por igual, pela confirmação do julgado, que prevaleceu (Recurso nº 3.458, do Piauí).

5. Na linha dessas manifestações, e diante do desconhecimento do direito estadual pertinente, que o recorrente não cuidou de oferecer ao exame do Tribunal, opinamos pelo não provimento do recurso."

Exposta, assim, a matéria discutida, proponho-me votar, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Além dos fundamentos do parecer supratranscrito, todos os quais me autorizam a negar provimento a este recurso, estou em que o cargo que ocupava o recorrido Nilo de Freitas não é daqueles cujo exercício possa influir na eleição do seu ocupante.

No que respeita à captação de votos, o mencionado cargo não constitui instrumento valioso ou eficiente, como de logo se compreende.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 279 — SC — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.830

Recurso de Diplomação nº 294 — Classe V — Maranhão (São Luiz)

Tratando-se de arguição de inelegibilidade já conhecida na data do registro, deveria ter sido, então, alegada, não havendo assim como conhecer-se do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Barros Monteiro, Relator, e Antônio Neder, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Armando Rolemberg, Relator Designado.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, bem expõe a espécie em julgamento, propondo a solução adequada à mesma, nos termos seguintes:

"1. O recorrente impugna a diplomação do recorrido como suplente de Deputado Federal pelo MDB do Maranhão, sob o fundamento de inelegibilidade. Acusa-o de, como Agente Fiscal de Tributos Federais, lotado na Delegacia Regional da Receita Federal naquele Estado, e Assessor, ali, do Plano Geral de Administração dos Tributos Federais (PLANGEF), haver se afastado, em tempo útil à desincompatibilização, da função de assessoramento, mas não do cargo efetivo de Agente Fiscal.

2. Não procede o sibilino argumento. O ato da autoridade a que estava subordinado o recorrido, datado de 14-7-70 e praticado a seu pedido, diz "afastar do exercício de suas funções o Agente Fiscal de Tributos Federais Classe "A", matrícula nº 2.293.080 — José Mário Ribeiro da Costa, atualmente exercendo a função de Assessor do PLANGEF, em virtude de ser candidato à Câmara dos Deputados nas eleições de 15 de novembro vindouro" (fls. 11). Não é curial interpretá-lo, como faz o recorrente, qual ato de afastamento da função de Assessor, mas não das funções do cargo de Agente Fiscal, pois tal interpretação afrontaria tanto a motivação quanto a destinação do afastamento.

3. É claro que, se o recorrido não se houvesse afastado senão da função de Assessor, e perseverasse, de fato, no exercício das funções do cargo de Agente Fiscal, praticando atos que lhe fossem inerentes, essa circunstância mudaria os termos da questão. Haveria, porém, de estar cumpridamente provada, e na real verdade sequer é alegada no recurso.

4. Pelo não provimento."

E o relatório.

(Usam da palavra pelo recorrente, Dr. Milton de Melo e pelo recorrido, Dr. Laerte Vieira).

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer que

acabo de ler, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro-Relator, sem embargo de que o recorrente não deveria ter recebido vencimento.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, tratando-se de arguição de inelegibilidade já conhecida na data do registro, deveria ter sido, então, alegada, não havendo assim como conhecer-se de recurso. Assim, *data venia*, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Trata-se de inelegibilidade em matéria constitucional, como se vê pelo art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição Federal.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Peço *venia* a V. Ex^a para discordar. A regra constitucional referida somente alcança aqueles que ocupam cargos que devem ser deixados, em caráter definitivo, pelo candidato, e não os que apenas devem afastar-se durante certo período.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Realmente. Reconsidero o meu voto. Sr. Presidente, para, com a devida *venia*, acompanhar o voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, não conheço, *data venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 294 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo Lisboa Vieira da Silva, candidato a Deputado Federal, pela ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, contra os votos do relator e do Sr. Ministro Antônio Neder, que conheciam do recurso e lhe negavam provimento.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO N.º 4.878

Mandado de Segurança n.º 397 — (Agravos)
— Classe II — São Paulo

1. Lei nº 2.550-55, art. 64. Trata-se de norma revogada pelo vigente Código Eleitoral.
2. Lei Estadual que dispõe sobre matéria administrativa. Sua inaplicabilidade a caso de natureza eleitoral.
3. Recurso especial provido para cassar segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

agravo, e, em consequência, conhecer do recurso especial para provê-lo e cassar a segurança concedida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Leio para o Tribunal o acórdão impugnado no presente recurso (fls. 39):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 155, Classe Primeira, impetrado por Mário Virgílio de Carvalho contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, que autorizou sua transferência do Botucatu; onde exerce suas funções na Estrada de Ferro Sorocabana, para servir em seu Gabinete, nesta Capital, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em conceder, em parte, a ordem impetrada, para anular o ato impugnado, a fim de assegurar ao requerente o imediato retorno a sede de sua repartição, da qual foi transferido, sem que se cogite de reintegração, como também pleiteou. Assim decidem acolhendo o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão."

Eis os fundamentos com que a Fazenda de São Paulo impugnou o acórdão acima transcrito (folhas 44 a 49):

"O Impetrante, ora Recorrido, funcionário de estrada de ferro de propriedade do Estado de São Paulo, insurge-se contra ato que determinou sua remoção *ex officio* da Cidade de Botucatu, sede de sua repartição, para prestar serviços no Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios de Transportes, na Capital de São Paulo. Em justificativa a segurança impetrada, alega que o ato impugnado feriu o art. 64 da Lei nº 2.550-65, além de dispositivo de lei local, já que a remoção se deu no período de seis meses anteriores às eleições marcadas para 15-11-1970.

Prestando informações, argumenta a Autoridade Impetrada, a par de outras considerações, que o art. 64 da Lei nº 2.550-55 encontra-se revogado, posto que não foi reproduzido pelo atual Código Eleitoral — Lei número 4.737-65. Assim, nenhum direito líquido e certo amparava o Impetrante, e nem se vislumbrava na espécie a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo de poder.

Não obstante, houve por bem o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em conceder, em parte, a segurança, para o efeito de anular o ato que determinou a remoção do Impetrante, e assegurar seu retorno à sede de sua repartição.

Assim fazendo, acolheu o E. Tribunal Regional Eleitoral o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela concessão da segurança, sustentando estar em plena vigência o art. 64 da Lei nº 2.550-55, em que pese a não reprodução daquele dispositivo pelo atual Código Eleitoral.

"Mas, *venia permissa*, não pode subsistir o v. Acórdão proferido, eis que incorre em

equivoco quanto a apreciação da matéria de direito, contrariando expressa disposição de lei.

De efeito, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º — § 1º — contempla como causa de revogação de lei, a regulamentação, por lei posterior, da inteira matéria tratada na lei anterior.

Ora, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, segundo sua própria ementa, institui o Código Eleitoral.

Como é curial, e, aliás, etimológico, o vocábulo CÓDIGO define a lei que tem por escopo a global, plena e cabal regulamentação de uma determinada matéria. *In casu*, a Lei nº 4.737, editada na qualidade de Código Eleitoral, dispos completamente e de forma absoluta sobre toda a matéria eleitoral, e, como consequência, determinou a virtual revogação de toda a legislação específica anterior. Obviamente, o art. 64 da Lei nº 2.550-55 não poderá fugir a essa revogação tácita geral, embora não incompatível com qualquer dos dispositivos do novo texto.

Tal entendimento, largamente consagrado na doutrina, é perfilhado pela autoridade de *Serpa Lopes*:

"O segundo caso de revogação indireta opera-se quando a lei nova regula inteiramente a matéria contida na anterior. Assim v.g., se um novo código comercial fosse promulgado, toda a legislação anterior estaria *ipso facto*, revogada. Pode-se dizer que a lei nova regula inteiramente a matéria da lei anterior quando, dispondo sobre os mesmos fatos ou idênticos institutos jurídicos, os abrange em sua complexidade." (*M. M. de Serpa Lopes* — Curso de Direito Civil — vol. I — pag. 94 — 3ª edição)."

No mesmo sentido *Eduardo Espinola* e *Eduardo Espinola Filho*, que, estudando exaustivamente as hipóteses de revogação de lei, prelecionam:

"O segundo modo de abrogação tácita ocorre quando a lei posterior regula toda a matéria contida nos dispositivos anteriores. Se uma lei geral p. ex., um CÓDIGO, regula inteiramente o instituto de que se ocupava a lei precedente, se ambas desenvolvem dispositivos sobre a mesma matéria, é bem possível que, na entiga, se encontram alguns artigos que se não mostrem de todo *incompatíveis* com as disposições da nova. Surge, nesse caso, a questão: aqueles dispositivos particulares da lei anterior que se podem conciliar com as regras consignadas na posterior perderam sua eficácia?"

Assim se deve entender, quando se trate de uma lei geral, de um CÓDIGO, regulando inteiramente a matéria que se regia pela lei geral anterior ou pelo código antes vigente." (*Eduardo Espinola* e *Eduardo Espinola Filho* — A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro — vol. I — pag. 1.943).

E, mais adiante:

"Um CÓDIGO civil, um CÓDIGO de comércio, um CÓDIGO de processo, que substitua o anterior, regulando toda a matéria respectiva, tira completamente a eficácia ao código precedente." (*Idem*, *ibidem*).

Ainda, entre tantos outros mestres de nomeada que professam idêntica doutrina, é de se salientar o sempre festejado *Washington de Barros Monteiro*, que de forma lapidar —

manifesta-se sobre a reprodução de dispositivos anteriores por leis novas:

"Por fim, se a lei nova regula a matéria de que trata a lei anterior e não reproduz determinado dispositivo, entende-se que este foi revogado" (*Washington de Barros Monteiro* — Curso de Direito Civil — Parte Geral — Pág. 29 — *apud Diário da Justiça* da União de 18 de fevereiro de 1957, pag. 618 — Mandado de Segurança nº 1.937).

Monolítica pois a doutrina nesse particular, não havendo como se negar a revogação do art. 64 da Lei nº 2.550-55 pelo Código Eleitoral em vigência.

Em decorrência, deve ser conhecido e provido o presente recurso, com a reforma do v. acórdão concessivo do *mandamus*, para efeito de ser acolhida a preliminar levantada de incompetência da *E. Justiça Eleitoral para apreciar o feito*.

A Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — aguarda Justiça!"

Admitido o recurso, a recorrente e o recorrido deduziram, respectivamente, as seguintes razões e contra-razões: (lê).

Finalmente, o nobre Dr. Procurador-Geral emitiu este parecer sobre o caso (fls. 72 a 73):

"1. A servidor estadual lotado no interior que foi, por ato do Secretário de Estado a que estava subordinado, mandado prestar serviços junto ao Gabinete do mesmo Secretário, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concedeu segurança para, anulando o ato impugnado, assegurar-lhe o imediato retorno à sede de sua repartição. Fe-lo em nome do art. 64 da Lei Federal nº 2.550, de 25-7-55, que considerou ainda em vigor, e do art. 45 da Lei Estadual nº 10.261, de 28-10-68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que contém regra semelhante à primeira. Obstou, enfim, que o servidor fosse removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que devesse exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses depois da data da eleição.

2. Interpôs recurso especial a Fazenda do Estado, alegando violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque o atual Código Eleitoral teria revogado, com regular inteiramente a matéria eleitoral e não a reproduzir, o precatado art. 64 da Lei número 2.550-55; e insistindo, quanto à aplicação do art. 45 da Lei Estadual nº 10.261-68, na preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

3. Inadmitido o recurso pelo r. despacho de fls. 50, ao agravo da Fazenda o eminente Presidente do Tribunal *a quo* mandou dar seguimento nos próprios autos principais, ora sob exame.

4. Procede, ao nosso ver, *data venia*, a agravo, tal como procedia o recurso especial interceptado.

5. Parece-nos, com efeito, que já não vige o citado art. 64 da Lei nº 2.550-55, revogado como ficou pela edição do novo e vigente Código Eleitoral. As considerações da agravante recorrente afiguram-se-nos bastantes a demonstração de que incide, no caso, o indicado artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que restou desaplicado e ofendido.

6. Quanto à disposição, em tudo semelhante, da referida lei estadual, é evidente que não versa matéria eleitoral, até porque ser-lhe-ia esta vedada (Constituição, art. 8º).

XVII, b). Não bastaria, portanto, por si só, à justificação do venerando acórdão recorrido, que nesse caso teria sido proferido, como argüi a agravante-recorrente, com manifesta incompetência do E. Tribunal a quo.

7. Isto posto, somos pelo provimento do agravo para que, conhecido o recurso especial, dê-se-lhe provimento e casse-se a segurança." É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A fundamentação do recurso e a do parecer da Procuradoria-Geral acima transcritas colocaram a controvérsia em termos juridicamente perfeitos.

Nada há para acrescentar a essas razões.

Subscrevendo-as, dou provimento ao agravo, e, em consequência, conheço do recurso especial para provê-lo e cassar a segurança concedida a Mário Virgílio de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, data venia do eminente Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 397 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante — Agravado: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao agravo, bem como provendo o recurso, para cassar a decisão concessiva do mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 25-3-71).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o recurso especial foi inadmitido pelo despacho de fls. 50, onde se afirmou não ocorrer a hipótese do art. 276, I, do Código Eleitoral porque "o acórdão recorrido, adotando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fez aplicação de dispositivo legal — o art. 64 da Lei nº 2.550, de 1955, que considera em pleno vigor."

A citada Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, alterou dispositivos do Código Eleitoral então vigente. Posteriormente, a Lei nº 2.737, de 15 de julho de 1965, estabeleceu um novo Código Eleitoral, o atual, revogando, como é óbvio, o Código anterior. E essa revogação, por sem dúvida, se deu por inteiro, nos exatos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto haver regulado inteiramente a matéria, de que tratava a lei anterior.

Por conseguinte, tanto o r. despacho agravado como o acórdão recorrido fundaram-se em texto de lei revogado na esfera federal.

Argumenta-se que a Lei Estadual nº 10.261, de 28-10-68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), no art. 45 contém regra semelhante a do art. 64 da Lei nº 2.550, de 1955. Mas, aí, por certo, não se cuida de matéria eleitoral — da competência privativa da União —, mas sim de matéria administrativa, fora da competência dos Tribunais Eleitorais.

Assim, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo e, nos termos do nosso Regimento Interno, passo a apreciar o recurso especial, do qual, pelas mesmas razões que me levaram a prover o agravo, conheço e dou provimento para cassar a segurança.

A aferição do ato impugnado, com base no artigo 45, da Lei nº 10.261, de 28-10-68, do Estado de São Paulo, não pode ser feita pela Justiça Eleitoral, pois não se trata de matéria da sua competência. Assim, seria de suscitar-se conflito negativo de jurisdição entre a Justiça Eleitoral e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deixo, porém, de fazê-lo por estar prejudicada a segurança, que perdeu o seu objeto.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 397 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante — Agravado: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Prosseguindo o julgamento foi acolhido, por unanimidade, o voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 13-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.972

Recurso nº 3.316 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), têm direito à percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da acção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, Mário Castelo Branco da Boa Viagem, Auxiliar Judiciário PJ-8, recorre de decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral na parte em que lhe negou pagamento por ter sido designado e efetivamente respondido pela Chefia da 3ª Zona no período de 4 de abril a 18 de setembro de 1969, enquanto o titular ocupava Diretoria de Serviço.

Baseou-se o recorrente no voto vencido do Juiz Reinaldo Dornella Câmara, e dá como direito ofendido o art. 73 do Decreto nº 48.737-60.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

Ementa — Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Nos Recursos ns. 3.317, relator Ministro Célio Silva e 3.315, relator Ministro Djaci Falcão, o Tribunal apreciou hipóteses absolutamente idênticas, decidindo-as no sentido de reformar a Resolução do E. Tribunal Regional de Pernambuco.

Adoto os argumentos desses dois eminentes Relatores que foram os seguintes (lê o anexo, referente ao Recurso nº 3.317).

Como a hipótese em julgamento é, como disse, absolutamente idêntica, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do pedido inicial. O pagamento deverá ser feito por verba de exercícios findos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.316 — PE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Mário Castelo Branco da Boa Viagem, funcionário da Secretaria do TRE — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 14-4-72).

ACÓRDÃO Nº 4.974

Recurso nº 3.648 — (Agravado) — Classe IV — Minas Gerais (Conceição das Alagoas)

Agravado a que se nega provimento, vez que a decisão do Tribunal Regional ajusta-se à conhecida e tradicional jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de que, no processo-crime eleitoral, não acarreta nulidade a falta do interrogatório do acusado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de abril de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral esclarece suficientemente a matéria em causa:

“Discute-se nestes autos, mais uma vez, a questão de ser ou não obrigatório, no processo penal eleitoral, o interrogatório do acusado.

Repelindo a preliminar de nulidade do processo, levantada pelo ora agravante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu pela negativa, assim (ementa, fls. 2):

“*Infrações Penais* — Processo — No processo-crime eleitoral, não acarreta nulidade a falta do interrogatório do réu — A instrução referida na Constituição não exige necessariamente o interrogatório, mas a presença do defensor do acusado.”

Dai o recurso especial que, inadmitido pelo Ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, deu origem ao presente agravo.

A decisão recorrida conforma-se à conhecida e tradicional jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, exemplificada na sentença condenatória de primeiro grau (folhas 18), razão de opinarmos pelo não provimento.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acordo com o parecer acima transcrito, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.648 (Agravado) — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Oscar de Castro Brandão — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-4-72).

ACÓRDÃO Nº 5.004

Recurso nº 3.662 — Classe IV — Agravado — São Paulo (Itararé)

Não se conhece de recurso, quando falta ao recorrente qualidade para interpô-lo

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)
— Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho de fls. 84-88:

"1. Não admito o recurso de fls. 59, que foi interposto com fundamento ao art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, isto é, "quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi proferida contra expressa disposição de lei".

Os recorrentes, que têm evidente interesse de agir, afirmam que o venerando acórdão foi proferido contra os dispositivos de Lei nº 5.682, de 21-7-71 (§ 1º, do art. 122; arts. 63, 65 e 65, § 1º) além de infringir dispositivos da Resolução nº 9.058, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, arts. 75 e 82.

2. Nenhuma violação houve, entretanto, dos citados dispositivos da Lei ou da Resolução nº 9.058.

O que ocorreu foi o seguinte:

— 542 eleitores requereram inscrição no Partido de Renovação Nacional, em Itararé, anteriormente a 16 de novembro de 1971 (folhas 17 e 24) e tiveram seus pedidos deferidos. Estavam, assim, filiados ao Partido e, em condições, perante o mesmo, de participação na Convenção Municipal de 16 de janeiro deste ano *ex vi* do art. 122, § 1º, da Lei nº 5.682, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, de 27 de agosto do mesmo ano.

Do Cartório Eleitoral, entretanto, foram as fichas de inscrição devolvidas no dia 19 de novembro ao Partido, com exigências que o ofício meu, com dizeres transcritos à fls. 17, veladamente dizia que eram descabidas, ofício expedido em atenção a pedido de esclarecimentos do Juiz Eleitoral.

Não obstante, o magistrado não tomou as providências devidas, mesmo depois do meu ofício, para que o escrivão eleitoral anotasse, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação (que era anterior a 16 de novembro) e a sigla do Partido (art. 66, n: III).

Em consequência, 431 eleitores nos 542 correspondentes às fichas de inscrição já deferidas pelo Partido, não puderam participar da Convenção de 16 de janeiro, em Itararé, sendo o número de votantes na referida Convenção de 1.236, com 839 votos para a Chapa vencedora e 385 para a outra. Ora, a ausência dos 431 filiados, referidos no presente processo, por omissões do Cartório Eleitoral e do Diretório Municipal do Partido, tornou duvidoso o resultado daquela Convenção, uma vez que os citados 431 eleitores, como filiados que eram do Partido, podiam substancialmente alterar a distribuição de lugares no Diretório.

A decisão recorrida, pois, foi judiciosa e não infringiu, como sustentam os recorrentes, expressa disposição de lei; ao contrário, fez valer as filiações já deferidas pelo Diretório Municipal antes de 16 de novembro de 1971.

Em consequência, a denegação do recurso é a decisão que a minha convicção impõe."

Processado regularmente o agravo, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 97-98):

"1. O registro do Diretório Municipal de Itararé da ARENA, foi requerido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo Diretório Regional do Partido.

2. O Tribunal *a quo*, contudo, pelo acórdão de fls. 58, anulou a Convenção Municipal, para que outra fosse realizada.

3. Dessa decisão recorreu (fls. 58), o Diretório Municipal de Itararé. Negado segui-

mento ao recurso (fls. 84), porque a decisão não havia sido proferida contra expressa disposição de lei, ainda o Diretório Municipal, agravou.

4. Recurso e agravo só poderiam ser interpostos pelo Diretório Regional, pois o órgão diretivo municipal não tem qualidade para se representar perante os Tribunais Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 58, § 6º). Diante disso o agravo não deve ser conhecido.

5. Se, contudo, vier a ser conhecido, deve ser indeferido, pois a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao anular a convenção e determinar a realização de outra, "com obediência das normas legais que regem a matéria, inclusive precedida de necessária e indispensável regularização das filiações tempestivamente solicitadas por aqueles que se interessaram em participar da vida partidária naquele município e se viram, sem culpa de sua parte, privados desse direito reconhecido a todo cidadão no gozo de seus direitos políticos" não foi realmente proferida contra expressa disposição de lei, e, assim, o recurso não devia mesmo ser admitido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)
— Conforme a centua o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, recurso e agravo não poderiam ter sido interpostos pelo Diretório Municipal, pois, segundo o art. 58, § 6º, da Lei nº 5.682, de 1971, não tem ele qualidade para representar o partido perante os Tribunais Regional e Superior.

É texto expresso: "Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona". (grifei).

Dos autos verifica-se que tanto o recurso de fls. 58 como o agravo de instrumento de fls. 86, foram apresentados, exclusivamente, pelo Diretório Municipal de Itararé.

Não conheço, assim, do agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.662 — Agravo — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Itararé — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-8-72).

ACÓRDÃO Nº 5.009

Recurso nº 3.135 — Classe IV — São Paulo

É de se julgar prejudicado recurso, quando sem objeto, uma vez que, face às informações do Tribunal Regional Eleitoral, já foi restabelecida a situação pretendida pelo recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado

o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se de recurso especial, interposto pela Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, alegando que o acórdão nº 56.946, do TRE de São Paulo, ao deferir representação da Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista, considerara inexistente aquele novo município.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de 7 de abril de 1972, opinou pela conversão do julgamento em diligência, uma vez que, provavelmente, prejudicado se encontrava o recurso, em face dos julgamentos da Representação 742 e Reclamação 763, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, em Sessão de 25 de maio último, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informasse a situação atual dos municípios então em litígio, de Nova Guataporanga e Tupi-Paulista.

Em 22 de julho último, através do expediente número TRE-SP-8.762, o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em exercício, Desembargador Adriano Marrey, encaminha longo esclarecimento sobre a questão, assim concluindo:

"Em suma, o Município de Nova Guataporanga está mantido, goza de autonomia, nele se realizaram eleições em 1968 e 1970, e seu território já foi reajustado nos termos da Lei nº 10.074-68. E, co-respectivamente, a mesma regularidade está beneficiando o Município de Tupi-Paulista".

Submetida essa informação a novo exame da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, seu titular, Professor Moreira Alves, assim se expressa, em 8 do corrente:

"Em face das informações prestadas pelo Exmº Sr. Presidente do TRE do Estado de São Paulo, às fls. 80-3, está prejudicado o presente recurso".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Julgo prejudicado o recurso, em face do apurado com a diligência junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Resolução nº 3.135 — SP — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga — Recorridos: TRE e Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro.

Thompson Flores, Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de Barros Barreto e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 22-8-72

ACÓRDÃO Nº 5.012

Mandado de Segurança nº 415 — Classe II — São Paulo (Guaraci)

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268 do S.T.F.). — Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1972. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — João Romero Lopes, membro do Diretório Municipal de Guaraci, São Paulo, pela ARENA, impetra mandado de segurança contra ato do TRE (Acórdão nº 64.184) que anulou a convenção realizada em 16-1-72 e, em consequência, indeferiu o registro do diretório nela eleito.

Solicitou a medida liminar.

Proferi, em 6 de julho último, o seguinte despacho (fls. 23):

"Indefiro a liminar, por entender que no prazo normal para o julgamento não ocorrera prejuízo ao impetrante.

Solicitadas as informações, assim que prestadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com o pedido de informações solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que esclareça se o impetrante usou do recurso próprio, contra o acórdão nº 64.184, de 23-3-72."

Foram prestadas informações — fls. 26-36. Após dissertar longamente sobre o mérito da questão, dizem as mesmas (fls. 27):

"Contra o referido acórdão nº 64.184, apresentou o ora impetrante a petição que instrui, por cópia, as presentes informações, como embargos de declaração e, assim processados, rejeitados pelo acórdão nº 44.375, que, também por cópia, segue com estas informações.

Decorreu, em seguida, o prazo legal para o recurso próprio do interessado, que seria o recurso especial previsto na letra "a", do item I do art. 276 do Código Eleitoral, uma vez que o impetrante procura demonstrar que o Acórdão nº 64.184 decidiu contra expressa disposição de lei, isto é, o art. 65 e parágrafos da Lei 5.682, de 1971, que considera filiado o eleitor depois do processo ali estabelecido para deferimento do pedido que, no caso, era de

competência do Diretório Regional, por força do parágrafo único do art. 64 da mesma lei, deliberação que não houve, mas simples remessa das fichas de inscrição no último dia do prazo para o deferimento das filiações (§ 1º do art. 122 da Lei nº 5.682, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, também de 1971).

Era o que me cumpria informar a V. Exª, atendendo à solicitação do seu ofício nº 622, de 13 último, recebido no dia 17."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu titular, assim entende a questão (folhas 39-40):

"1. Conforme se verifica das informações do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fls. 27, o acórdão contra o qual se insurge o impetrante não foi objeto de recurso (que seria o especial previsto na letra "a" do item I do art. 276 do Código Eleitoral, como se infere da fundamentação da presente segurança), tendo passado em julgado conforme resulta dos termos da certidão de 5 de maio de 1972, por fotocópia, às fls. 36-verso dos autos.

2. Nessas condições, é impróprio o meio processual de que se valeu o impetrante em 30 de junho do corrente ano, nos termos da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

3. E' de ser, pois, denegada a segurança."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, é jurisprudência pacífica nesta Casa que o mandado de segurança não substitui o recurso próprio. No caso seria o especial, previsto na letra "a" do item I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Na hipótese o impetrante deixou transitar em julgado a decisão recorrível, para impetrar a segurança. Como bem adverte o douto Procurador-Geral Eleitoral, é impróprio o meio processual usado, conforme Súmula 268, do E. Supremo Tribunal Federal.

O acórdão do TRE transitou em julgado em 5-5-72 (fls. 36-vº), e a impetração data de 30-6-72 (fls. 2).

Não conheço da segurança.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 415 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: João Romero Lopes, ex-presidente da Comissão Provisória da ARENA de Guaraci e membro do diretório municipal eleito na convenção de 16-1-72 — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.020

Mandado de Segurança nº 414 (Embargos) — Classe II — São Paulo (Angatuba)

Embargos declaratórios. Firmada, na decisão embargada, a nulidade do encaminhamento das fichas de filiação partidária, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal, e não por esta, de evidência que só poderão participar da convenção os filiados cujos nomes constam da ata anterior, lavrada a 16-11-71. Embargos recebidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente: Em sessão de 24 de agosto próximo passado, deu este Tribunal provimento ao recurso interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que denegou segurança impetrada contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona — Angatuba, que considerou válidas filiações partidárias que não haviam sido deferidas pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA daquela localidade, e que se efetivaram através de fichas apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral.

Esta a ementa desse julgado:

"Filiação partidária. Encaminhamento das respectivas fichas, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta. Ilegalidade, face aos artigos 64 e 65 da Lei nº 5.682, de 24-7-71. Recurso ordinário provido, para a concessão do writ."

E, estes os seus termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA do Município de Angatuba, naquele Estado, contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona, que considerou válidas filiações partidárias que não haviam sido deferidas pela requerente e que se efetivaram através de fichas apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral.

Estes os fundamentos da impetração, bem sintetizados na inicial:

"1. Que pela ata de 13 de agosto de 1969 a impetrante se constituiu legalmente, exercendo a partir dessa data todas as suas atribuições, ficando a partir da vigência da recente lei 5.682-71 à disposição de eleitores que pretendessem se filiar ao partido.

2. Ocorre que em Angatuba uma corrente política resolveu ao arripio da lei e sem conhecimento do Diretório Municipal da ARENA local promover filiações, cujos pedidos apresentaram diretamente ao Juízo Eleitoral sem processarem tais pedidos por meio da Executiva Municipal; em ata lavrada no dia 16 de no-

vembro de 1971 a Executiva não deferiu nenhuma filiação porque nenhum pedido foi regularmente apresentado a ela e, assim, considerava nula qualquer filiação que porventura fosse requerida fora das condições impostas pela lei 5.682-71 e respectiva resolução do C. TSE; que até o dia 16 e depois dessa data nenhuma ficha de filiação foi apresentada para processamento da Executiva, ora impetrante;

3. Para surpresa da Executiva, recebeu esta do MM. Juiz de Direito Eleitoral de Angatuba o ofício (documento incluso) dando conta de que havia visado fichas de filiação partidária que não foram deferidas e nem sequer apresentadas para apreciação da Executiva municipal, conforme determina a lei nos artigos 65 e seguintes e art. 74 e seguintes da Resolução nº 9.058-71. Que em verdadeira violação da lei e do direito subjetivo da Executiva, o MM. Juiz enviou para publicação do Egrégio Tribunal a relação a ser publicada constando os eleitores filiados em tais e referidas fichas, sem deferimento da Executiva, sem qualquer processo de impugnação regular, pois apenas houve uma impugnação ao Juízo, o qual se deu por incompetente para julgar (despacho incluso);

Que o MM. Juiz considerando válidas as fichas, pois considerou os eleitores constantes delas *habilitados* a participarem da próxima convenção do dia 16 de janeiro de 1972, violou o direito subjetivo da Executiva, a única competente para *deferir* ou *indeferir* filiações para as próximas convenções, bem como para encaminhar as fichas ao Cartório Eleitoral, "ex-vi" dos arts. 65 e seguintes da lei, visto que enviando relação ao Eg. Tribunal que foi publicada no DOE de 23 de dezembro de 1971, com 728 filiados, praticou um ato ilegal contrariando visivelmente direito inserto na lei;

4. Que assim procedeu sem atentar para a ata lavrada pela Executiva no dia 16 de novembro de 1971 dia que terminou o prazo de filiação partidária para efeito da próxima convenção, conforme reza a lei art. 134 § 1º da Resolução. Não consultou também o digno Magistrado a Executiva sobre pedido de filiação, aliás a Executiva não recebeu nenhuma ficha, nem do MM. Juiz para processar o deferimento, apenas recebeu no dia 19 de novembro um ofício entregando aproximadamente 248 fichas que foram apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral. Que a conferência e visto do Juízo só poderiam ser feitos após o deferimento de tais fichas pelo órgão executivo do Partido, que, não sendo deferidas, não podem valer para efeito da próxima convenção, pois a Executiva aguarda a apresentação delas para o processamento que lhes dita a lei;

5. Assim, o presente mandado de segurança é impetrado para que sejam excluídos da relação de filiados para a próxima eleição todos os eleitores que constam dessas fichas apresentadas ao Juízo e que não foram deferidas pela Executiva conforme consta na ata, cuja retificação requer ao Eg. Tribunal, para ser feita nova publicação — art. 35 parágrafo único da lei.

6. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral tem-se manifestado em casos idênticos aos dos autos, que apreciando procedimento de Magistrados que mandam incluir na relação dos eleitores habilitados a participar da próxima convenção, têm dado provimento a recursos interpostos de decisões semelhantes ao caso "sub judice". Pois, evidente que os Juizes que assim entendem praticam atos ilegais, violando expressamente o art. 65 § 4º e 81 respectivamente da lei 5.682 e Resolução nº 9.058, e

art. 134 § 1º da Resolução e 122 § 1º da lei. No julgamento do dia 29 o Eg. TRE apreciou e firmou o princípio defendido na presente impetração ao julgar caso de Paraguassu Paulista, bem como nos pedidos referentes ao caso de Jaú, Garça e Nova Granada, conforme o Acórdão nº 63.324.

Também o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o mandado de segurança da Guanabara firmou o princípio de que só as filiações deferidas até o dia 16-11-71 é que são válidas para a próxima convenção do dia 16 de janeiro de 1972 (doc. incluso) publicado no Diário da União — Justiça — de 14-12-71.

No caso presente não seria possível deferir as fichas — objeto desta impetração — até o dia 16-11-71 porque nunca foram apresentadas à Executiva em tempo algum, pois apenas no dia 19-12-71 que o MM. Juiz enviou fichas comunicando-as através de ofício que acompanha o presente.

A presente ação é procedente porque dizendo a lei que só poderão participar da convenção os "eleitores filiados", é claro e evidente que não sendo tais eleitores, através da relação encaminhada para o Eg. Tribunal, filiados por deferimento da Executiva, não têm o direito de participar e assim não poderiam ser considerados habilitados pelo MM. Juiz que incluiu na relação de que fala a lei: art. 35 § 1º da lei e 64 § 4º da Resolução."

Solicitadas informações, prestou-as o magistrado, às fls. 20, "verbis":

"Que as fichas de filiação partidária foram encaminhadas a este Juízo pelo Sr. João Benedito de Queiroz, membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal, conforme documento nº 1 (V. Acórdão nº 59.888).

Que recebidas as fichas, em 16-11-71, o escrivão eleitoral tomou as providências determinadas pelo art. 82 da Resolução nº 9.058, encaminhando as 2ªs vias ao Partido, conforme documento nº 2 (encaminhamento de fichas).

Que o partido teve conhecimento e tentou impugnar essas filiações por fichas, conforme processo sob nº 75-71, processo esse que por despacho deste Juízo, que acolheu parecer do Dr. Promotor Público, foi arquivado (doc. 3). (cópia do despacho).

Que as filiações foram consideradas deferidas, face o seu encaminhamento por membro da Comissão Executiva e de decorrer, também, no cartório eleitoral, o prazo do art. 65 § 5º, sem manifestação do Partido, muito embora este tomasse conhecimento das mesmas, pelo recebimento das vias que lhe pertenciam.

Que somente no dia 30 de novembro p.p., em virtude de atraso por parte do Correio, é que este Juízo comunicou ao E. Tribunal Regional Eleitoral o número total dos filiados habilitados a votar na Convenção de 16 de janeiro de 1972."

Admitido como litisconsorte Jorge Abdelnur, um dos eleitores cuja ficha de filiação partidária se pretende anular, o Eg. Tribunal Regional de São Paulo, por maioria de votos, denegou o writ, pelo acórdão de fls. 35-37, de que foi relator o ilustre Juiz Luiz Magalhães, e que se acha vazado nos seguintes termos:

"A segurança é explicitamente denegada porque, através de processos impeditores da livre manifestação partidária, procurou-se eliminar eleitorado apto a comparecer e votar na convenção. Ressalte-se que o Diretório Muni-

cipal de Angatuba não impugnou a filiação em si mesma, nenhuma alegação opôs ao direito dos eleitores se filiarem, apenas alegou que o MM. Juiz descumprira a lei, quando, em realidade, o descumprimento partiu do próprio Diretório. Aliás, ressalte-se, o Diretório Municipal foi quem forneceu o número de fichas de filiação partidária e que a interferência oportuna do MM. Juiz Eleitoral, dispondo que fosse restaurado o direito do voto, assegurara livre manifestação do eleitorado na convenção.

O Diretório Municipal praticou abuso de poder impedindo a aplicação da lei eleitoral e da Resolução nº 9.058, com a eliminação de eleitores que, não fosse a atuação legal e enérgica do MM. Juiz Eleitoral, não poderiam comparecer à convenção para dela participar. Aliás, consoante Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 16 de janeiro de 1915, citada por Octavio Kelly, em seu "Manual de Jurisprudência Federal", — 3º suplemento — pág. 115, ed. de 1923, a eliminação dos eleitores é ato irritó e nulo. E, assim no 2º suplemento, edição de 1920, pág. 54: — constitui constrangimento ilegal a oposição feita ao eleitor para que não lhe seja permitido votar.

Entende-se, com adinículo da teoria das nulidades acolhida pelo Direito moderno e principalmente pelo direito processual civil, que o juiz deverá considerar válido o ato se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Que via mais adequada poderia ser trilhada, pelos eleitores de Angatuba, senão aquela consubstanciada na própria pessoa e autoridade do Juiz Eleitoral?

Entende-se também que, para os casos especiais, é necessário que se adotem soluções especiais e, com Jellinek e Nippold, que existem noções gerais, como a das nulidades, que são patrimônio comum de todas as partes de direito. Por outro lado, o caso dos autos suscita o problema da interpretação de lei pelo Juiz. Sob tal aspecto existem duas tendências: uma, submete o juiz ao texto e à intenção do legislador e outra que, ao contrário, lhe reconhece largamente o poder de adaptar a lei às circunstâncias e às modalidades de cada caso concreto. Parece razoável admitir-se que o Juiz poderá ajustar a lei ao fato, completando as lacunas da lei e assim substituindo o legislador impreciso. Foi decerto o que fez a Resolução nº 9.058 ao instituir a reclamação do art. 80, dirigida ao Juiz Eleitoral e, no caso dos autos, o que fez o MM. Juiz "a quo" ao impedir que o direito à filiação fosse frustrado e que a fraude prevalecesse sobre o direito legítimo de participarem inúmeros eleitores na convenção municipal, com grave quebra das razões morais e jurídicas que informam o direito eleitoral, o regime representativo e, em particular, o direito de voto."

Ficam vencidos os não menos ilustres juízes Felizardo Calil e Prof. Garibaldi Carvalho, este o relator sorteado e com declaração de voto vencido, às fls. 38-39, "verbis":

"De meritis, concedo a segurança impetrada, "data venia" da manifestação, em sentido contrário, do nobre Dr. Procurador Regional.

O processo de filiação partidária tramita, a rigor, perante o Diretório Municipal ou, se este inexistir, perante o Diretório Regional ou junto à designada Comissão Provisória. E as respectivas fichas se encaminham ao Juiz Eleitoral, após deferida a filiação pelo órgão partidário. Assim está disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nú-

mero 5.682, de 1971) e nos arts. 76 e seguintes da Resolução nº 9.058, de 1971, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral só caberá, a respeito, a tomada das providências de recebimento, autenticação, arquivamento e entrega de vias de ditas fichas, bem como as de determinação, ao órgão partidário, quando preciso, do cumprimento das prescrições legais e regulares, na forma e sob as responsabilidades de direito (Resolução número 9.058, de 1971, cit., art. 80, etc.). Aliás, é reiterada a jurisprudência, a propósito, desta e de outras EE. Cortes Eleitorais.

Ademais, mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juiz Eleitoral (16 de novembro de 1971), e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia acontecer vários dias depois), ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido.

Pelas razões expostas, concedo a segurança impetrada."

Irresignada, contra essa decisão interpôs a venda o recurso ordinário de fls. 40, que encontra fundamento no art. 276, letra "b", do Código Eleitoral, reeditando em suas razões as alegações anteriormente formuladas.

Opinando às fls. 53-54, assim se pronunciou o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"O presente recurso foi interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, denegou a segurança requerida pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA em Angatuba (SP) contra ato do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona Eleitoral — Angatuba.

O objeto da segurança foi a exclusão da relação de filiados àquele Diretório — e a conseqüente não participação na convenção de 16-1-72 — de eleitores cujas fichas de inscrição não foram deferidas pela impetrante, mas encaminhadas, em 16-11-71, ao Juiz Eleitoral por procurador da Comissão Executiva daquele Diretório Municipal, sendo afinal consideradas deferidas as filiações por aquela autoridade judiciária.

A nosso ver, deve o recurso ser provido.

Com efeito, o ato do Juiz Eleitoral, ao considerar deferidos os pedidos de filiação não apresentados ao Diretório Municipal, vioiou, sem dúvida, a lei nº 5.682-71, que só admite que se considere deferida a filiação no caso de a Comissão Executiva não se pronunciar, deferindo ou não a filiação, no prazo estabelecido no art. 65, § 2º (art. 65, § 5º).

No caso, portanto, não houve, apenas, vício formal, mas se retirou, ilegalmente, da Comissão Executiva do Diretório o direito de decidir sobre a filiação. Por isso mesmo, não se pode invocar — como o faz o acórdão recorrido — o princípio processual de que o ato deverá ser considerado válido se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Ademais, como bem salienta a declaração de voto vencido (fls. 38-39),

"Mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de

filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juízo Eleitoral (16 de novembro de 1971) e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia acontecer vários dias depois) ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Dispõe, efetivamente, o art. 64 da Lei nº 5.682, de 24 de julho de 1971, chamada a Lei Orgânica dos Partidos:

“O eleitor inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor:

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.”

E, no art. 65 da aludida lei, regula esta o processo de filiação, com as hipóteses que podem ocorrer na sua tramitação.

Aliás, é o que vem reproduzido, em suas linhas mestras, na Resolução nº 9.058, de 3 de setembro do ano p. findo.

Em tais condições, se admite o magistrado, em suas informações, que as fichas de filiação partidária foram apresentadas por João Benedito de Queiroz, membro da Comissão Executiva do Diretório, com isto retirou-se a esta, como acentua o parecer do Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o direito de decidir sobre a filiação, com violação, portanto, da norma legal acima invocada.

Ademais, despendendo não é o argumento constante da última parte do voto vencido de fls. 38-39 e reproduzido no parecer:

“mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juízo Eleitoral (16 de novembro de 1971), e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia acontecer vários dias depois), ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido”.

Por todo o exposto, eu, de minha parte, dou provimento ao recurso, para o efeito de conceder o “mandamus” inicialmente impetrado.”

A esse julgado, opôs a Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, em Angatuba — SP, os embargos declaratórios de fls. 70, alegando:

“1 — Que conforme se vê da petição inicial do mandado de segurança no item 2-4 a Comissão Executiva na ata lavrada em 16-11-71 só considerou válidas as filiações partidárias feitas através do Partido conforme as condições impostas pela Lei nº 5.682-71, e, assim, considerou nulas também as filiações do livro 2 que não foi recolhido ao Juízo pelo Partido ou quem o representasse na forma expressa no art. 123, “caput” e 123 § 2º da Lei 5.682.

Pela lei especial e complementar o direito político previsto na Constituição Federal só é assegurado com poder para filiar eleitores do Partido, tanto que exige a norma legal o encaminhamento de livro pelo Partido, imperativamente, e não sendo dessa maneira encaminhado não tem validade filiação motivada pela corrente política adversa e não autorizada pela Executiva.

Logo, decidindo violado o direito subjetivo líquido, certo e exclusivo do Partido, a decisão atinge todas as filiações ilegais, quer em livro quer em fichas, requerendo a declaração no v. acórdão de que só poderão participar da convenção os filiados e constantes da ata lavrada no dia 16-11-71. Aliás, nesse sentido de proteger o direito subjetivo da Executiva que impetrou-se a segurança concedida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Embora não o tenha deixado expresso, evidente está que, considerando ilegal o encaminhamento das fichas de filiação partidária, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal, e não por esta, considerou o acórdão embargado que só poderão participar da convenção os filiados, constantes da respectiva ata, lavrada a 16-11-71.

Para que não surja qualquer dúvida, entretanto, na execução do julgado, afigura-se-me que os embargos podem ser recebidos, para que fique expressamente aclarado aquele ponto.

Em tais termos, recebo os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 414 (Embargos) — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Angatuba — Recorrido: TRE.

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 3-10-72

ACÓRDÃO Nº 5.025

Recurso nº 3.668 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador)

Não se conhece de recurso quando falta ao recorrente legitimidade para interpô-lo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento declarado pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, da Bahia, contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional do mesmo Estado, que trançou e negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra a Resolução de nº 420, de 24-4-72, do Tribunal Regional Eleitoral, pela qual se indeferira o pedido de registro do mesmo Diretório, eleito em convenção realizada no dia 26 de março de 1972, isto com apoio no Acórdão nº 4.968, de 23 de março de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral, que dera provimento ao Recurso Especial interposto da Resolução nº 799, de 28 de dezembro de 1971, do Tribunal Regional Eleitoral, que deferira o registro do Diretório do mesmo partido político, recomposto em reunião convocada pelo Presidente da Executiva Regional, realizada em 16 de novembro de 1971.

O Agravamento de Instrumento, interposto para fazer subir o Recurso Especial, foi instruído com a certidão da decisão agravada (fls. 13), da data de publicação com outras peças do processo indicadas pelo agravante.

Oferecidas contra-razões pelo agravado, — Deputado Clodoaldo de Oliveira Campos, líder do MDB, na Assembleia Legislativa do Estado, e concisos os autos à autoridade agravada, esta sustentou a decisão recorrida, por seu despacho de fls. 79, subindo o processo ao TRE, onde foi distribuído ao Ministro Hélio Proença Doyle, e redistribuído, posteriormente, ao Ministro Armando Roldenberg, relator do Recurso nº 3.647, por meio de cujo acórdão anulou-se o registro do Diretório Regional do MDB, existente anteriormente à convenção de 26 de março de 1972.

Aberta vista dos autos ao Dr. Procurador-Geral da República, veio o parecer, pelo não provimento do agravamento de instrumento, da lavra do Dr. Antônio Gomes Valim Teixeira, com o "aprovo" de Sua Ex^a nos seguintes termos:

"1. O Diretório Regional do MDB da Bahia, eleito na Convenção de 26-3-72, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 13), agravava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o aresto impugnado (fls. 28 e 33), indeferindo o registro do Diretório, teria sido proferido contra literal disposição de lei.

2. Sem razão o agravante. O julgado impugnado, ao contrário do que se alega, limitou-se a cumprir, fielmente, o acórdão número 4.968, de 23 de março do corrente ano, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que cassara o registro do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, por ter sido a eleição de seus membros efetuada em desacordo com o disposto nos arts. 33, da Lei nº 5.682-71 e 62 da Resolução nº 9.058-71, os quais exigem maioria absoluta para as deliberações das Convenções e Diretórios.

3. Se o Diretório era inexistente, por força da decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nulos, por consequência, os atos realizados pela Comissão Executiva, concernentes à convocação e reunião da Convenção, de vez que a mesma constitui uma parcela ou fração do mencionado Diretório.

4. Inocorrendo a alegada violação expressa de lei, opinamos pelo não provimento do presente agravamento de instrumento."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Na conformidade dos arts. 58 a 60, da Lei nº 5.682,

de 21 de julho de 1971, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais são frações, parcelas dos respectivos diretórios.

Anulado o registro do diretório, por decisão judicial, anulados ficam, por via de consequência, os atos da Comissão Executiva do Diretório, mesmo porque a existência daquela antecede a jurídica existência deste.

No regime da Lei nº 5.682-71, não será possível conceber-se uma Comissão Executiva operante sem a existência regular do Diretório, do qual é mera fração.

Daí se segue pela irreabilidade jurídica dos atos praticados pela Comissão Executiva, de onde emergiu o Diretório Regional eleito na Convenção realizada em 26 de março deste ano.

Tratando-se de Diretório sem viabilidade, nos termos do direito, sou porque não possuo capacidade para estar em Juízo, pelo que o meu voto é desconhecendo do recurso, em virtude da manifesta ilegitimidade do recorrente.

* * *

(O Senhor Ministro José Boselli, vota de acordo com o relator).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, data venia, do Ministro Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Resolução nº 3.668 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Regional do MDB na Bahia, eleito na Convenção de 26-3-72. — Recorridos: Des. Presidente do TRE e Clodoaldo de Oliveira Campos, líder do MDB na Assembleia Legislativa do Estado, membro do diretório regional.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Barros Barreto, após o voto do relator e do Sr. Ministro José Boselli, negando provimento ao agravamento.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão, Presentes à sessão os Srs. Ministros Marros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 19-9-72

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou registro ao Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro eleito em Convenção de 26 de março de 1972.

Contra tal resolução, o mesmo Diretório interpos recurso especial, que veio a ser indeferido pelo ilustre Presidente, subindo, em consequência, o presente agravamento.

Trazido esse a julgamento, o eminente relator, Ministro Moacir Catunda, acompanhado do digno Ministro José Boselli, negou-lhe provimento em sessão de 19 de setembro último.

Pediu vista dos autos, e após o exame que deles fiz trago meu voto, também pelo desprovimento do agravamento.

Com efeito, em que pese o esforço do ilustre advogado recorrente, não há, realmente, margem ao recurso especial.

A Resolução por ele impugnada, para negar o registro pretendido, teve em conta o Acórdão nº 4.968,

de 23 de março do corrente ano, deste Tribunal, que anulou o registro do Diretório antecedente. Julgou, assim, não poderem prevalecer os atos praticados por essa direção partidária anterior, como o de convenção da Convenção que elegeu o nove Diretório.

Entendimento oposto, parece-me, esvaziaria de todo e qualquer efeito o citado acórdão desta Corte, o que não seria compreensível.

E' o meu voto.

(Os demais Ministros acompanharam o Senhor Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.668 — Agravo — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Diretório Regional do MDB na Bahia, eleito na convenção de 26-3-72.

Recorridos: Des. Presidente do TRE e Clodoaldo de Oliveira Campos, líder do MDB na Assembleia Legislativa do Estado e membro do diretório regional.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 5-10-72

ACÓRDÃO Nº 5.026

Mandado de Segurança nº 420 — Classe II — Distrito Federal

Mandado de segurança. — Desistência. — Homologação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência da medida impetrada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, DF, em 5 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, em 6 de setembro último, o MDB, por seu delegado, ajuizou perante esta Corte Mandado de Segurança contra ato do TRE de Santa Catarina que indeferiu registro dos diretórios municipais do MDB de Bom Jardim da Serra, Rancho Queimado, Penha, Orleans, Pinhalzinho, Saudades e Timbó.

Solicita o impetrante a concessão de medida liminar para que o TRE, para todos os efeitos legais, considere registrados os referidos diretórios municipais, e, em consequência válida as convenções pelos mesmos convocadas e realizadas para escolha de candidatos a Prefeitos e Vereadores, até que se decida a impetração em seu merecimento, para con-

firmá-la definitivamente ou se julgue o recurso especial interposto.

Indeferi a liminar e solicitei informações as quais não foram, ainda, prestadas.

Roga, agora, o Delegado em questão desistência do mandado.

Invoca para tanto as seguintes razões: (1ª).

E o relatório.

voto

Homologo a desistência e determino que seja feita a comunicação pedida.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 420 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrante: MDB — Impetrado: TRE.

Decisão: Homologada a desistência formulada, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.176

Recurso nº 3.710 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória)

Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame da invocada violação da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Delegado Regional Eleitoral da Aliança Renovadora Nacional inconformada com a Resolução nº 115 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que deferiu o registro do Diretório Municipal de Luna, requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, apresentou recurso especial dando como violado o art. 30 da Resolução nº 9.058.

Pelo despacho de fls. 6 foi denegado prosseguimento ao recurso "em face da diligência mandada realizar pela Resolução nº 113, deste Egrégio Tribunal, a decisão recorrida não merece reparo. Demais, o recorrente se limitou tão só a alegar".

Dai o presente agravo de instrumento, em que insiste a agravante na violação da lei (fls. 21).

Contraminutado às fls. 36, subiram os autos.

O Procurador-Geral Eleitoral opina desta forma:

"A nosso ver, deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, esta a ementa do v. acórdão recorrido:

“Eleição de Diretório Municipal — Reclamação ao Diretório Regional — Sua procedência — Encaminhamento de Registro do Diretório vencedor — Impugnação da outra chapa — Sua improcedência — Pedido de registro procedente — Alegada existência de ilícito penal — Sua possibilidade de apuração normal.

Defere-se o pedido de registro quando o arguido empate, resulta desfeito pelo voto do líder da bancada e autoriza-se o segundo, visto não ter sido impugnado.

Quando os autos estão a indicar existência de ilícito penal encaminha-se o feito ao órgão do Ministério Público para os fins de direito.”

E, esta a fundamentação desse julgado:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por votação unânime, deferir o registro de ambos os Diretórios Municipais de São João do Ivaí e de Wenceslau Brás.

E assim decidem porque este último não foi impugnado e acha-se devidamente instruído e aquele outro, embora, impugnado, por irregularidades na eleição, o arguido empate na votação resultou desfeito em vista do voto do líder da bancada, indicado legalmente (fls. 41) ser computável em face do mesmo integrar o Corpo Votante e que não prestigiou o candidato mais idoso e que, assim, não podia ser proclamado vencedor, razão por que teve acolhida a Reclamação feita ao Diretório Regional.

Agora, quanto a também invocada existência de falsidade, escudada no laudo pericial de fls. e fls. a mesma está a depender da necessária apuração em procedimento normal e com ampla defesa o que impede que se faça um pré-julgamento, razões essas pelas quais os autos deverão retornar ao Juízo de origem, a fim de serem encaminhados ao órgão do Ministério Público para os fins de direito, consoante judicioso Parecer da douta Procuradoria Regional de fls. 112 a 119”.

Irresignado, contra essa decisão, interpôs Acir Leonardi o recurso especial de fls. 118, em cujas razões, insiste em que seja declarada a nulidade do voto do “líder”, determinando-se, em consequência, o registro da chapa encabeçada por ele recorrente, como Presidente da Comissão Executiva da ARENA, de São João do Ivaí — PR.

Admitido o apelo (fls. 128), subiram os autos, assim opinando, às fls. 133-134, o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Acir Leonardi interpôs recurso especial contra o acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Paraná que deferiu o registro da Comissão Executiva da ARENA, no Município de São João do Ivaí (PR), encabeçada por José Alves Costa.

Pretende o recorrente que esse registro seja indeferido, porque a chapa, afinal dada como

vencedora, teve computado em seu favor um voto nulo. Quando da eleição da Comissão Executiva do Diretório da ARENA naquele município, surgiu dúvida sobre se um dos membros do Diretório (Nairo Gomes de Brito) — e que, por declaração assinada pela maioria absoluta dos vereadores de São João do Ivaí, era, também, o líder da Bancada na Câmara Municipal — poderia ser designado, pela maneira por que o fora, para aquela liderança. Na primeira votação, que foi anulada com a concordância das duas chapas concorrentes, aquele membro do Diretório só votou nessa qualidade, deixando de fazê-lo na de líder de Bancada. Na segunda votação, porém, com o assentimento de ambas as chapas, seu voto foi tomado em separado, para posterior apreciação da matéria pela Justiça Eleitoral; e, verificado o empate no escrutínio, apurou-se, em seguida, o voto em separado, que deu a vitória à chapa registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

O recurso especial se baseia na letra *a*, do art. 276, do Código Eleitoral, sob a alegação de que com o reconhecimento de validade daquele voto foram feridas várias disposições expressas de lei.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso.

De feito, como se verifica da leitura dos autos, o voto em causa não foi dado como parece dar a entender o recorrente — depois do escrutínio dos votos dos demais membros do Diretório mas, sim, apurado em seguida à verificação do empate, o que, evidentemente, não invalida o processo da eleição.

Afastada essa questão, o problema se resume em determinar se Nairo Gomes de Brito foi legalmente designado líder da Bancada Municipal, e, se o foi, se poderia votar duas vezes: uma, na qualidade de membro do Diretório; outra, na de titular daquela liderança.

Entendeu o Partido, ao examinar o caso dentro do seu âmbito de competência, que a forma de escolha do líder se fizesse em conformidade com a lei (art. 25 da Lei nº 5.682, de 1971), bem como que o voto, nessa hipótese, era dúplice.

Ambas as interpretações não ferem, a nosso ver, qualquer disposição expressa de lei, mas, ao contrário, fixam o sentido e alcance verdadeiros da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nesses casos.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nada tendo a acrescentar à fundamentação desse parecer, que peço licença para adotar como se minha fosse, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.679 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Acir Leonardi, membro da 2ª chapa, concorrente à eleição da Comissão Executiva da ARENA de São João do Ivaí — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

que os autos subam a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para melhor exame de matéria, uma vez que, à vista das certidões que se encontram no instrumento, não é de afastar-se a possibilidade de o acórdão recorrido ter violado disposição expressa de lei".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A Resolução nº 113, aludida no despacho agravado (fls. 8), converteu em diligência o referido pedido de registro do MDB de Iuna para que a Secretaria do Tribunal informasse o número de filiados do referido partido.

As razões desta diligência e o seu cumprimento não estão suficientemente esclarecidos neste agravo, e estes elementos são fundamentais.

Assim, dou provimento a este agravo para melhor exame, na forma do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.710 — Agravo — ES — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA — Recorrido: MDB.

Decisão: Provido por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.177

Recurso nº 3.675 — Classe IV — Agravo — Bahia

Agravo — Código Eleitoral, art. 279, § 1º.
Caso de não conhecimento por não caber no âmbito do recurso especial, recusado, o exame de matéria de fato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — João Cupertino Simões, destituído, por Resolução do TRE, das funções de Preparador Eleitoral de Belo Campo, agrava de instrumento do despacho do Desembargador-Presidente, que indeferiu, in limine, o recurso especial interposto daquela decisão.

Fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega a existência de:

"matéria de direito a ser apreciada, que não poderia ser despartada da matéria de fato."

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 38, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — São estes os argumentos da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, pois dele não consta o traslado da petição de interposição do recurso especial. (Súmula nº 288). Ademais, com bem acentuado no respeitável despacho agravado (fls. 10), pretendia-se reexaminar, no âmbito do recurso especial, que tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário, matéria de fato, o que descabe, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, compendiada na Súmula nº 279."

Efetivamente o agravante não completou o traslado pois, em sua exposição, não há sequer referência à disposição de lei que teria sido ofendida pelo ato de sua substituição.

O recurso especial não comporta o reexame de simples matéria de fato.

Não conheço do agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.675 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: João Cupertino Simões — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.178

Recurso nº 3.679 — Classe IV — Paraná (São João do Ivaí)

1) Líder de Bancada Municipal que votou duas vezes, uma na qualidade de membro do Diretório e, outra, na de titular daquela liderança;

2) Entendimen to do Partido, no âmbito de sua competência, que, a forma da escolha do líder se fizera na conformidade com a lei (art. 25 da Lei nº 5.682-71), bem como que o voto, nessa hipótese, era duplice;

3) Interpretação que não fere qualquer disposição expressa em lei, fixando, ao contrário, o sentido e o alcance verdadeiros da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nesses casos.

4) Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas

ACÓRDÃO N.º 5.307

**Mandado de Segurança n.º 422 — Classe II
— Amazonas (Novo Aripuanã)**

Mandado de Segurança impetrado contra acórdão de Tribunal Regional. — Não conhecido por esta Corte o recurso especial manifestado pelo requerente contra a mesma decisão, prejudicado se encontra o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de segurança impetrada por *Wilson Paula de Sá* contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que reformando sentença do Dr. Juiz de Direito da 15ª Zona, Borba, naquele Estado, anulou a convenção da ARENA, no Município de Novo Aripuanã.

Na inicial, após sustentar sua pretensão, solicitou o requerente a concessão de liminar para que seja mantido o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município, às eleições de 15 do corrente, ou, pelo menos, fique seu nome na cédula única, e, finalmente, a restauração daquela convenção.

Denegada a liminar requerida, determinei fossem solicitadas informações do ilustre Presidente daquela Corte, que as prestou pelo telex de fls., sendo que em data de ontem, não conheceu este Tribunal, do recurso interposto pelo impetrante contra o acórdão impugnado (Recurso nº 3.951 — AM).

Nesta assentada, opinou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral no sentido de demonstrar-se prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, tendo sido apreciado por esta Corte o recurso manifestado pelo impetrante contra o acórdão de que se trata, dele não se tomando conhecimento, julgo prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 422 — AM — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Impetrante: *Wilson Paula de Sá*, candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.309

**Recurso n.º 3.931 — Classe IV — Ceará
(Jardim)**

Recurso especial. Criação de seções eleitorais. Desatendimento sem afronta a qualquer preceito legal, menos ao art. 136 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 2 do próximo passado, manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 42ª Zona, com jurisdição no Município de Jardim, Estado do Ceará, que desatendera pedido formulado pela ARENA-2 daquela comuna, de criar uma seção eleitoral no local chamado "Fazenda Nova".

Sua ementa dispõe, fls. 26:

"Não deve ser criada seção eleitoral após o dia assinalado na Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972."

2. Daí o presente recurso especial, interposto pela agremiação citada, invocando afronta ao artigo 136 do Código Eleitoral.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 39-40:

"Sublegenda da ARENA, no Município de Jardim, Estado do Ceará, requereu ao Juiz Eleitoral a instalação de uma seção eleitoral no povoado "Fazenda Nova", para que ali votassem cerca de 200 eleitores residentes nas imediações.

2. O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, por entender que havia sido formulado a destempo, uma vez que os títulos e as folhas individuais de votação já estavam prontos (e deles consta a seção em que o eleitor votará), e, ainda, porque nos termos do art. 46, § 4º, do Código Eleitoral, compete ao eleitor requerer a retificação do seu título para que nele seja indicada seção a que devesse corresponder a residência nele indicada.

3. Dessa decisão recorreu a sublegenda, alegando que havia requerido a providência em tempo, porque ainda não haviam sido designados os locais em que seriam instaladas as mesas receptoras quando deu entrada no pedido. Acrescentou, ainda, que o Juiz Eleitoral fizera confusão entre a designação dos locais das seções com mudança de domicílio eleitoral.

4. Estava certo o Juiz a nosso ver. A certidão de fls. 13, apresentada pelo recorrente, demonstra que cerca de 300 eleitores que poderiam ser lotados na seção pretendida, fi-

guras em "seções distribuídas na cidade", notadamente na 8ª e 19ª. Ora, instalada a nova seção, todas as folhas individuais de votação, desses 300 eleitores, deveriam ser retificadas, para que delas passasse a constar a nova seção. Assim também os seus títulos. Não bastaria, portanto, a simples designação do novo local, porque não há uma determinada seção da qual constem apenas eleitores residentes nas proximidades do local indicado. Nem é aconselhável — e isso pode ter sido ponderado pelo Juiz — que se concentre, a pedido de partido, ou sublegenda, sem pedido ou anuência prévia dos interessados, eleitores que apenas esse mesmo partido alistou (v. relação de fls. 14).

5. Mantida a decisão do Juiz, recorre a ARENA-2, com fundamento no art. 276, I, *a*, dando como ofendido o art. 136 do Código Eleitoral, segundo o qual —

"Deverão ser instaladas seções em vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores".

6. A decisão recorrida, a toda evidência, não afrontou, e nem sequer interpretou esse dispositivo do Código Eleitoral. Decidiu, tão-somente, que na ocasião do julgamento — 2 de outubro — não era mais aconselhável qualquer alteração na localização das seções, que, no caso, importava na alteração da lotação de diversas outras, além da retificação dos títulos e folhas individuais de votação.

7. Tal decisão, parece indubitosa, não pode ser revista através de recurso especial.

Opinamos, conseqüentemente, pelo não conhecimento."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faça-o em conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, antes transcrito, o qual evidencia a ausência de afronta ao preceito citado, art. 136 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.931 — CE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.319

Recurso nº 3.958 — Classe IV — Piauí (São Miguel do Tapuio)

Na escolha de local para funcionamento de seção eleitoral há que se observar, com rigor, o disposto no § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Clarindo Furtado Ribeiro, Delegado da ARENA-1, do Município de São Miguel do Tapuio, recorreu, com apoio no § 7º, do art. 135, do Código Eleitoral, contra decisão do Juiz Eleitoral que determinou a instalação de duas seções na localidade de Jenipapeiro, uma vez que, de acordo com a Lei Municipal nº 226, de 20-6-72, e expediente do IBGE, o lugar não é mais povoado; alega, ainda, que a lei eleitoral proíbe a localização de seções em lugares que sejam de propriedade particular.

O Juiz Eleitoral julgou improcedente a reclamação, mantendo a designação das duas seções, que devem funcionar no prédio da escola pública; diz que o lugar Jenipapeiro possui características de povoado para os fins previstos na legislação eleitoral, com várias casas de habitação, mais de 50 eleitores residentes, prédio público e área pertencente à paróquia do município.

Recurso para o TRE, fls. 8-11, no qual diz o recorrente que o Juiz Eleitoral, "vem, deliberadamente de um modo ostensivo mostrando-se protetor de um grupo político (ARENA 2) chefiado pelas famílias Campelo e Cardoso Lima", que são os proprietários do lugar.

Alega, ainda, que na anterior eleição, de 1970, também ocorreu o mesmo fato, tendo o TRE decidido manter as seções em Jenipapeiro exclusivamente porque se tratava de Povoado, por força de lei, o que hoje não mais ocorre.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo acolhimento do recurso, entendendo válidas as ponderações do recorrente.

O TRE, entretanto, em Acórdão de 16-10-72, nega provimento ao mesmo, por maioria, com a seguinte EMENTA:

"Não é de ser invalidada a designação de seção eleitoral para funcionar em lugar que não é fazenda nem sítio e possui todas as características de povoado.

Improvemento do recurso."

No voto vencedor, assevera o Tribunal:

"Ainda demonstrado está haver no último pleito funcionado em Jenipapeiro seção eleitoral e, conforme acentua o Dr. Juiz recorrido o lugar continua com as mesmas características anteriores de povoado, embora haja a lei municipal de junho do corrente ano lhe cassado essa categoria. Não está nem foi negada, porém, a existência ali de prédio escolar público, de igreja com área pertencente à paróquia, de várias residências com predomínias de mais de uma família, daí não merecer censura a decisão do MM. Juiz a quo, que não considerou o lugar Jenipapeiro como fazenda ou sítio e, no seu todo, como sendo uma propriedade privada".

Recurso especial, com fundamento na letra *a*, admitido, segundo o despacho de fls. 22, por mera liberalidade, pois o acórdão não teria violado disposição expressas de lei.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Moreira Alves, opina pelo conhecimento e provimento, entendendo que a decisão do TRE foi proferida contra expressa disposição da lei, no caso o § 5º do art. 135 do C.E.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Este o inteiro teor do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Contra o parecer da Procuradoria Regional, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí manteve a decisão do Juiz Eleitoral da 39ª Zona, São Miguel do Tapuio, que localizou duas seções eleitorais no lugar denominado Jenipapeiro.

2. Dessa decisão recorre, tempestivamente, o Delegado da ARENA-1, do referido município, com fundamento no art. 276, I, a, dando como ofendido o § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência".

3. Alega o recorrente que o lugar denominado Jenipapeiro não é considerado povoado pelo IBGE, de acordo com informação prestada por aquele órgão (fls. 14), havendo lá apenas uma igreja e um grupo escolar, construídos em terrenos doados pelos proprietários das fazendas pertencentes às famílias Campelo e Cardoso Lima, das quais um dos membros — Henoque Cardoso Lima é candidato a Vice-Prefeito nas próximas eleições.

4. A decisão do Tribunal Regional, como se verifica da ementa do acórdão, considerou que não poderia ser invalidada designação de seção eleitoral em lugar que não é fazenda nem sítio "e possui todas as características de povoado". Acrescenta, ainda, a decisão, que no citado local já funcionou uma seção nas eleições de 1970, e que é certo existir um prédio escolar público e igreja com área pertencente à paróquia.

5. Parece-nos que o recurso deve ser conhecido e provido. Não se trata, na hipótese, de examinar prova, nem de discutir se o local para o qual foram designadas as seções é ou não povoado. Não é, como a própria decisão reconhece, ao declarar que "possui todas as características de povoado". Possuir características não é o mesmo que ser. Além disso, se a localização de seções eleitorais em tal localidade fosse permitida, porque lá existe um prédio escolar público, o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral nunca teria aplicação. O que esse dispositivo veda é justamente a localização de seções em propriedade rural "mesmo existindo no local prédio público". A legislação eleitoral, desde a Lei nº 2.550, de 1955, vem procurando colir tais localizações, cada vez procurando tornar mais explícita a proibição, chegando, em alteração ao Código de 1965, através do art. 25 da Lei nº 4.961-66, a considerar crime eleitoral o descumprimento da norma. Não obstante, aqui e ali, surgem recursos versando a matéria.

6. No caso concreto deve ser levado em consideração, inclusive, que o recorrente não procuraria impedir a localização de mesas receptoras em local que mais conviesse aos eleitores, pois, se estivesse dificultando o exercício

do voto de tais eleitores, por simples capricho, estaria se indispondo com eles e atuando contra o seu próprio interesse de candidato.

7. Pelas razões expostas, parece-nos que a decisão do Tribunal Regional foi proferida contra expressa disposição de lei, no caso o § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral, devendo o recurso, em consequência, ser conhecido e provido."

Acolho-o integralmente, na sua fundamentação e conclusão. Conheço e dou provimento ao recurso por entender que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei — o § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral. Como bem ressalva o douto parecer o assunto vem preocupando, há muito, o legislador, e merece, de nossa parte, a maior atenção e cautela.

No caso concreto, mesmo que dúvida me assaltasse — o que não ocorre, preferiria determinar a mudança das duas seções a correr o risco de vê-las funcionar em local que trouxesse qualquer constrangimento aos eleitores.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.958 — PI — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrente: Clarindo Furtado Ribeiro, Delegado da ARENA-1 do Município de São Miguel do Tapuio.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.313

Recurso nº 3.709 — Classe IV — Piauí (Francisco Santos)

Recurso Eleitoral.

1) Não tem qualidade para interpor-lo Delegado Municipal de partido político;

2) Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, Sebastião Nobre Guimarães, na qualidade de Delegado da ARENA no Município de Francisco Santos, 10ª Zona — Picos, Piauí, impugnou o pedido de transferência eleitoral de Ana Antunes Feitosa e de outros eleitores, constantes dos autos, alegando, em substância, falta de residência dos requerentes no domicílio pretendido.

Para a prova do alegado, requereu sindicância fazendo, outrossim, juntar ao processo atestados firmados por duas pessoas, contrariando aqueles passados pela autoridade policial.

Deferidas, entretanto, todas as transferências, manifestou o aludido Delegado recurso para o Egrégio Tribunal Regional do Piauí, que, pelo acórdão de fls. 202, manteve as decisões recorridas, na conformidade com a seguinte ementa:

"E de ser deferido pedido de transferência des de revestido de formalidades legais, provada a residência por atestado de autoridade policial.

— Recurso conhecido e improvido."

Ainda insatisfeito, interpôs Sebastião Nobre Guimarães, para este Tribunal, o recurso de fls. 203, em que pede sejam negadas as transferências de que se trata, ou, caso contrário, sejam os respectivos processos convertidos em diligência, para que, na instância *a quo*, sob a presidência do Sr. Corregedor-Geral, seja apurada a fraude que tudo indica ocorreu na espécie, dado o volume daquelas transferências.

Admitido o apelo (fls. 210) e contra-arrazoado este, subiram os autos, assim opinando, às fls. 217, o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral:

"Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que manteve o deferimento de pedidos de transferência eleitoral, por considerá-los revestidos das formalidades legais, interpõe, recurso especial o Senhor Sebastião Nobre Guimarães, Delegado da ARENA no Município de Francisco Santos.

2. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não tem o recorrente, por força do artigo 58, § 6º, da Lei nº 5.682-71, legitimação para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral contra decisões emanadas de Tribunal Regional Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler, que se afina com a jurisprudência desta Corte, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.709 — PI — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Sebastião Nobre Guimarães, Delegado da ARENA de Francisco Santos — Recorrida: Ana Feitosa e outros.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.327

Mandado de Segurança nº 432 — Classe II — Pernambuco (Nazaré da Mata)

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Cuida-se de mandado de segurança com pedido de garantia liminar, impetrado por Alcedo de Oliveira Lyra, contra o Acórdão número 5.039, de 12 de outubro passado, deste Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na ementa do teor seguinte:

"Filiação partidária — Prova. Na vigência da Lei nº 5.682-71, e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, sendo incuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos."

Alega, em resumo, que o recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal foi a invocação da letra *a*, do inciso III, do art. 119, da Constituição, admitido por despacho do Exmo. Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, daí o seu direito líquido e certo de concorrer como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Nazaré da Mata — PE, nas eleições do dia 15 de novembro próximo.

Instrui o pedido com os documentos que defluem de fls. a fls. — Lê.

Sendo-me distribuído o mandado, por dependência, proferi o despacho do teor seguinte:

"Liminar contra decisão jurisdicional do TSE não é possível, nos termos do Direito. Indefero. Junte a Secretaria cópia do Acórdão nº 5.039."

Juntada cópia do Acórdão nº 5.039 e ouvida a douta Procurador-Geral Eleitoral (lê), voltaram-me os autos, pelo que os apresento em mesa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O meu voto é pelo não conhecimento do pedido em primeiro lugar porque ao Tribunal Superior Eleitoral não é dado conhecer de mandado de segurança contra decisão de natureza jurisdicional ditada pelo próprio, no uso de seus poderes legais.

O douto impetrante não indica o princípio jurídico de onde promanaria a estranha competência, nem poderia, seriamente, fazê-lo simplesmente porque inexistente. E oçaria pelo absurdo admitir-se que desse o TSE rever seu julgado, proferido em recurso especial, através de mandado de segurança, com efeitos de embargos infringentes ou de rescisória. Isto seria o fim.

Em segundo lugar porque, tendo o impetrante recorrido extraordinariamente para o Colendo Supremo Tribunal Federal, é-lhe defeso impetrar mandado de segurança, como orienta a jurisprudência compendiada na Súmula 267, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 432 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Impetrante: Alcedo de Oliveira Lyra.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.328

Recurso n.º 3.944 — Classe IV — Piauí

Recurso Especial. Para simples exame a prova não cabe recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Marcolina Félix Ribeiro e mais 28 eleitores inscritos no Município de Picos, requereram transferência para o Município de São José do Piauí, obtendo solução favorável da parte do Juiz Eleitoral da 10ª Zona, com sede em Picos, da circunscrição do Piauí, não obstante fundamentada impugnação apresentada pelo Delegado do MDB, o qual, não satisfeito, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe proveu o recurso, determinando o cancelamento das transferências questionadas, pelas razões do seu venerando acórdão, resumidas na ementa do teor seguinte:

"Recurso de deferimento de transferência de eleitores. Só depois de residência de mais de três meses e ter o eleitor tempo superior a um ano de inscrito, o que deve ser provado com o atestado firmado por autoridade policial, pode pedir transferência para novo domicílio. Recursos providos."

Marcolina Félix Ribeiro e outras, não satisfeitas, declararam recurso especial, nos termos da letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O Delegado do MDB junto ao TRE ofereceu contra-razões ao recurso e os autos subiram a esta instância, neles oficiando a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira — Procurador da República — Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, vazado nos termos seguintes:

"Fls. 378 — 1. No processo em que Marcolina Félix Ribeiro e outros 28 eleitores requereram transferência para o Município de São José do Piauí, impugnou, e em seguida

recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, o Delegado do MDB no referido município.

2. Pelo acórdão de fls. 315 o Tribunal a quo conheceu e deu provimento ao recurso, por entender que os pedidos de transferência não haviam sido devidamente instruídos, na forma determinada pelo art. 55 do Código Eleitoral.

3. Nos termos do § 1º do citado artigo, "a transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências":

"I —

II — transcorrência de pelo menos um ano de inscrição primitiva;

III — residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes".

4. Nas transferências deferidas pelo Juiz Eleitoral de Picos, como se verifica dos autos, nenhum dos eleitores fez a prova de estar inscrito há mais de um ano na zona de origem, e não consta dos respectivos processos que os títulos anteriores hajam sido devolvidos aos eleitores ou enviados ao respectivo Juízo Eleitoral. Também não consta o atestado de autoridade policial, mas, unicamente, um atestado de dois eleitores.

5. Havendo sido impugnadas as transferências, não se compreende que o Juiz Eleitoral as tivesse deferido, estando os processos tão deficientemente instruídos, e, ainda, através dos lacônicos despachos, todos iguais, proferidos em cada um dos processos.

6. Os recursos dos eleitores, interpostos com fundamento no art. 276, I, a, alegam que a decisão do E. Tribunal Regional foi proferida com ofensa ao texto do art. 55, III, do Código Eleitoral.

7. Pelo que já ficou exposto, verifica-se que o Tribunal Regional limitou-se a decidir que os eleitores não haviam cumprido o disposto no referido artigo, não podendo, assim, obter a transferência requerida. O que os recorrentes pretendem, na verdade, é que o Tribunal Superior Eleitoral examine prova, cecidindo se as transferências estavam ou não em condições de ser deferidas, o que, como é óbvio, não pode ser feito em recurso especial.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento de recurso, ou, se vier a ser conhecido, pelo seu desprovimento."

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com as jurídicas razões do parecer transcrito no relatório, que hei por integradas neste pronunciamento, até porque a decisão recorrida, bem ao contrário do alegado pelos recorrentes, limitou-se a cumprir a norma do art. 55 do Código Eleitoral, adequando-a à prova dos fatos recolhida nos autos.

É da jurisprudência do TSE que para simples exame de prova não cabe recurso especial. Daí porque não tomo conhecimento do recurso interposto neste processo.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 3.944 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Marcolina Félix Ribeiro e outros — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro,

Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sessão de 15-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.333

Recurso de Diplomação n.º 272 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói)

Recurso de Diplomação. — Denúncia recebida por Juiz Eleitoral. — Face às informações fornecidas pelo Tribunal Regional no sentido de que o Juiz Eleitoral julgou improcedente a denúncia e absolveu o recorrente da acusação que lhe fora imputada, e que transitou em julgado o despacho do Juiz, e, ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior, é de se julgar prejudicado o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Procurador Regional Eleitoral apresentou recurso contra a diplomação do suplente de Deputado Federal, pelo MDB, Dr. Odir de Araújo, pelo fato de haver o mesmo, em 10-12-1970, sido denunciado, denúncia recebida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Estado do Rio, como passível de enquadramento no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

A denúncia teve como origem decisão deste Tribunal Superior, quando, ao apreciar recurso contra o registro da candidatura de Carlos Alberto Werneck, não só o desacomelhou como recomendou, ao Tribunal Regional Eleitoral, "a remessa do processo ao Ministério Público, para exame, e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis" (Acórdão nº 4.571, de 21-9-70).

E que havia fortes indícios, àquela ocasião, de que o recurso de Odir de Araújo contra o registro de Carlos Alberto Werneck poderia constituir o crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, consigna:

"Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, cu graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Desse exame, levado a efeito pelo Ministério Público, resultou na denúncia, recebida pelo MM. Doutor Juiz.

O processo subiu a esta Corte, em janeiro do corrente ano, mas, ao ser examinado pelo douto Procurador-Geral Eleitoral, verificou S. Exª que o recorrido não havia sido intimado, propondo, assim, a baixa dos autos para tal fim, com o que concordou.

Nos autos a defesa do recorrido, 5º Suplente Odir de Araújo (fls. 26-29), diz o mesmo, em resumo, que: a) a impugnação ao registro do candidato Carlos Alberto Werneck foi apresentada oral-

mente, pelo próprio Ministério Público; b) como Delegado do MDB, e sendo a decisão recorrível, pareceu-lhe ser a matéria digna de nova interpretação; c) não praticou erro grosseiro, muito menos espírito de emulação ou mero capricho, ao interpor o recurso; d) que este Tribunal Superior Eleitoral não mandou que se processasse o recorrido, disse apenas que o assunto merecia ser examinado pelo Ministério Público; e) que a Ata de reunião da Diretoria do Sindicato, pelo qual se comprovou o afastamento do candidato Carlos Alberto Werneck, foi juntada após a interposição do recurso, nas contra-razões da ARENA, não tendo chegado ao conhecimento do ora recorrido.

Juntou, o recorrido, cópia da defesa que apresentou perante o Juízo da 23ª Zona Eleitoral, no processo-crime.

Voltaram os autos do douto Procurador-Geral Eleitoral Prof. Xavier de Albuquerque, que assim se pronunciou (fls. 47):

"1. O recorrido está sendo processado com denúncia recebida pelo Juiz competente, pela prática do crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Os fatos são supervenientes ao processamento do pedido de registro.

3. Pelo provimento do recurso, caracterizada que se acha a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra n, da referida Lei Complementar".

Tendo em vista a atualização do processo, solicitei, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, informações quanto ao andamento do processo-crime mencionado.

Consta dos autos, fls. 57, a seguinte resposta:

"Reportando-me telex nº 923, de 25-8-72, desse Trisupelei através do qual Vossência solicita informação processo-crime referente cidadão Odir de Araújo, tenho honra comunicar que Dr. Juiz Eleitoral proferiu seguinte despacho:

"Julgo improcedente a denúncia de fl. 2 e absolve os réus Odir de Araújo e Luiz Carlos Silva da acusação que lhes foram intentadas pelo Ministério Público como incursos no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70".

Comunico, ainda, que o Sr. Escrivão certificou que transitou em julgado e mandou arquivar o processo em 6-7-72."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Em face dos termos do telex de fls. 57, e segundo jurisprudência desta Casa, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 272 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-72).

ACÓRDÃO Nº 5.334

Recurso nº 3.672 — Classe IV — Ceará (Camocim)

Ao Juiz Eleitoral falece competência para conhecer de reclamação de convencional contra irregularidade de convenção para escolha de diretório de partido político.

Qualquer convencional, no entanto, poderá impugnar, no prazo do edital, o registro do Diretório emergido da convenção, perante o TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Alfredo Veras Coelho, e outros eleitores domiciliados em Camocim — Ceará, — na qualidade de membros da chapa que concorreu às eleições para a constituição do Diretório Municipal, na convenção de 16 de janeiro de 1972, fizeram uma representação à Dra. Juíza Eleitoral da 32ª Zona, com sede na cidade do mesmo nome, com vistas a obterem a anulação da chapa concorrente, encabeçada pelo convencional João Batista Rocha Aguiar.

Contra o despacho da Dra. Juíza Eleitoral, que se declarara incompetente para conhecer e julgar a representação, os interessados interpuseram recurso, sem sucesso, porém, eis que o Egrégio Tribunal Regional, por seu venerando acórdão, tomou conhecimento da representação para indeferir-la, pelos motivos seguintes, aduzidos no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

“A reclamação deve ficar circunscrita ao reconhecimento da competência ou não da Justiça Eleitoral para conhecer da arguição de nulidade contra a chapa adversa. Pretende o reclamante que a matéria ventilada seja da alçada do Juízo Eleitoral. O art. 51, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se insere no capítulo relativo a “convenções e diretórios dos partidos”, declina as hipóteses de recurso admitidas para os órgãos judiciário-eleitorais. No que tange à competência recursal do Juiz Eleitoral, são presentes duas únicas modalidades: a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a Delegado à Convenção Regional; b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior.” — Em nenhuma dessas hipóteses se ajusta o assunto versado na representação. Dele, portanto, não poderá conhecer a Dra. Juíza Eleitoral. No haver deixado de incluir a matéria no elenco da competência recursal da Justiça Eleitoral, ficou a compor a área de competência emanesciente, deferida à própria organização partidária. Regra de competência não pode sofrer elasticidade. Aplica-se nas exatas latitudes propostas por lei. Vale o axioma: a autoridade pública não tem a competência que quer, mas a que pode. Logo, em não tomando conhecimento da representação, não violou a Juíza cláusula legal. Deixou que o assunto da economia in-

terna do partido fosse dirimido nas próprias instâncias hierárquicas da agremiação. Não há, assim proveito na reclamação.”

Irresignados, os representantes manifestaram recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, com apoio no art. 138, I, apontando como violadas as regras dos §§ 4º e 30, do art. 153, tudo da Constituição Federal, ao feto de que, reformado o acórdão seja declarada a competência da Juíza Eleitoral para tomar conhecimento da representação.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Diretório Municipal da ARENA, no sentido do não conhecimento, mas, conhecido, que se lhe negue provimento.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral indica o desconhecimento do recurso, com a ressalva, porém, de que, conhecido negue-se-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. A decisão recorrida proclamando a incompetência da Justiça Eleitoral, para conhecer de reclamação de convencionais contra irregularidades por acaso verificadas em convenção para escolha de diretório de partido político, harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, *verbis*:

“a) decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos do art. 51 da Lei número 5.682, tem caráter administrativo e dela não cabe recurso (Acórdão nº 5.000, Recurso nº 3.659-PE);

b) a convenção realizada para a eleição de diretórios municipais vai produzir efeitos no Tribunal Regional Eleitoral, com o registro do diretório eleito, e se a lei não atribui competência aos Juizes Eleitorais para decidir da validade de tais convenções, a conclusão que daí deve ser tirada é a de que aos Tribunais Regionais Eleitorais é que compete, na hipótese, examinar a regularidade da convenção (Parecer nº 618-72-OCF, da Procuradoria-Geral);

c) ao ser requerido o registro de Diretório o Tribunal competente fará publicar edital para ciência dos interessados, podendo qualquer convencional impugnar o registro, e, tal impugnação, poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão nº 5.000 cit.);”

De outra parte, no caso concreto, argumenta o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer, com inteira propriedade, ao que tenho:

“.....

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, porquanto, como é evidente, a decisão que não acolhe reclamação por entender que o ato do Juiz, ao se declarar incompetente, e correto, não viola os referidos parágrafos do art. 153 da Constituição Federal, uma vez que não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, nem deixa de assegurar a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.”

Por esses motivos, o meu voto é pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.672 — CE — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrentes: *Alfredo Veras Coelho* e outros, membros da chapa que concorreu às eleições

do diretório municipal da ARENA de Camocim, na Convenção de 16-1-72 — Recorridos: TRE e diretório municipal da ARENA em Camocim.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-72).

ACÓRDÃO Nº 5.336

Recurso nº 3.678 — Classe IV — Rio de Janeiro (Três Rios)

Recurso especial.

Não é de se conhecer quando a decisão recorrida não viola texto expresso de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, José Francisco Sobrinho requereu, a 1º de outubro de 1971, o cancelamento de sua inscrição partidária na Aliança Renovadora Nacional, comunicando o seu ingresso nos quadros do Movimento Democrático Brasileiro.

A 4 de outubro do mesmo ano, José Francisco Sobrinho requereu, ainda, ao Juiz Eleitoral da 40ª Zona do Estado do Rio de Janeiro, fosse considerada nula sua petição anterior (desligando-se da ARENA), bem como fosse julgada nula sua assinatura no livro de filiação do MDB, reafirmando e ratificando sua filiação de origem na ARENA.

O Juiz Eleitoral despachou as petições citadas, determinando fosse aguardada a solução da consulta que formulara ao Tribunal Regional a respeito.

Tendo o Tribunal Regional decidido pelo não conhecimento da consulta, o Dr. Juiz Eleitoral proferiu despacho, deferindo o pedido inicial para determinar o cancelamento da filiação de José Francisco Sobrinho na ARENA e anotando sua nova filiação no MDB. Quanto ao segundo pedido, entendeu o Dr. Juiz Eleitoral "não é de ser considerado dês que intempestivo o anseio do requerente".

Inconformado, José Francisco Sobrinho recorreu para o Tribunal Regional, com fulcro no art. 258 do Código Eleitoral. Protesta pela apresentação das razões de recurso na superior instância.

A Procuradoria Regional arguiu preliminar de não cabimento do recurso, "porque este restringiu-se à sua própria formulação, sem oferecimento de qualquer razão que seria apresentada, impropriamente", no Tribunal Regional. No mérito, entendeu a Procuradoria que a matéria era regulada pelo artigo 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, que só impõe ao filiado que quiser desligar-se do partido, a obri-

gação de comunicar tal fato à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. E, sendo assim, não cabia ao Juiz Eleitoral decidir, porque não se trata de pedido no caso, mas sim de comunicação. Sustenta, ainda, que é livre ao eleitor passar de um partido para outro, sujeitando-se, apenas, às consequências contidas nos arts. 68 e 69. Conclui que o Dr. Juiz cerceou o direito do eleitor, pois não lhe cabia decidir, opinando pela anulação da sentença.

O Tribunal Regional conheceu e deu provimento ao recurso, com a seguinte conclusão:

"...

Assim, acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, contra o voto do Juiz Ronald de Souza, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, decidir que a matéria pertinente à inscrição do eleitor em Partido Político é da competência exclusiva deste órgão de Direito Público Interno (art. 64 e seguintes da Lei nº 5.682, de 21-7-71), sendo defeso à Justiça Eleitoral substituir tal pessoa nesse mister; e que o arrependimento do eleitor José Francisco Sobrinho, de desligar-se da Aliança Renovadora Nacional foi manifestado oportunamente."

Irresignado com a decisão, o MDB interpôs recurso especial (letras a e b, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral acolheu o recurso, "por tratarem os autos de matéria nova, que não deve ser furtada ao conhecimento e decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Nesta Instância, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral emitiu parecer nos seguintes termos:

"1. O presente recurso especial foi interposto, com fundamento na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Alega o Movimento Democrático Brasileiro que o § 2º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, foi violado pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 40ª Zona Eleitoral daquele Estado, a qual cancelou a inscrição de José Francisco Sobrinho na Aliança Renovadora Nacional e determinou a anotação de sua nova filiação no Movimento Democrático Brasileiro, bem como indeferiu, por intempestivo, a retração do referido eleitor.

2. A nosso ver, deve ser conhecido e provido o recurso.

Com efeito, rezam o caput e o § 4º, do artigo 149, da Resolução nº 9.252-72, desse Tribunal:

"Art. 149. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livro até o dia 2 de outubro de 1971 (Lei nº 5.682, art. 123, redação da Lei nº 5.697).

.....
§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697)."

Portanto, até 2 de outubro de 1971, bastava que o eleitor apusesse sua assinatura ao livro de inscrição, para que ele adquirisse a qualidade de filiado ao Partido.

José Francisco Sobrinho, como se verifica de suas petições a fls. 2 e 3 dos autos, solicitou ao Juiz Eleitoral, em 1º de outubro de

1971, o cancelamento de sua inscrição partidária da ARENA, e, ao mesmo tempo, comunicou seu ingresso no MDB, o qual — consoante se vê da petição a fls. 3, e que é datada de 4 de outubro de 1971 — se realizara mediante assinatura no livro de filiação do Movimento Democrático Brasileiro.

Ora, se a 1ª de outubro de 1971 José Francisco Sobrinho estava filiado ao MDB, porque assinara no livro de filiação desse Partido, nessa data já havia perdido; *ipso iure*, sua qualidade de filiado à ARENA, consoante o disposto no § 4º, do art. 149, da Resolução nº 9.252-72.

A decisão em contrário, objeto do presente recurso, violou, pois, disposição expressa de Lei (art. 123, § 4º, da Lei nº 5.682, na redação dada pela Lei nº 5.697)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Na data da publicação do acórdão recorrido — 15-8-1972 — vigia a Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, cujo art. 149, § 4º, fixa o dia 2 de outubro de 1971, como termo final do prazo de 30 dias, de que trata o § 2º, do art. 123, da Lei número 5.682, de 21-7-71, na redação advinda da Lei nº 5.697, de 27-8-1971, para o recolhimento, pelos Partidos, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, dos livros de registros de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente, e arquivados.

Incidia, desse modo, a disposição transitória do § 2º, do art. 123, pela qual o desligamento de outro partido era automático, decorrendo da só assinatura do eleitor no livro do partido de sua escolha, e não a regra de natureza permanente, inscrita no art. 67, § 1º, da Lei nº 5.662-71, que prevê a decorrência do prazo de 2 (dois) dias, a contar da entrega da comunicação, para a extinção do vínculo partidário.

A matéria, todavia, não era absolutamente tranquila no âmbito contencioso, tanto assim que suscitou debates, e divergências, em recursos de decisões sobre registro de candidatos, dentre os quais saliento o de nº 3.729, do Espírito Santo, com pronunciamentos favoráveis ao término do prazo de 30 dias, no dia 30 de setembro, já que a lei se publicara no dia 1º do indicado mês.

A vista da difusa e profusa legislação eleitoral e considerando as divergências surgidas a respeito do termo inicial do prazo de 30 dias, sou porque a decisão recorrida, admitindo a retratação da vontade de se filiar ao MDB, manifestada no dia 1 de outubro de 1972, e dando-a como praticada no prazo legal de 2 (dois) dias, pelas razões que indica, não tenha violado o texto expresso da lei.

Por esses motivos e considerando a jurisprudência compendiada na Súmula 400, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, porque a decisão recorrida, atendidas as circunstâncias, então ocorrentes, solucionou a espécie razoavelmente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.678 — RJ — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-72).

ACÓRDÃO Nº 5.337

Recurso nº 3.975 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto)

Inscrição eleitoral. Domicílio.

II — Deve ser formulado ao Juiz do domicílio, considerado como tal aquele do lugar da residência ou moradia.

III — Exegese do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral.

Precedentes do TSE.

IV — Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que o Dr. Juiz Eleitoral, afastado o tema do domicílio eleitoral, aprecie o pedido de inscrição do recorrente e o decida como entender de direito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — A parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece a controvérsia.

Ei-la, fls. 50-1:

"1. Guilherme Augusto Duque Portugal, após completar 18 anos, requereu sua inscrição eleitoral na 231ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, Rio Preto.

2. O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, em decisão proferida nos seguintes termos:

"Indefiro a inscrição de fls. 2 (dois) tendo em vista que o atestado de fls. 5 (cinco) não é a expressão da verdade, pois desde a morte do pai do requerente a sua família mudou-se de Rio Preto e mantendo aqui a residência da Rua Governador Benedito vaiadares, aonde passa "às vezes" as férias. Para comprovar a má fé do requerente, vemos que ele diz ser agricultor às fls. 2 (dois) e às fls. 8 (oito) juntou um atestado da escola comprovando ser estudante. A Escrivã para expedir o edital de indeferimento."

3. Dessa decisão houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que a manteve pelos seus próprios fundamentos e adotando, ainda, os constantes do parecer da Procuradoria Regional, na parte opinativa, *in verbis*:

"O só fato de haver o requerente se apressado em trazer, quando do requerimento da inscrição, a prova da residência, denota que ele estava tão inseguro dessa residência, que se anteciparia, como de fato se antecipou, a qualquer diligência determinada pelo Juiz Eleitoral no sentido de esclarecer a residência.

E' de ressaltar que a residência ou moradia é elemento básico e indeclinável para a fixação do domicílio eleitoral de quem vai se inscrever eleitor pela primeira vez.

O requerente pode até ter várias residências, mas o certo é que, onde pre-

tende inscrever-se tem de necessariamente residir à época da inscrição (artigo 43 do Código).

Por outro lado, embora seja dispensada ao alistando a prova da residência, o Juiz Eleitoral pode por em dúvida a residência indicada pelo requerente.

E havia fundadas dúvidas quanto à residência. Os documentos trazidos ao bojo destes autos, postos em confronto, evidenciam que o recorrente, a época em que requereu a inscrição em Rio Preto, não tinha residência ali.

E não bastava ao requerente o fato de ter irmãos ali inscritos eleitores, nem tão pouco o fato de ali possuir bens. Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Regional pelo não provimento do presente recurso."

4. Daí o presente recurso, interposto com fundamento no art. 276, I a, dando como ofendido o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral.

O dispositivo legal em questão está assim redigido:

"Art. 42

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

2. O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 38-9, apresentando o recorrente as razões de fls. 43, acompanhadas dos documentos de fls. 44 e seguintes.

3. Nesta Instância aquele parecer conclui pelo conhecimento e provimento, nos termos seguintes, fls. 51-5:

"De acordo com a decisão do Juiz Eleitoral, que indeferiu o pedido de inscrição do recorrente, o atestado de residência apresentado pelo alistando — que, diga-se de passagem, não é necessário para a obtenção da inscrição eleitoral — é falso, "pois desde a morte do pai do requerente a sua família mudou-se de Rio Preto, mantendo aqui a residência da Rua Governador Benedito Valadares, aonde passa, "às vezes", as férias".

6. O principal argumento do parecer da Procuradoria Regional, adotado e transcrito no acórdão, é o a seguir destacado:

"...O requerente pode até ter várias residências, mas, o certo é que, onde pretende inscrever-se, tem de necessariamente residir à época da inscrição (artigo 42 do Código)".

7. No caso concreto, verifica-se que o alistando, ao requerer a sua inscrição eleitoral (em 3-1-72), tinha pouco mais de 18 anos de idade, pois nasceu em 10-8-53 (fls. 2).

8. É estudante, sob regime de internato, em colégio agrícola situado em Barbacena. A sua família sempre morou no município em que pretende se alistar, e, de acordo com os próprios despachos do Juiz Eleitoral (fls. 10 e 20), após o falecimento de seu pai a família passou a residir em Belo Horizonte, conservando a casa de Rio Preto onde passa as férias — "às vezes", segundo o juiz.

9. A prevalecerem as teses sustentadas pelo Juiz Eleitoral, ou pela Procuradoria Regional, ambas adotadas pelo Tribunal "a quo", o recorrente somente poderia obter a sua inscrição eleitoral em Barbacena, onde estuda em regime de internato, se requeresse a inscrição

durante o ano letivo. Ou, quem sabe, poderia obter a inscrição eleitoral em Rio Preto, desde que requeresse a inscrição durante as férias escolares, se durante elas estivesse morando na casa da família, naquela cidade.

10. *Data venia*, a decisão recorrida violou o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral. Num célebre julgamento, normalmente identificado como o "caso Etelvino Lins", através de brilhantes votos dos ministros Vieira Braga, Haroldo Valladão e José Duarte, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o conceito de residência e moradia, em face da lei eleitoral. E' do voto do ministro Haroldo Valladão, relator designado para o acórdão, o seguinte trecho:

"De qualquer maneira, Sr. Presidente, a noção de residência nada tem a ver com essas idéias de permanência, de ânimo definitivo, que são próprias do domicílio. O Código Eleitoral se limitou à residência. Que seria moradia? E' o que Teixeira de Freitas chama de habitação. E' clássico. O nosso eminente Presidente, que é de Minas Gerais, conhece, perfeitamente, aquela nossa frase do interior: "Fulano de Tal tem uma moradia de casas". E' o local de sua habitação. E' mais tênue ainda do que residência. Habitação provisória". (Acórdão nº 2.613, Recurso nº 1.310, de Pernambuco, B.E. 87-262).

11. No "caso Etelvino Lins", Juiz Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral haviam cancelado a inscrição eleitoral daquele ilustre homem público, sob o argumento de que, sendo Ministro do Tribunal de Contas, à época, tinha domicílio civil obrigatório no Distrito Federal, então a cidade do Rio de Janeiro. O Tribunal Superior Eleitoral, contra apenas o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, conheceu e deu provimento ao recurso, para restabelecer a inscrição eleitoral, havendo o saudoso Ministro Vieira Braga salientado, no início de seu voto, que "saber se o domicílio eleitoral de quem exerce cargo ou função pública, em caráter permanente, pode ser diferente do seu domicílio civil, é, fora de qualquer dúvida, uma questão de direito."

12. No presente caso, embora a hipótese seja outra, a questão também é, evidentemente, de direito. Não há qualquer matéria de prova a ser discutida, pois não se discute:

- a) que se trata de um menor de 21 anos, que vive às expensas de sua família, estudando em regime de internato;
- b) que a família tem moradia no município, onde, até a morte de seu chefe, este tinha residência e domicílio civil.

13. E' legítimo o interesse do recorrente em escolher, como seu domicílio eleitoral, o município em que nasceu, em que sua família sempre viveu, e onde indubitavelmente, tem moradia. Ainda mais se se considerar a atual exigência do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade para qualquer cargo eletivo. Decisão que lhe nega direito a tal inscrição, fora de dúvida, afronta o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.

Opinamos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso."

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator)
— Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento

para que o Dr. Juiz Eleitoral, afastado o tema do domicílio eleitoral, aprecie o pedido de inscrição do recorrente e o decida como entender de direito.

2. E assim o faço adotando como razões de decidir as do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, antes transcrito.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.975 — MG — Rel. Min. Thompson Flores.

Recorrente: Guilherme Augusto Duque Portugal.

Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 15-12-72

ACÓRDÃO Nº 5.340

Recurso nº 3.985 — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (Caraguatuba)

1. O TSE firmou o entendimento de que a decisão de segunda instância que haja versado matéria de inelegibilidade para cargo municipal não pode ser, quanto a esse ponto, impugnada mediante recurso ordinário, mas, isto sim, por meio de recurso especial, como se conclui do que expressa o art. 138, III, da CF (Emenda nº 1).

2. Recurso especial, CE, art. 276. I, "a". Este recurso pressupõe contrariedade a uma regra jurídica vigente ao ensejo do julgamento do caso.

3. Se o recorrente não demonstra contrariedade a norma federal, o TSE não toma conhecimento do seu recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D.J. de 19-7-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator) — O despacho recorrido, escrito pelo nobre Desembargador Adriano Marrey, Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é este (f. 259 a 264):

"1. Havia o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Caraguatuba, indicado para candidato a Prefeito, pela sublegenda nº 1, o cidadão Geraldo Nogueira da Silva. Impugnado seu registro, indeferiu-o o

MM. Juiz Eleitoral da 206ª Zona, pela resp. sentença a fls. 146-147. Entretanto, ao recurso do candidato excluído deu provimento este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. acórdão nº 65.151, estampado no "Diário Oficial" do Estado, Boletim Federal, ed. de 11 de outubro, a fls. 158, para admitir sua candidatura. Interposto, todavia, outro recurso para o Egr. Tribunal Superior Eleitoral, houve este por bem de o prover, para julgar inelegível o candidato em apelo. O v. acórdão, proferido no Recurso nº 3.807, se acha em fotocópia a fls. 240 e seguintes.

2. Dando cumprimento a essa resp. decisão, determinou o MM. Juiz Eleitoral de Caraguatuba o cancelamento do registro da candidatura a Prefeito, de Geraldo Nogueira da Silva, ordenando ainda a intimação do Delegado Especial da sublegenda nº 1, da ARENA, bem como do Presidente do Diretório local, desse partido, o primeiro, para os fins do parágrafo primeiro do art. 56 da Resolução nº 9.224, e o outro, para tomar ciência do decidido (v. despacho, fls. 171).

3. Em substituição ao candidato inelegível, indicou o Diretório Municipal da ARENA a Srª Tereza Cury Nogueira, mantido o candidato a Vice-Prefeito, de nome Silvio Ferreira (v. fls. 174).

4. Impugnado o registro da candidata, pelo cidadão Antônio de Freitas Avelar, candidato a vereador pela sublegenda nº 2, da ARENA (cf. autos em apenso), rejeitou o MM. Juiz a impugnação e ordenou o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, correspondentes à sublegenda mencionada (v. sentença, fls. 186-90).

E, tendo o impugnante manifestado recurso contra a resp. decisão (fls. 195), deu este Egr. Tribunal Regional Eleitoral provimento, em parte, ao seu apelo, unicamente para cancelar do dispositivo da sentença a determinação de que se procedesse contra o recorrente, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5. Foi mantido, portanto, o registro da candidatura discutida — v. acórdão nº 65.416, de 22 de novembro, corrente, a fls. 228, e o voto do relator, a fls. 229-30.

5. Novamente recorre, agora, Antônio de Freitas Avelar, aliás, tempestivamente, para o Egr. Tribunal Superior Eleitoral, insistindo na preliminar de intempestividade do registro da candidatura Tereza Cury Nogueira.

Ao que diz o recorrente, intimado Delegado da ARENA 1, em 30 de outubro, do despacho que cancelou o registro do primitivo candidato, somente a 7 de novembro, foi requerido o registro da nova candidata, fora do prazo de 5 dias referido na Resolução nº 8.838, de 19 de outubro de 1970, com fundamento na Lei Federal nº 5.581, de 26-5-70. Reporta-se o recorrente ao v. acórdão nº 4.648, proferido pelo Egr. Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 3.438, dizendo que "a substituição de candidatos somente é admitida dentro do prazo previsto em lei. Esse prazo seria de 5 dias, fixado na Lei nº 5.581, art. 8º, § 5º (v. acórdão a fls. 202-vº).

Além disso, argüi o recorrente a condição da candidata Tereza Cury Nogueira, de esposa do ex-candidato Geraldo, declarado inelegível, havendo, segundo se diz, o risco de que venha o mesmo a administrar, como auxiliar da Prefeitura, o município de Caraguatuba, "num desafio que a Justiça Eleitoral precisa repetir..." (textual, fls. 237). Entendo o recorrente que "em matéria eleitoral e por força da Lei Complementar nº 5, forçoso será admi-

tir-se como indubitosa a inelegibilidade da recorrida, mercê da aplicação analógica e por extensão dos efeitos impostos aos que tiveram seus direitos políticos suspensos. Só assim será possível combater os corruptos e subversivos e manter sempre viva a chama dos ideais que inspiraram a gloriosa Revolução de 1964" (textual, fls. 237).

Aduz ainda o recorrente o argumento da inelegibilidade da recorrida, "por falta de domicílio eleitoral", dado que transferiu moradia para São José dos Campos em 1967, onde exerce as funções de Visitadora Sanitária, do Departamento de Profilaxia da Tuberculose. "Ora, por força de tal atividade e também porque o servidor público é obrigado a ter domicílio no lugar da prestação de serviços, segue-se que a recorrida não tinha nenhuma vinculação com o meio político da circunscrição eleitoral de Caraguatatuba, isto há mais de cinco anos. Impõe-se não tolerar burla na inscrição eleitoral, principalmente no tocante a domicílio, presentes as inúmeras distorções que o fato poderá ensejar a candidatos sem escrúpulo" (textual fls. 238).

Outrossim, ao que assevera o recorrente, os pressupostos para o registro de candidatura não foram preenchidos pela recorrida. As certidões de antecedentes políticos e criminais que ela ofereceu, expedidas por repartições de Caraguatatuba, não fazem concluir por uma conduta isenta de senões políticos e criminais. Está visto que só as repartições da cidade onde a candidata recorrida teve domicílio nos últimos cinco anos — São José dos Campos — poderão expedir-lhe certidões válidas para fins eleitorais" (textual, fls. 238-239).

Com as razões, juntou o recorrente alguns documentos, sendo o de fls. 240-44 o v. acórdão nº 5.141, do Egr. Tribunal Superior Eleitoral, mais uma cópia de despacho do Ministro Xavier de Albuquerque, negando no Egr. Supremo Tribunal seguimento ao mandado de segurança ali impetrado pelo candidato excludo Geraldo Nogueira da Silva (fls. 245), além de fotocópia do Boletim Eleitoral nº 231, a fls. 246.

6. Contra-razões, da recorrida, a fls. 249 e seguintes.

7. Isto posto, *denego seguimento* ao recurso. Não aponta o recorrente nenhuma lei federal, cuja expressa disposição tenha sido infringida pelo v. acórdão recorrido.

A simples menção à Lei nº 5.581-70 seria insuficiente para deduzir-se fosse a legislação descumprida. Trata-se de lei superada, que apenas estabeleceu normas sobre a realização das eleições de 1970, para Senadores e Deputados, nenhum preceito contendo que devesse ainda ser observado em outro pleito eleitoral, especialmente no de 1972, para Prefeitos e Vereadores.

"O art. 8º, § 5º desse diploma, marcando o prazo de cinco dias para a substituição de candidato inelegível, referia-se à hipótese de haver sido negado registro de candidato a Senador, ou suplente, sendo inaplicável à espécie "sub judice", que é de eleição para Prefeito.

8. Por outro lado, o recurso seria inabível com fundamento na letra "b", do artigo 276 nº I, do Código Eleitoral, por divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O v. acórdão nº 4.648, aludido pelo recorrente, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 231, refere-se à substituição de candidato em elei-

ção para Vereadores, eleição proporcional, portanto (fls. 202-vº).

Não é o caso destes autos, de eleição majoritária. E o confronto dos julgados não justificaria o recurso especial.

9. Pelos demais argumentos o recurso seria ainda inviável. A matéria restante, resumida acima, no relatório deste despacho (inelegibilidade da recorrida, por ser esposa de candidato inelegível por estar processado criminalmente, falta de domicílio eleitoral, insuficiência de certidões de antecedentes criminais), não foi prequestionada perante o Egr. Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme salientado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, no recurso apreciado pelo v. acórdão recorrido, apenas se voltou à discussão do problema do prazo... (fls. 221).

Estariam, conseqüentemente, as teses sendo apresentadas originariamente perante o Egr. Tribunal Superior Eleitoral, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 282 do Egr. Supremo Tribunal, que se pode invocar, dada a similitude do recurso especial, previsto no Código Eleitoral e na Constituição Federal, art. 138, com o recurso extraordinário do artigo 119, nº III da Lei Magna.

10. De qualquer forma, porém, o v. acórdão recorrido se justifica plenamente, conforme demonstrado no voto do Sr. Juiz relator, a fls. 229, e no parecer do ilustre Ministério Público Eleitoral, a fls. 220.

11. Em vista de todo o exposto, não vejo como possa admitir o presente recurso especial. Indefero-o, portanto."

Interposto o agravo, o seu autor minuiu-o com estas razões... (lê).

A outra parte contraminuiu-o com estes fundamentos... (lê).

Neste Tribunal, a il. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 281 a 282):

"1. Pelo indeferimento ao agravo.

A decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, nem o recorrente indicou decisão divergente de outro Tribunal Eleitoral, únicos casos em que, nos termos do art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, seria cabível o recurso.

2. Toda a argumentação do agravante — baseada, aliás, num despacho anterior do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — é baseada na tese de que, versando matéria de inelegibilidade, o recurso seria ordinário, nos termos do art. 138, III, da Constituição Federal, mesmo no caso de eleições municipais.

3. Durante um curto período, na vigência do texto originário da Constituição de 1967 (art. 131, III), em face do acréscimo de uma vírgula logo após a palavra "inelegibilidade", o Tribunal Superior Eleitoral adotou a tese sustentada pelo recorrente.

4. Já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, contudo, através do acórdão número 4.642, de 19 de outubro de 1970 (Recurso nº 3.433 — RN), de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, voltou a prevalecer o entendimento no sentido de que, "da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário (art. 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 1). É oponível o recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral)" — (B.E. nº 231-235).

5. Após essa decisão a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em torno do assunto, e foi reafirmada dezenas de vezes nos recursos de registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972, sem nenhum voto discordante."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que a decisão de segunda instância que haja versado matéria de inelegibilidade para cargo *municipal* não pode ser impugnada, quanto a esse ponto, mediante *recurso ordinário*, mas, isto sim, por meio de *recurso especial*, como se conclui do que expressam o art. 138, III, da CF (Emenda nº 1), e o art. 276, I, do Código Eleitoral.

E' o que se lê, dentre outros, no acórdão com que esta Corte julgou o Recurso nº 3.433, Classe IV, do Rio Grande do Norte, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Djaci Falcão, e que se acha publicado no Boletim Eleitoral nº 231, nas páginas 235 e seguintes, acórdão esse a que se reporta o parecer da Procuradoria-Geral, acima transcrito.

Apreciando, então, o presente recurso à luz do que expressa o art. 276, I, do C.E., é de se reconhecer, como decidiu o respeitável despacho agora impugnado, que o apelo especial interposto pelo recorrente Antonio de Freitas Avelar, nestes autos, não tem, de certo, viabilidade.

Com efeito, nesse apelo sustenta o Recorrente que o acórdão do TRE paulista é contrário ao artigo 8º, § 5º, da Lei nº 5.581-70.

Ocorre, porém, que essa norma foi editada para as eleições de 15-11-70, ou seja, para vigor temporariamente, e, por causa de tal peculiaridade, não pode ela servir para fundamentar o recurso especial do art. 276, I, "a", do CE, porque esta última regra pressupõe contrariedade a um preceito legal *vigente* ao ensejo do julgamento do caso.

Se a norma legal (havida por contrariada) não tinha vigência no momento em que foi julgado o caso, óbvia é a conclusão de que ela não pode ser invocada para fundamentar o recurso especial do art. 276, I, "a", do CE, isto porque dito recurso pressupõe aplicabilidade de regra jurídica não aplicada.

Vê-se que o despacho impugnado não podia mesmo admitir o recurso especial interposto pelo recorrente.

Quanto ao mais, é de se reconhecer que se trate de matéria não questionada no eg. Tribunal "a quo", razão esta que impede seja ela objeto de recurso especial.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.985 — SP — Rel. Ministro Antônio Neder.

Recorrente: Antonio de Freitas Avelar, candidato a vereador pela sublegenda 2, da ARENA.

Recorrida: Tereza Cury Nogueira.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Procurador-Geral, Oscar Corrêa Pina, substituto.

Sessão de 22-2-73

ACÓRDÃO Nº 5.342

Recurso nº 3.976 — Classe IV — Alagoas
(Porto Real do Colégio)

Recurso especial. — Descabimento. — Da decisão intermediária, que se limita a seguir a orientação da instância superior, baixada na conformidade das leis eleitorais vigentes, descabe recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Da decisão do TRE, que deu provimento ao recurso interposto da sentença que mandara registrar os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do município de Porto Real do Colégio, às eleições de 15 de novembro, escolhidos na Convenção Municipal extraordinária, realizada no dia 25 de outubro, tudo do ano passado, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro interpos o presente recurso, à invocação do disposto na letra "a", do inciso I, do Código Eleitoral, e indicando a violação do art. 60, da Lei nº 5.582, de 21-7-71, combinado com o art. 18, "in fine", da Lei Complementar nº 5, de 20-4-70.

Impugnado pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, subiu o recurso a esta instância, nele tendo oficiado a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo desconhecimento, nos termos seguintes (lê).

E' o relatório.

Decisão unânime.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. A decisão recorrida restringiu-se ao cumprimento da instrução baixada pelo Superior Tribunal Eleitoral, a respeito da impossibilidade jurídica da realização de convenção partidária, para a escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro do ano passado, depois do dia 27 de agosto, data marcada no Calendário Eleitoral editado com as Resoluções ns. 9.224 e 9.227, de 1972.

A fixação daquela data fatal, e a subsequente declaração da impossibilidade do seu remanejo sem comprometimento do complexo processo eleitoral, em tramitação, foram produtos de acuradas meditações sobre as prerrogativas legais dos partidos políticos, que não têm a de realizar convenção para escolha de candidatos, após o prazo registrado no Calendário Eleitoral.

As leis eleitorais vigentes não prevêm tal prática. Daí o motivo da instrução, que decorreu de uma consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, e que, posteriormente, inspirou várias decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão recorrida, não afetando a prerrogativa das Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, de convocar convenções, emanadas do art. 60, da

Lei nº 5.682, de 21-7-71, — exercitáveis nos prazos extraídos das leis eleitorais pertinentes, como é óbvio, nem minimizando a faculdade do Partido Político substituir candidato considerado inelegível, prevista no art. 19, da Lei Complementar nº 5, de 1970, não autoriza o recurso especial, pelo que o meu voto é desconhecendo do interposto nos autos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.976 — AL — Rel. Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Diretório Regional do MDB em Alagoas.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, seção de Alagoas.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 1-3-73

RESOLUÇÃO Nº 8.601

Consulta n.º 3.901 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se, pelo que expressa o Ato Institucional nº 15-69, haverá eleições a 30 de novembro de 1969 para prefeito e vereadores, complementares ou suplementares às de 1966, como também para preenchimento das vagas de prefeito e vereador ocorridas antes do Ato Institucional nº 5. — O Tribunal deliberou responder a consulta, sobre as eleições suplementares, dando-lhe a mesma solução da Consulta nº 3.920 e do Recurso nº 3.249.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1969.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 7-3-73)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator) — Trata-se de telex pelo qual o Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta sobre se, pelo que expressa o Ato Institucional nº 15-69, haverá eleições a 30-11-69 para prefeito e vereadores, complementares ou suplementares às de 1966, como também para preenchimento das vagas de prefeito e vereador ocorridas antes do Ato Institucional nº 5.

E' o relatório.

VOTO

O assunto versado na presente consulta foi objeto de consideração desta Corte na Consulta nº 3.920, de Golas, e no Recurso nº 3.249, de Minas Gerais.

A primeira, o TSE respondeu o seguinte: (lê).

O julgamento do segundo foi este: (lê).

Estou em que a solução adotada para os dois casos supracitados é a que deve ser atribuída ao desta consulta.

Voto neste sentido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 3.901 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder. Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à consulta, sobre as eleições suplementares, dando-lhe a mesma solução da Consulta 3.920 e do Recurso 3.249.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antonio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 16-10-69

RESOLUÇÃO Nº 8.638

Consulta n.º 3.901 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se, em face do Ato Institucional nº 15-69, haverá eleições a 30-11-69 para Prefeito e Vereadores, complementares ou suplementares às eleições de 1966, como também para preenchimento das vagas de Prefeito e Vereador, ocorridas antes do Ato Institucional nº 5. — O Tribunal respondeu, face a nova consulta, que o Tribunal Regional Eleitoral deve designar dia para as eleições de que trata a mesma, observada a deliberação tomada no Processo nº 3.880, de 20-11-69.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1969. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de novo telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelo qual S. Exª consulta a esta Corte sobre se, em face do Ato Institucional nº 15-69, haverá eleições a 30-11-69 para Prefeito e Vereadores, complementares ou suplementares às eleições de 1966, como também para preenchimento das vagas de Prefeito e Vereador, ocorridas antes do Ato Institucional nº 5.

Eis o texto do referido telex: (lê).

E' o relatório.

VOTO

Diante da situação a que se refere a consulta, estou em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deve designar dia para as eleições a que se refere o seu nobre Presidente neste processo, observada, contudo, a deliberação que esta Corte editou no Processo nº 3.880, de 20-11-69, assim redigida: (lê).

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.901 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Em face de nova consulta, respondeu o Tribunal que o Tribunal Regional Eleitoral deve designar dia para as eleições de que trata a consulta, observada a deliberação tomada no Processo nº 3.880, de 20-11-69.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-11-69).

RESOLUÇÃO Nº 8.664

Processo nº 3.552 — Classe X — Santa Catarina

Pedido de TRE de providências sobre pagamento de gratificação de representação a funcionários de sua Secretaria. — O Tribunal deliberou oficial ao Sr. Presidente do TRE, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar seja oficiado ao Sr. Presidente do TRE, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Carlos Osório, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina solicitando providências, em face da Fazenda Nacional, baseada no Acórdão nº 4.159, haver-se negado a efetuar pagamento de representação.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece bem a questão:

“O ilustre Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina dirigiu a esta Corte o seguinte telegrama:

“Face Fazenda Nacional vg baseada termos Acórdão nº 4.159 vg de 20-6-67 vg desse Egrégio Tribunal vg ter se negado proceder pagamento gratificação representação funcionários deste Tribunal vg quando vem pagando normalmente para

servidores Secretarias Tribunais Rio Grande do Sul vg Paraná vg São Paulo vg Minas vg Bahia e outros vg solicito Vossência fineza informar que inconstitucionalidade parcial artigo quarto da Lei nº 5.123 vg de 28-9-66 vg não atinge referidas gratificações e ao mesmo tempo esclarecer quais providências poderá tomar este Tribunal para fazer respeitar sua decisão.”

No que diz respeito à gratificação de representação paga a funcionários de órgãos da Justiça Eleitoral, esta Procuradoria, através do Parecer nº 278-OCF, proferido no Recurso nº 3.288, já teve oportunidade de esclarecer que o fato de haver sido declarado parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, não importa na proibição do pagamento de tal gratificação (cópia anexa).

O citado parecer foi totalmente acolhido pelo E. Tribunal, que, em sessão de 11 do corrente, sendo relator o eminente Ministro Barros Monteiro, decidiu nos seus exatos termos.

Diante disso, parece-nos que poderia ser comunicada ao E. Tribunal Regional de Santa Catarina a decisão proferida no recurso acima mencionado.

Por outro lado, tendo em vista que consta a fls. 10 relação de funcionários a que o Egrégio Tribunal Regional pretendia atribuir gratificação de representação, seria conveniente que se esclarecesse que, a exemplo do que ocorre em todos os Tribunais Federais Superiores, somente deve ser atribuída tal gratificação aos servidores que ocupam cargos de direção, vale dizer, a Diretores, e não a Chefes de Seção e de Zonas Eleitorais.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do precedente mencionado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.552 — SC — Relator: Ministro Antônio Carlos Osório — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou oficial-se ao Senhor Desembargador-Presidente do TRE, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Procurador-Geral Substituto Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sessão de 12-12-69).

RESOLUÇÃO Nº 8.888

Processo nº 4.181 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Pedido de esclarecimentos com relação à decisão do Tribunal que aprovou o afastamento, da Justiça Comum, de membro de Tribunal Regional quanto à data do início do afastamento. — O Tribunal deliberou esclarecer que o afastamento deve ser contado a partir da aprovação pelo TSE, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 7.418, de 9-4-1964.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer que o

afastamento deve ser contado a partir da aprovação pelo TSE, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 7.418, de 9-4-1964, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Faz alguns dias o nobre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais endereçou ofício a esta Corte pelo qual pediu fosse aprovado o afastamento, do seu cargo efetivo na Justiça Comum, de um dos seus Juizes, o Dr. Hélio Armond Werneck Cortes, para que S. Exª possa dedicar-se à Justiça Eleitoral nesta sua fase de serviço abundante.

O TSE aprovou o afastamento, mas ressalvou que ele se efetivaria de 16-10-70 a 30-11-70, tanto que dirigiu àquele nobre Desembargador oficiante o seguinte telegrama (fl. 7):

"Comunico Vossência vg sessão 16 corrente vg apreciando Processo 4.181 vg trisupelei aprovou afastamento da Justiça Comum vg do Dr. Hélio Armond Werneck Cortes vg no período de 16 outubro a 30 novembro 1970 pt"

Acusando o seu recebimento, S. Exª voltou ao assunto com este outro, que leio (fl. 10):

"Pelo Ofício nº 2.258-1A DP-70, de 9 do corrente, comunicuei a V. Exª que este Regional autorizara o afastamento do Dr. Hélio Armond Werneck Cortes de suas funções na Justiça Comum, a partir de 1º (primeiro) de outubro e até 30 de novembro.

V. Exª, pelo telex nº 1.549, informa que o Colendo Trisupelei aprovava o afastamento mas a partir de 16 de outubro.

Solicito maiores esclarecimentos porquanto eminente Juiz já se encontra afastado desde primeiro de outubro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto é no sentido de que o TSE responda ao ilustre Desembargador Natal Dias Campos, do TRE mineiro, que o § 4º, do art. 2º, da Resolução número 7.418, desta Corte, expressa que o afastamento só poderá concretizar-se depois que o TSE aprová-lo.

No caso agora discutido, o supracitado juiz afastou-se do seu cargo efetivo antes da aprovação do ato por este Tribunal.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.181 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou esclarecer, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, que o afastamento deve ser contado a partir da aprovação pelo TSE, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 7.418, de 9-4-1964.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão,

Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.186

Processo nº 4.466 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova o provimento da Corregedoria Regional para a revisão do eleitorado do Município de Manhumirim, do Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o provimento da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos seguintes termos:

"Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, atendendo a representação desta Corregedoria, ordenou a revisão do alistamento da Zona Eleitoral de Manhumirim, principalmente pela inscrição de analfabetos, inscrição de eleitores por pessoas não habilitadas, inscrição de eleitores fora do local próprio, inscrição de eleitores fora do distrito eleitoral e, possivelmente, fora do município e mesmo do Estado.

A primeira providência que se faz necessária é, sem dúvida, orientar o MM. Juiz Eleitoral sobre como proceder à revisão, o que se pode fazer, *data venia* e segundo meu entendimento, através de provimento vinculativo do Juiz (Resolução nº 7.651, do Colendo TSE, artigo 8º, X, combinado com o art. 13).

Por assim entender, expedi o Provimento nº 1-72 que segue anexo.

Contudo, o Código Eleitoral estabelece que a revisão do alistamento se fará com obediência às Instruções do Tribunal Superior e recomendações que, subsidiariamente, forem baixadas pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Não baixou o Tribunal Superior Eleitoral instruções gerais para a revisão do alistamento, senão instruções especiais para cada revisão determinada, como se vê do Processo número 3.460, Classe X, no qual se baixaram instruções para a revisão do alistamento da 88ª Zona da Circunscrição Eleitoral de Pernambuco.

Assim, quer-me parecer que a aprovação por este Tribunal Regional e pelo Colendo Tribunal Superior, do Provimento baixado por esta Corregedoria, dar-lhe-á a força legal necessária à sua execução e à eficácia da revisão determinada.

Esta a razão pela qual encaminho a V. Exª o presente expediente, solicitando seja ele submetido ao Plenário para a aprovação do Provimento aludido, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para a sua também necessária aprovação.

Na hipótese, entretanto, de entender o Plenário deste Tribunal que há indispensabilidade de instruções específicas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicito que seja o expediente a ele encaminhado, como pedido de expedição de instruções para a já determinada revisão de alistamento, servindo o Provimento baixado por esta Corregedoria como simples sugestão ao projeto de instruções, cuja expedição é solicitada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, o provimento submetido à aprovação deste Tribunal é absolutamente idêntico a outro já aprovado anteriormente, em processo do qual foi relator o ilustre Ministro Hélio Doyle, para revisão eleitoral nos municípios.

Portanto, também neste caso, meu voto é pela aprovação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.466 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se o provimento da Corregedoria Regional, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-4-72).

PROVIMENTO Nº 1-72

O Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Egrégio Tribunal, apreciando a Representação nº 6-71 desta Corregedoria, decidiu, unanimemente, determinar que, de acordo com o art. 71, do Código Eleitoral, se procedesse à revisão do eleitorado da Zona de Manhumirim, 155ª Zona Eleitoral desta Circunscrição;

Considerando que a fraude no alistamento naquela Zona Eleitoral, pelo que ficou apurado no inquérito policial instaurado, consistiu na inscrição de analfabetos, inscrição de eleitores por pessoas não habilitadas, inscrição de eleitores fora do local próprio, inscrição de eleitores fora do distrito eleitoral e, possivelmente, fora do município e mesmo do Estado, sendo todos esses atos contrários ao disposto nos arts. 5º, nº I, e 63, nº VI, do Código Eleitoral;

Considerando que a revisão deve fazer-se em processo que guarde simplicidade e pouca onerosidade, sem prejuízo de sua eficácia e perfeição, resolve:

Art. 1º O Juiz Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, Comarca de Manhumirim, fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, convocando todos os eleitores dos Municípios de Manhumirim e Presidente Soares a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e, aos Diretórios existentes nos municípios, serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos distritos dos Municípios de Manhumirim e Presidente Soares, fazendo-se ainda sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e horários em que atenderá aos eleitores na sede da Comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º O horário e calendário a que se refere o parágrafo anterior serão publicados em aviso afixado e divulgado na mesma forma do edital.

§ 3º Ao Juiz Eleitoral e ao Escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada de modelo oficial, fazendo o Juiz, a seguir, a verificação da regularidade da inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor, arguindo a sua inscrição irregular (itens I, II e III deste artigo).

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será feita no próprio pedido de confirmação da inscrição, com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores dos municípios cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 30 de junho de 1972, e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º, deste Provimento.

Art. 5º Publicada a sentença de cancelamento, o cartório tomará as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, artigo 80).

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1972. — Desembargador Hélio Costa, Corregedor Regional Eleitoral.

MM. Juiz Eleitoral,

Anotação feita pelo Juiz Eleitoral no momento da apresentação do eleitor:

☐

Ficou confirmada a identidade do eleitor.

☐

Não resultou confirmada a identidade do eleitor.

Juiz Eleitoral

O abaixo assinado, apresentado o Título Eleitoral nº _____, expedido por esta Zona, pede a confirmação de sua inscrição, para o que declara, sob as penas da Lei (Código Eleitoral, art. 289), o seguinte:

- a) que o requerente é o próprio inscrito;
- b) que, à época de sua inscrição, tinha a idade de 18 anos, conforme documento sem vício que apresentou;
- c) que, ao se inscrever, tinha domicílio neste município.

Data: ____/____/____

Assinatura do eleitor

IMPUGNAÇÃO

Impugno o presente pedido de confirmação de inscrição, pelo seguinte motivo:

☐

O requerente não é o mesmo signatário do pedido de inscrição.

☐

O requerente não tinha 18 anos de idade na data de inscrição, sendo suspeito de falsidade o documento apresentado.

☐

O requerente não tinha domicílio eleitoral nesta Zona, na época da sua inscrição.

Data: ____/____/____

Impugnante: _____
Delegado do Partido

DESPACHO PROFERIDO DEPOIS DA JUNTADA AO PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO:

☐

Confirmo a inscrição, por ter verificado sua regularidade.

☐

Relacione-se, para efeito de cancelamento da inscrição, por ter sido concedida com a seguinte irregularidade:

☐

O requerente não é o mesmo signatário do pedido de inscrição.

☐

O requerente não apresentou, com o pedido de inscrição, prova válida da idade de 18 anos.

☐

O requerente não tinha domicílio eleitoral nesta Zona à época da inscrição.

Data: ____/____/____

Juiz Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 9.187

Consulta nº 3.958 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta referente às atribuições específicas dos procuradores e ao credenciamento de delegados de partido. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo MDB, nos seguintes termos:

“O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral, formular consulta sobre a seguinte matéria:

Nos termos do Código Eleitoral (art. 63) os Partidos Políticos se fazem representar perante a justiça Eleitoral “por seus delegados”.

Na composição das Comissões Executivas surge, agora (A.C. 54, art. 17, I a III), a figura do *procurador*, que integra necessariamente os quadros partidários, em função dirigente.

Indaga-se:

Quais as atribuições específicas dos procuradores?

Os Delegados credenciados continuam representando os Partidos perante a Justiça Eleitoral?

Caso haja conveniência dos Partidos em se fazerem representar por advogados, a quem compete outorgar os poderes necessários? Ao Presidente da Comissão Executiva ou aos *Procuradores*?

O advogado credenciado junto ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador, pelo só efeito deste credenciamento (§ 4º, art. 66 — Código Eleitoral)?

A matéria é *urgentíssima*, posto que o problema da representação partidária começa a surgir em âmbito municipal e regional, dado o calendário eleitoral em curso."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifestou:

"1. Consulta o Movimento Democrático Brasileiro:

"Nos termos do Código Eleitoral (artigo 63) os Partidos Políticos se fazem representar perante a Justiça Eleitoral "por seus delegados".

Na composição das Comissões Executivas surge, agora (A.C. 54, art. 17, I a III), a figura do *procurador*, que integra necessariamente os quadros partidários, em função dirigente.

Indaga-se:

Quais as atribuições específicas dos procuradores?

Os Delegados credenciados continuam representando os Partidos perante a Justiça Eleitoral?

Caso haja conveniência dos Partidos em se fazerem representar por advogados, a quem compete outorgar os poderes necessários? Ao Presidente da Comissão Executiva ou aos *Procuradores*?

O advogado credenciado junto ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador, pelo só efeito deste credenciamento (§ 4º, artigo 66 — C. Eleitoral)?"

2. O Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, estabeleceu:

"Art. 17 Os Diretórios eleitos na conformidade deste Ato escolherão, no prazo de cinco dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente; um vice-presidente; um secretário; um tesoureiro e um procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente; um primeiro e um segundo vice-presidente; um primeiro e um segundo secretários; um tesoureiro e um procurador.

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente; um primeiro, um segundo, e um terceiro vice-presidentes; um secretário geral e um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros e dois procuradores."

3. A criação do cargo de procurador, nas Comissões Executivas, não importa no desaparecimento da figura do delegado.

4. O procurador, como membro que é da Comissão Executiva, passaria a centralizar e a dirigir a Procuradoria partidária, dentro de sua respectiva área. Os partidos, contudo, continuariam a contar com os delegados, que não foram extintos por nenhum dispositivo legal.

5. Diante disso, parece-nos que a consulta deverá ser assim respondida:

a) as que lhe forem atribuídas nos Estatutos partidários, ou, se forem omissos, porque aprovados antes da criação do cargo, as que competem, de modo geral, aos procuradores;

b) afirmativamente;

c) a quem o Estatuto partidário atribuir a competência;

d) afirmativamente, se se tratar de procurador ou delegado de partido."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Meu voto é para que se responda nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, peço vista do processo.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.958 — DF — Relator Ministro Armando Rolemberg — Interessado: MDB.

Decisão: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 22-6-71.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, na sessão de 22 de julho de 1971, relatei o presente feito e proferi voto no sentido de que fosse respondida a consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Pediu vista, na ocasião, o Ministro Célio Silva.

Ocorre, porém, que o Ministro Célio Silva teve o seu mandato terminado e assim os autos voltaram-se conclusos.

Face à alteração na composição desse colégio Tribunal, julgo necessário novo relatório.

Trata-se de consulta do MDB nos seguintes termos:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso III do artigo 23 do Código Eleitoral, formular, consulta sobre a seguinte matéria:

Nos termos do Código Eleitoral (art. 63) os Partidos Políticos se fazem representar perante a Justiça Eleitoral "por seus delegados".

Na composição das Comissões Executivas, surge, agora (A.C. 54, art. 17, I a III), a figura do *procurador*, que integra necessariamente os quadros partidários, em função dirigente.

Indaga-se:

Quais as atribuições específicas dos procuradores?

Os Delegados credenciados continuam representando os Partidos perante a Justiça Eleitoral?

Caso haja conveniência dos Partidos em se fazerem representar por advogados, a quem compete outorgar poderes necessários? Ao Presidente da Comissão Executiva ou aos *Procuradores*?

O advogado credenciado junto ao Egrégio T.S.E. poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador, pelo só efeito deste credenciamento (§ 4º, art. 66 — C. Eleitoral)?

A matéria é *urgentíssima*, posto que o problema da representação partidária começa a surgir em âmbito municipal e regional, dado o calendário eleitoral em curso."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Meu voto é para que se julgue prejudicada a consulta, tendo em vista que a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — posterior àquele meu pronunciamento — solucionou as dúvidas, suprimindo, inclusive, a figura do Procurador.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.958 — DF — Relator Ministro Armando Rolemberg — Interessado: MDB.

Decisão: Julgou-se prejudicada, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Sessão de 18-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.218

Processo nº 4.512 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Mudança de partido. Candidato a cargo eletivo.

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não alterada pela Lei nº 5.779-72.

Resposta negativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negati-

vamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1972.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Ingressou perante este Tribunal o Deputado Federal José Camargo com a consulta do teor seguinte:

"Considerando a promulgação do recente dispositivo de lei que diminuiu para 90 (noventa) dias os prazos para inscrição partidária para concorrer às próximas eleições de 15 de novembro;

Considerando que o § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-8-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) dispõe que aquele que mudar de Partido, inscrevendo-se em outro, somente poderá se candidatar após decorridos 2 (dois) anos da nova inscrição;

Pergunta-se

Mudando-se de Partido, poderá o eleitor inscrever-se no prazo de 90 (noventa) dias e concorrer às eleições?"

2. Dispensei pela simplicidade da indagação o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Respondo *negativamente* a consulta.

2. Faço-o porque a Lei a que se refere o consulente, provavelmente, é de nº 5.779 de 31-5-72, a qual não alterou o art. 67, § 3º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682) que veda a pretensão nos termos seguintes:

"Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proclamação nº 4.512 — DF — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.225**Processo n.º 4.523 — Classe X — Goiás (Goiânia)**

Aprova o quadro da re-divisão da Circunscrição de Goiás em Zonas eleitorais, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o quadro da re-divisão do Circunscrição de Goiás em Zonas eleitorais, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.523 — GO — Relator: Ministro Amaral Santos. — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Roldemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-72).

(*) Alterada pela Resolução nº 9.259, publicada também neste B.E. A relação referida em decorrência da nova organização judiciária do Estado de Goiás está publicada neste mesmo B.E., na seção "Tribunais Regionais Eleitorais".

RESOLUÇÃO N.º 9.250**Consulta n.º 4.486 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)**

Consulta sobre se Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral, e, em caso afirmativo, qual a forma de fixação dessas diárias. — O Tribunal respondeu afirmativamente, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta no sentido de que o Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias, devendo ser observada, quanto à forma de fixação dessas diárias, a Resolução nº 9.221, de 16 de junho do corrente ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de julho de 1972.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

(Publicado no D.J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

"Tenho honra me dirigir Egrégia Presidência para consultar Vossência se Procurador Regional Eleitoral vg em viagem vg tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral e se em caso afirmativo qual a forma de fixação dessas diárias".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — No que diz respeito à possibilidade da concessão de diárias a membros do Ministério Público, em viagem a serviço da Justiça Eleitoral, há precedente do próprio Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 2.899, Classe X — DF).

Quanto à forma de fixação de tal diária, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral, em consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (processo nº 4.496, Classe X), fixou a diária dos Corregedores Eleitorais, estabelecendo desde logo também um critério para o pagamento das diárias dos Juizes Eleitorais. O critério estabelecido para a fixação das diárias dos Corregedores Regionais pode ser seguido pelos Tribunais Regionais em relação a diárias a que façam jus os seus membros e, da mesma forma, o Procurador Regional Eleitoral.

Meu voto, assim, é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, observada a Resolução nº 9.221, de 16 de junho último, proferida no Processo nº 4.496, Classe X, da Bahia.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.486 — RJ — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-72. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Roldemberg, Henoch Reis, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 12-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.259 (*)**Processo n.º 4.523 — Classe X — Goiás (Goiânia)**

Aprova retificação na re-divisão da Circunscrição de Goiás em zonas eleitorais (Resolução nº 9.225, de 23-6-72).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar retificação solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 26-3-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos seguintes termos:

"Solicito a Vossa Excelência se digne determinar as providências necessárias no sentido de ser retificada a re-divisão da Circunscrição deste Estado em Zonas Eleitorais, decorrente da nova Organização Judiciária do Estado, na parte em que constou, por um lapso, conforme ofício desta Presidência, datado de 14 de junho p. passado, o termo de Aurora do Norte como pertencente à 4ª Zona, com sede em Arraias, quando, de acordo com a citada re-divisão o mesmo passou a integrar a 48ª zona eleitoral, sediada em Taguatinga."

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de acolher a proposição.
Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.523 — GO — Relator Ministro Thompson Flores — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se a retificação, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-72).

(*) Retifica a Resolução nº 9.225, publicada neste B.E. na seção Noticiário.

RESOLUÇÃO Nº 9.274

Consulta nº 4.547 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Membro efetivo de TRE que tenha servido por menos de dois anos, interrompendo o biênio por haver deixado a classe de Juiz de Direito, se volta, ainda como efetivo, na classe de Desembargador, antes do interregno de dois anos, poderá exercer o 1º biênio nessa última classe. Se reconduzido para o 2º biênio, pelo Tribunal de Justiça, como Desembargador, não poderá, qualquer que seja a razão, permanecer por mais de quatro anos como membro efetivo do TRE, somados os tempos de Juiz de Direito e Desembargador.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Direito Federal, 30 de agosto de 1972.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, consulta o ilustre Desembargador Vatel Gonçalves Pereira, Presidente do TRE do Paraná, nos seguintes termos:

"Considerando a Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, referente às Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos, tenho a subida honra de consultar Vossa Excelência sobre a inteligência e aplicação das normas contidas no art. 2º, § 2º e seguintes, da citada Resolução, como segue:

1. Juiz Eleitoral efetivo (na classe de Juiz de Direito) tendo servido durante o 1º (primeiro) biênio às funções pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, ou seja, por prazo inferior a 2 (dois) anos, afastou-se do exercício por ter sido nomeado Desembargador.

Posteriormente, retornou como Juiz Eleitoral efetivo (na classe de Desembargador), em cujo exercício se encontra, tendo tomado posse antes do interstício de 2 (dois) anos (*ex-vi* do art. 2º, da Resolução em apreço).

2. Sendo o 1º (primeiro) biênio obrigatório (Constituição Federal, art. 130 parágrafo único), o tempo será completado pelo exercício anterior de juiz eleitoral efetivo, ficando o restante como integrante do 2º (segundo) biênio?

Ou,

3. Sendo a Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, não atingirá os casos em curso, prevalecendo a hipótese do § 2º do art. 2º, somente para os casos futuros?

4. Nestas condições, o 1º (primeiro) biênio, incompleto, assim ficará, e, a nova investidura (na classe de Desembargador) será contada do dia da respectiva posse para o 1º (primeiro) biênio obrigatório, ressalvado o direito de permanecer por mais um biênio (o segundo) facultativamente, se reconduzido?

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O que quer a lei é, precisamente, que os juízes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos, sirvam obrigatoriamente, por dois anos, e facultativamente, por mais de dois anos.

Fixa a Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972 (reproduzindo a norma do art. 14, § 1º, do Código Eleitoral), que o biênio será contado ininterruptamente a partir da posse, sem descontar o tempo de afastamento, salvo quando o juiz for parente do candidato, hipótese prevista no § 2º do art. 1º.

O meu voto é por que se responda à consulta do seguinte modo:

O Juiz Eleitoral efetivo que tenha servido por menos de dois anos, interrompendo o biênio por haver deixado a classe de Juiz de Direito, se volta, ainda como efetivo, na classe de Desembargador, antes do interregno de dois anos, poderá exercer normalmente o 1º biênio nesta última classe. Se reconduzido para o 2º biênio, pelo Tribunal de Justiça, como Desembargador, não poderá, de qualquer forma, ultrapassar quatro anos, somados os tempos de Juiz de Direito e Desembargador.

A não ser assim teríamos, na hipótese, a mesma pessoa servindo, ininterruptamente, por 5 anos e dois meses, o que não é permitido (art. 130, parágrafo único, da Constituição Federal).

Considero prejudicadas as demais hipóteses consignadas na consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.547 — PR — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que o juiz efetivo, na hipótese formulada na consulta, mesmo em classes diversas (juiz de direito e desembargador), não poderá, qualquer que seja a razão, permanecer por mais de quatro anos como membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.286

Processo nº 4.560 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Aprova novo quadro da divisão eleitoral do Maranhão, em decorrência da nova lei de organização judiciária do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar novo quadro de divisão eleitoral do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.560 — MA — Relator Ministro José Boselli — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa). (Sessão de 4-9-72).

O Relacionamento das circunscrições consta do "Noticiário" deste B.E.

RESOLUÇÃO Nº 9.293

Consulta nº 4.516 — Classe X — Santa Catarina

Consulta de Tribunal Regional sobre se juiz efetivo, no exercício do 2º biênio do mandato, passar a ocupar cargo de Secretário de Estado, poderá obter afastamento das funções de juiz para exercer novo cargo sem perda de mandato, convocando-se o respectivo suplente, ou se a posse no cargo de Secretário implica na renúncia do mandato e conseqüente elaboração de nova lista triplíce de juizes efetivos da classe de juristas. — O Tribunal decidiu que a posse no cargo de Secretário implica renúncia ao mandato e conseqüente necessidade de elaboração de lista triplíce para preenchimento de vaga.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

sulta no sentido de que a posse no cargo de Secretário implica na renúncia ao mandato e conseqüente necessidade de elaboração de lista triplíce para preenchimento de vaga nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A Procuradoria-Geral Eleitoral resume e opina sobre a espécie:

"Consulta o Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina "se Juiz efetivo, no exercício do 2º biênio do mandato, passar a ocupar cargo de Secretário de Estado, poderá obter afastamento das funções de Juiz para exercer novo cargo sem perda do mandato, convocando-se o respectivo suplente, ou se a posse no cargo de Secretário implica em renúncia do mandato e conseqüente elaboração de nova lista triplíce de juizes efetivos da classe de juristas". Como se verifica da combinação dos arts. 25. § 7º e 16, II, § 2º (ambos na nova redação do Decreto-lei nº 441), do Código Eleitoral, jurista que exercer cargo público de que possa ser demitido *ad nutum* não pode ser nomeado para integrar a composição de Tribunal Regional Eleitoral. Ora, o cargo de Secretário de Estado é um dos que implicam a demissibilidade *ad nutum* de seu ocupante. Assim, Secretário de Estado não pode ser nomeado para integrar Tribunal Regional Eleitoral. Por identidade de razão, é de aplicar-se analogicamente, o mesmo princípio à hipótese sob consulta, para entender-se que, nomeado um juiz efetivo para o cargo de Secretário de Estado, perde ele, *inso iure*, aquela qualidade, ao tomar posse na Secretaria. E assim sendo, dever-se-á elaborar nova lista triplíce para a nomeação de juiz efetivo da classe de jurista".

E' o relatório.

VOTO

Nos termos do parecer, voto que se responda à consulta de acordo com a última alternativa nela proposta: a posse do cargo de Secretário implica renúncia ao mandato e conseqüente necessidade de elaboração de lista triplíce para preenchimento da vaga.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.516 — SC — Relator Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente TRE.

Decisão: Decidiu-se que a posse no cargo de Secretário implica renúncia ao mandato e conseqüente necessidade de elaboração de lista triplíce para o preenchimento da vaga.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.327**Processo n.º 4.604 — Classe X — Santa Catarina**

Pedido de autorização de Tribunal Regional para utilizar antigos formulários para justificação de eleitores em trânsito, no pleito de 15 de novembro p. vindouro. — O Tribunal respondeu negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente ao pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.604 — SC — Relator Ministro C. E. de Barros Barreto.

Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 9.330**Consulta n.º 4.607 — Classe X — São Paulo**

Não se conhece de consulta, que além de versar caso concreto, foi formulada por quem não tem qualidade para tanto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de outubro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Antonio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator) — O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, formula perante o Tribunal Superior Eleitoral a seguinte consulta:

“O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, com sede em Santos na Rua João Pessoa nº 296, por seu Presidente em Exercício, vem expor e finalmente apresentar a seguinte consulta:

O Presidente deste Sindicato, em razão de candidatura à Vereança, desincompatibilizou-se três meses antes do pleito de 15 de novembro por entender que o dirigente sindical está obrigado a assim proceder porque as entidades recebem o imposto sindical.

Ocorre que existem versões de que o prazo de desincompatibilização é de apenas dois meses e até mesmo de que não há obrigatoriedade de tal procedimento.

Sem dúvida, seria interessante que o mesmo pudesse reassumir o seu mandato, colaborando assim de uma melhor forma com seus companheiros de diretoria.

Isto posto, consultamos V. Exª sobre a obrigatoriedade de desincompatibilização, e, em hipótese afirmativa, qual o prazo.”

E' o relatório.

VOTO

Tanto porque a consulta versa caso concreto, quanto porque o autor da mesma não tem qualidade para formulá-la perante este Tribunal, voto pelo não conhecimento do assunto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.607 — SP — Relator Ministro Antônio Neder. — Interessado: Presidente do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.360**Representação n.º 4.625 — Classe X — São Paulo**

Representação não é meio próprio para impugnação de registro de candidato. — Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, José Maria Zanei, Prefeito Municipal de Cananéia, Estado de São Paulo, através de representação, pretende impugnar o registro do Sr. Luiz Alves, como candidato a Prefeito pela

ARENA-2, por ter suas prestações de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos exercícios de 1967 e 1968, quando exerceu o cargo de prefeito daquele município.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da representação. Entendo não ser cabível, através de representação, a impugnação a registro de candidato. Já efetivado o registro, a fase própria seria o da diplomação, desde que trate de matéria constitucional ou superveniente. A representação não é meio próprio para a pretensão do requerente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 4.625 — SP — Relator Ministro Moacir Catunda. — Interessado: José Maria Zanei, prefeito municipal de Cananéia.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-11-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.391

Consulta nº 4.645 — Classe X — São Paulo

Consulta de Tribunal Regional, em face de dúvida quanto à possibilidade de promoção de nova convenção, sobre como proceder nos municípios em que foi anulada totalmente a votação e, especialmente, naqueles em que se impõe sejam realizadas novas eleições, nos termos do art. 53 da Resolução nº 9.236. — O Tribunal respondeu a consulta no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção e no que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção e no que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1972.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-3-73).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.645 — SP — Relator Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção.

No que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 9.396

Processo nº 4.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Estabelece normas para o cumprimento da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, na Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, a norma constante do art. 56 da Constituição, determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais que designem Equipes Técnicas de Alto Nível, integradas por servidores que satisfaçam as condições previstas no art. 2º do Decreto nº 68.726, de 9-6-71, às quais, no que couber, aplicam-se as disposições da Lei nº 5.645, de 10-12-70, e do referido Decreto nº 68.726 e demais atos normativos referentes ao assunto, recomendando que tais Equipes mantenham estreito contato com a designada pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, em relação à Justiça Eleitoral, funcionará como órgão central, para coordenar os trabalhos.

Em cada Tribunal, à medida que for sendo ultimada cada etapa de trabalho discriminada no artigo 6º, do Decreto nº 68.726, de 9-6-71 (ver art. 7º do citado Decreto), os resultados serão enviados ao Tribunal Superior Eleitoral em forma de mensagem, observado o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 10-71.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.399

Processo nº 4.646 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Pedido de retificação da Resolução que criou a 6ª Zona, do Estado de Santa Catarina.

— O Tribunal determinou fosse procedida a anotação solicitada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar seja procedida a anotação referente à 6ª Zona do Estado

de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina dirigiu a V. Ex^a o ofício de fls. 2, redigido nos seguintes termos:

"Cumpro o dever de comunicar a V. Ex^a, que a Secretaria deste Tribunal, ao elaborar o texto da Resolução nº 6.179, de 21-9-71, incorreu em erro ao grafar: "abrangendo o município do mesmo nome"; em lugar de: "abrangendo a comarca do mesmo nome".

Assim sendo, pelo texto, ficou a 64ª Zona Eleitoral — Gaspar privada de dois de seus municípios componentes, Ilhota e Luiz Alves impondo-se, portanto, a correção necessária ao restabelecimento da coincidência entre os espaços físicos da Comarca e da Zona Eleitoral.

Por esse motivo, remeto, junto ao presente, a Resolução nº 6.208, de 8-5-72, deste Tribunal retificando a anterior, que criou a 64ª Zona — Gaspar."

A seção competente deste Tribunal disse que a autorização já consta do ofício.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de que se mande proceder à anotação solicitada, referente à retificação da Resolução que criou a 64ª Zona.
.....*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.646 — SC — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Determinou-se a devida anotação.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.400

Processo nº 4.656 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Autoriza o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a utilizar, em eleições municipais suplementares, saldo de destaque concedido para atender a despesas com o pleito de 15 de novembro de 1972.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a utilizar, em eleições municipais suplementares, saldo de destaque

concedido para atender a despesas com o pleito de 15 de novembro de 1972, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — C. E. de *Barros Barreto*, Relator. — J. C. *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de *Barros Barreto* (Relator) — Senhor Presidente, como relatório veio a informação de fls. 3, do Sr. Diretor-Geral Substituto deste Corte:

"O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pelo telex de fls. 2, solicita autorização para utilizar a parcela de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) referente a saldo do destaque de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), concedido pela Resolução nº 9.214, de 12-6-72, para despesas com as eleições de 15 de novembro último.

Esclarece que o referido saldo deverá ser utilizado para pagamento de Diárias a Juizes que se deslocarão de suas sedes, bem como no pagamento de fretes e na confecção de cédulas para as eleições suplementares marcadas para o dia 17 do corrente mês nos Municípios de Anapurus e Tutóia, de acordo com decisão daquele E. Tribunal.

Tendo em vista o fim a que se destina, opino pelo deferimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

Autorizo a utilização do saldo de Cr\$ 2.500,00, nos fins especificados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.656 — MA — Relator: Ministro C. E. de *Barros Barreto* — Interessado: TRE.
Decisão: Autorizado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.406

Processo nº 4.657 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre possibilidade de pagamento do reajustamento de valores da gratificação do Procurador Regional, Juizes e escrivães ser feito à conta de recursos orçamentários específicos desta unidade, que apresentam disponibilidade bastante para cobertura da dita despesa. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, determinando ainda seja dada ciência aos demais Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, determinando ainda seja dada ciência aos demais Tribunais, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Senhor Presidente. O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul dirigiu a V. Exª o telex do teor seguinte (fls. 2):

"Face disposição art. 3º, Lei nº 5.828, de 29 de novembro último, peço vênha consulta sobre possibilidade pagamento reajustamento valores gratificação Procurador Regional, Juizes e Escrivães ser feito à conta recursos orçamentários específicos desta unidade, que apresentam disponibilidade bastante cobertura dita despesa. Presente consulta é formulada ante proximidade encerramento exercício corrente."

2. O art. 3º da Lei nº 5.828, de 29-11-72, acima citado, dispõe:

"A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Rspondo afirmativamente.

2. Faço-o porque o Tribunal consulente dispõe de recursos próprios.

3. Para os efeitos normativos determine-se que se dê ciência desta solução aos demais Tribunais Regionais.

4. Nos próximos exercícios, como é óbvio, as despesas correrão normalmente pelas dotações de cada um dos Tribunais Regionais, que, se necessário, solicitarão créditos suplementares.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.657 — RS — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.407

Processo nº 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, aprovar os formulários anexos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, e através dos quais deverão ser

prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, quando forem organizadas listas triplices para o preenchimento de vagas da classe de jurista nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 7-3-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.344 — DF — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: TSE.

Decisão: Aprovados os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o Processo ter sido julgado em sessão administrativa).

Decisão unânime.

Mod. 1

ANEXAR A OFÍCIO QUE COMUNIQUE A ORGANIZAÇÃO DE LISTA TRIPLICE PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA NO TRE — Resolução nº 9.177, art. 12.

1. Lista triplíce a que se refere o Ofício nº de do Tribunal de Justiça.

2. Cargo a ser provido no TRE: (indicar se

efetivo ou substituto)

3. Nome do Juiz cujo lugar será preenchido:

4. Causa da vacância:

(se completou biênio, esclarecer se o 1º ou o 2º)

Observação: Preencher, a máquina, em relação a cada um dos indicados, o formulário DADOS PESSOAIS BASICOS;

DADOS PESSOAIS BASICOS

1. Nome:
2. Data de Nascimento:
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? (sim ou não)
4. Em caso afirmativo, qual?
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo.

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, artigo 16, § 4º).

/ 73

Assinatura

RESOLUÇÃO Nº 9.409

Processo nº 4.643 — Classe X — Paraná
(Curitiba)

São alistáveis como eleitores os alunos de Tiros de Guerra e dos Cursos de Formação de Reservistas dos Colégios Militares. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta no sentido de que são alistáveis como eleitores os alunos de Tiros de Guerra e dos Cursos de Formação de Reservistas dos Colégios Militares, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 19-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Consulta formulada pelo Sr. Comandante da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Infantaria ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, foi pelo Presidente desse encaminhada a esta Corte.

Leio o expediente do ilustre general:

"Consoante o art. 147, § 2º, da Constituição Federal, das categorias de militares, então existentes à época, são consideradas inalistáveis apenas as de Cabos e Soldados.

2. Posteriormente, o Estatuto dos Militares, Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, dispõe pela primeira vez, as condições em que se encontram os militares, quer na ativa, quer na reserva e em seu art. 3º, § 1º, al. IV, aparece na ativa o militar na categoria de Aluno de órgão de formação de militares da ativa e da reserva.

3. Dessa feita, os alunos do TG (Tiros de Guerra) e do CFR (Curso de Formação de Reservistas) dos Colégios Militares, sendo agora pelo item acima enquadrados como militares, embora maiores de 18 anos e alfabetizados, ficam considerados para efeito político, na categoria dos Cabos e Soldados, como inalistáveis.

4. Isto posto, consulto V. Exª, como proceder no referente a essas novas definições, introduzidas pelo atual Estatuto dos Militares, que poderão acarretar, se não forem suficientemente esclarecidas a tempo, modificações na condição política de brasileiros que têm obrigações de cumprir seu dever cívico no próximo dia 15 de novembro. Trata-se, portanto, de uma orientação que uniformize os procedimentos em todo o País, já que levada a questão aos Juízes eleitorais locais, das diferentes áreas em que estão sediados os Tiros de Guerra, as opiniões se acham conflitantes."

Solicitei o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, que se pronunciou no sentido de serem alistáveis como eleitores os alunos referidos na consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O parecer a que acabei de me referir, do ilustre Professor Moreira Alves, foi assim lavrado:

"Versa a presente consulta o tratamento a ser dado, em face do art. 147, § 2º, da Cons-

tituição Federal, a alunos de Tiros de Guerra e de Curso de Formação de Reservistas dos Colégios Militares, considerados militares pelo artigo 3º, § 1º, letra a, IV, da Lei nº 5.774, de 21-12-71.

2. Reza o art. 147, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1:

"Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais".

Embora a redação do texto dê a impressão de que as categorias aí indicadas expressamente são exceção à regra de que os militares seriam inalistáveis, o que substancialmente ocorre é o inverso: a regra é a de que os militares são alistáveis (aliás, o início da frase o declara categoricamente), como consoante o preceito do caput desse art. 147 — o são todos os brasileiros maiores de dezoito anos. A exceção a esse princípio abrange, apenas, as duas categorias de militares, existentes quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 1, não mencionadas no parágrafo: a dos soldados e a dos cabos.

Portanto, em rigor, o que declara o § 2º, do art. 147, da Emenda Constitucional nº 1 é que, segundo a regra geral, os militares são alistáveis, salvo os soldados e os cabos.

3. Essa exceção dá a perceber, claramente, a *ratio legis* do dispositivo constitucional. O que a Constituição visa a impedir são fermentações políticas nos quartéis, dada a circunstância de soldados e cabos representarem o grosso da tropa, além de sua posição inferior de subordinação.

4. Ora, os motivos determinantes dessa exceção não se verificam no tocante a alunos de Tiros de Guerra e de Cursos de Formação de Reservistas de Colégios Militares.

Ademais, esses alunos não são propriamente soldados, mas somente se equiparam a eles para determinados aspectos.

5. Nessas condições, e sendo certo que a Constituição Federal de 1969 quis exceptuar soldados e cabos, não há que se pretender a aplicação analógica dessa exceção às novas categorias referidas na Lei nº 5.774, porque, além de inexistir identidade de razão entre as hipóteses em confronto, não se aplicam, por analogia, princípios excepcionais."

Tenho por de todo procedente o que nele se contém.

Pelos próprios fundamentos do parecer, voto em que se responda à consulta no sentido de que são alistáveis como eleitores os alunos de Tiros de Guerra e dos Cursos de Formação de Reservistas dos Colégios Militares.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.643 — PR — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: De acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, respondeu-se à consulta no sentido de que são alistáveis os alunos de Tiros de Guerra e de Cursos de Formação de Reservistas de Colégios Militares.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.415

II

Processo nº 4.664 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a criação das 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª e 110ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, correspondentes às Comarcas de Arroio de Melo, Campo Bom, Gramado, Santo Augusto, Sapucaia do Sul, Tapera e Tramandai, respectivamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª e 110ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de Arroio de Melo, Campo Bom, Gramado, Santo Augusto, Sapucaia do Sul, Tapera e Tramandai, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 27-3-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o assunto é o seguinte:

"Cabe-me submeter a este Egrégio Tribunal as seguintes proposições:

A primeira decorrente da comunicação do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Coiêdo Tribunal de Justiça, dando-me ciência da instalação de 28 novas comarcas, sete (7) das quais, atualmente, termos de Zonas Eleitorais.

A segunda oriunda da constatação de anomalias nas jurisdições de diversos termos — em desacordo com o Código de Organização Judiciária — e que ensejou as providências da Secretaria no sentido de afeiçoá-las àquele diploma, levando-se em conta a maior facilidade de comunicação entre elas e a sede de suas respectivas Zonas.

I

Proponho, inicialmente, a Vv. Exªs a criação de sete (7) novas Zonas Eleitorais, correspondentes a outras tantas comarcas recentemente instaladas e que deverão tomar os números 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª e 110ª. A algumas delas foi atribuída jurisdição sobre municípios vizinhos e que passarão a constituir seus termos.

O quadro número I, anexo, elucida:

- a) o número da nova Zona;
- b) o nome do município-sede;
- c) de onde foi ele desmembrado;
- d) termos que lhe serão atribuídos;
- e) jurisdição anterior desses termos; e
- f) eleitorado da nova Zona.

Caso essa proposta venha a merecer a aprovação desta Corte, caber-me-á, então, encaminhá-la ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para os efeitos do art. 23. VIII, do Código Eleitoral.

A segunda proposição tem por finalidade, seguindo a diretriz anteriormente adotada, transferir de uma para outra Zona alguns municípios (termos eleitorais). Verificando que esses municípios, eleitoralmente, são jurisdiicionados por juiz de uma comarca e, segundo o Código de Organização Judiciária do Estado, pertencem a jurisdições de comarcas diversas, resolvi fazer coincidir essas jurisdições (eleitoral e comum). Assim, portanto, parece-me se atende não apenas às conveniências dos eleitores mas, ainda, ao que ponderam os magistrados.

O quadro número II, anexo, minudencia esta proposta."

O parecer da Seção competente do Tribunal expõe a matéria nos seguintes termos:

"O Sr. Desembargador-Presidente do TRE, pelo doc. de fls. 2-3, submete à aprovação do TSE, proposta relativa à criação de 7 zonas eleitorais, bem como, sobre a alteração de jurisdição de algumas zonas, conforme quadro de fls. 4-6.

De acordo com a aludida comunicação, esclarece, que as novas zonas receberam os números 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª e 110ª, correspondentes, às Comarcas de Arroio de Melo, Campo Bom, Gramado, Santo Augusto, Sapucaia do Sul, Tapera e Tramandai, respectivamente, as quais já se encontram devidamente instaladas.

A numeração das zonas recém-criadas, isto é, 104ª a 110ª, está conferindo com os nossos assentamentos uma vez que este Tribunal aprovou pela Resolução nº 8.049, de 29-11-66, a criação da 103ª Zona — São José do Ouro (Processo nº 3.326 — Classe X — Rio Grande do Sul).

Assim, com as alterações verificadas, em decorrência do novo Código de Organização Judiciária do Estado, a divisão da circunscrição eleitoral, ficou constituída de 110 zonas, segundo doc. de fls. 7 a 9.

É o que temos a informar."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar a criação das Zonas Eleitorais, de acordo com a exposição do Diretor do Serviço competente deste Tribunal, que fica integrando este pronunciamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.664 — RS — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-2-73).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 388-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 64-72, da Zona Eleitoral de Alto Rio Doce, município da sede, em que é recorrente o Delegado da ARENA, sublegenda 1, e recorrido o Delegado da ARENA, sublegenda 2,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecer do recurso, por tempestivo, idôneo e manifestado por parte legítima para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim decidem, quanto ao mérito, ao fundamento de que acertada é a decisão de primeira instância que deferiu o registro do candidato José de Freitas, eis que resultante de legítima indicação da sublegenda ARENA-2 à Convenção, bem como a que indeferiu o registro da candidatura de José de Barros Azevedo, porque excedente do número legal de indicações facultadas à sublegenda ARENA-1, tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Hélio Costa*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 64-72, Alto Rio Doce (Município-Sede); recorrente: Delegado da ARENA-I; recorrido: Delegado da ARENA-II. Assunto: registro de candidaturas a Vereador. Relator: Desembargador Hélio Costa, a quem previno estar inscrito para falar o Dr. Sizenando de Barros Filho.

O Desembargador Hélio Costa — Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador.

Em seu aspecto formal, adotei como relatório o que está contido no parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que é exato e minucioso: (lê)

“O recurso ora interposto pelo Delegado da Aliança Renovadora Nacional (ARENA-I) de Alto Rio Doce tem como objeto o critério adotado

tem tempo hábil.”

Quanto ao mérito do recurso, o parecer é o seguinte: (lê)

“Preliminarmente, pelo conhecimento. No mérito, a matéria trata merece ser confirmada, pelos seus fundamentos.”

Este o relatório, Senhor Presidente. Estou pronto a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários. (Pausa)

O Desembargador-Presidente — Tem a palavra o Dr. Sizenando de Barros Filho.

O Dr. Sizenando de Barros Filho — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — O eminente Relator pode prosseguir.

O Desembargador Hélio Costa — Antes de prosseguir eu indago dos Eminentíssimos Juízes se estão bem esclarecidos sobre a questão.

(Pausa — Assentimento geral).

Assim sendo, passo a proferir meu voto:

VOTO

— na Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Alto do Rio Doce, realizada para a indicação de candidatos, foram instituídas as sublegendas 1 e 2, aquela obtendo treze (13) votos e esta, seis (6) votos. Em razão dessa votação deliberou o Presidente que a sublegenda 1 teria o direito de indicar quatorze (14) nomes para a Câmara de Vereadores e a sublegenda 2 teria direito à indicação de quatro (4) nomes. E, na mesma sessão, a sublegenda 1 fez a indicação de quatorze (14) nomes para integrar a lista de candidatos a Vereador, enquanto a sublegenda 2 indicou cinco (5) nomes, o que o presidente indeferiu, retirando da lista o nome do candidato José de Freitas, indicado em quinto (5º) lugar e fazendo a seguir a proclamação da lista dos escolhidos, integrada pelos 14 nomes da indicação da ARENA-1 e pelos quatro (4) primeiros nomes da indicação da ARENA-2, decisão com a qual não se pôs de acordo o fiscal designado pelos instituidores da sublegenda por último referida, fazendo protesto contra o decidido.

Não consta dos autos, mas se infere que o Presidente do Diretório levou a registro a lista de candidatos a vereadores, constituída na forma da proclamação constante da ata da convenção, isto é, por quatorze (14) nomes indicados pela sublegenda ARENA-1 e quatro (4) nomes de indicação pela ARENA-2, excluído portanto o nome de José de Freitas, que era o quinto candidato por esta indicado.

Contra o pedido de registro assim formulado foi que se manifestaram os instituidores da sublegenda ARENA-2, requerendo, na forma do § 1º, do art. 35, da Resolução nº 9.224, fosse o signatário do pedido de registro notificado a suprir a omissão, na lista dos candidatos, do nome do quinto candidato indicado pela referida sublegenda e que, não suprida a omissão, fosse feito o registro do aludido candidato José de Freitas (fls. 17).

O Presidente do Diretório deu as razões pelas quais o nome do quinto candidato pela ARENA-2 não integrou a lista de candidatos (fls. 28), surgindo a seguir no processo impugnações aos pedidos de registro do quinto candidato indicado pela ARENA-2 (fls. 30) e do décimo quarto candidato apresentado pela ARENA-1 (fls. 32).

A final decidiu o Juiz, mandando registrar como candidato a Vereador o cidadão José de Freitas, indicado à Convenção pela sublegenda ARENA-2, e indeferindo o pedido de registro do candidato José Barros de Azevedo, que integrou a lista por indicação feita à Convenção do Partido pela sublegenda ARENA-1.

Contra essa decisão é que o Delegado Especial da sublegenda ARENA-1 recorreu em tempo hábil para este Tribunal.

Essa exposição da espécie põe em saliência que três questões estão a exigir desate:

a) a questão relativa à legitimidade *ad causam* do recorrente;

b) a que se refere à questão da incolumidade da deliberação da Convenção que proclamou os escolhidos para integrar a chapa de candidatos a vereadores pelo Partido;

c) a relativa à legitimidade *ad causam* dos instituidores da sublegenda ARENA-2 para requerer registro de candidato.

Quanto à primeira questão, decido-a reconhecendo a legitimidade do recorrente. É ele Delegado Especial escolhido pelos instituidores da sublegenda-1, pelo que lhe compete representá-la em juízo (Resolução nº 9.224, art. 24), e negável é o inte-

resse de agir dessa aludida sublegenda para a interposição de recurso, eis que a decisão recorrida excluiu do registro a candidatura de um dos que por ela foram indicados para integrar a chapa de candidatos à vereança.

Assim entendendo é que, preliminarmente, conhecimento do recurso, tendo-o como tempestivo, idôneo e de interposição por parte legítima.

Essa, Senhor Presidente, a primeira questão preliminar, de conhecimento, que levo à consideração do Egrégio Tribunal.

O Desembargador-Presidente — Dr. Vaz de Melo...

O Dr. Vaz de Melo — Conheço.

O Dr. Lincoln Rocha — Conheço.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Conheço.

O Professor Dilvanir Costa — De acordo.

O Professor Fernandes Filho — De acordo.

O Desembargador-Presidente — V. Ex^a, Desembargador Hélio Costa, pode continuar.

O Desembargador Hélio Costa — As duas outras questões enumeradas *sub b e c* envolvem matéria de mérito do recurso.

Estabelece o § 1º, do art. 35, da Resolução número 9.224, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, omitido no pedido de registro o nome de qualquer candidato constante da ata, será o mesmo sobrestado e notificado o signatário para que seja suprida a omissão, cabendo, no caso de não atendimento da notificação, ao candidato excluído suprir a omissão (§ 2º, do citado artigo).

Está a se ver que a providência se processa como incidente no pedido de registro e que deve correr nos próprios autos dele, o que, registre-se desde logo, não se fez, dado que o processamento do incidente se fez em autos apartados.

E, em razão da exigência de que o pedido de registro seja instruído com a ata da convenção que fez a escolha dos candidatos (Resolução citada, artigo 34, I), claro fica, ante a redação do referido § 1º, do art. 35, que a providência para suprir a omissão é tomada *ex officio*, o que, é evidente, não exclui a representação do interessado. Na hipótese, o procedimento se instaurou em razão de uma representação, a que se chamou de requerimento de registro de candidato, feita, não pelo candidato, mas por instituidores da sublegenda que o indicou (fls. 17).

Ora, se verificada a omissão de nome de candidato, pode e deve o juiz, de ofício, providenciar determinando que a omissão seja suprida e, se pode o interessado representar ao juiz denunciando a existência da omissão, dúvida não restará sobre a legitimidade dos instituidores da sublegenda para provocar a deflagração do procedimento objetivando suprimento da omissão.

Agora o que cumpre decidir é se existiu a omissão de nome de candidato no pedido de registro e, porque essa decisão tem como premissa necessária a questão relativa à correção da deliberação do Presidente da Convenção, que proclamou os nomes dos indicados para integrar a chapa de candidatos a vereadores pelo Partido, cabe deslindar a questão referida *sub b*, ou seja a referente à inculcabilidade da deliberação da Convenção que fez a aludida proclamação de nomes de candidatos.

Nenhum ato ou deliberação violador de direito se acoberta por inculcabilidade e pode fugir ao exame e decisão do Poder Judiciário. Assim, se a lei criou um processo de registro de candidaturas, estabelecendo condições de elegibilidade dos candidatos, pressupostos e formalidades para a indicação deles, não haverá que se pretender que esse processo de escolha seja uma questão *interna corporis* dos Partidos Políticos, insusceptível de exame e revisão pela Justiça Eleitoral. Daí porque se a escolha se fez

ilegalmente e com violação de direito, cumpre negar eficácia ao ato ou deliberação e restaurar, desse modo, o direito violado.

Alegam os instituidores da sublegenda ARENA-2, e essa alegação está comprovada na ata da Convenção, que o Presidente desta, ao argumento de que a sublegenda ARENA-2 só poderia indicar quatro candidatos à vereança, excluiu da lista de cinco nomes o último indicado.

Induvidosa a ilegalidade da deliberação do Presidente da Convenção, pois que, como demonstrado na decisão recorrida, cabia à sublegenda ARENA-2 a indicação de cinco candidatos à vereança pelo Partido, enquanto à sublegenda ARENA-1 cabia a indicação de treze nomes. Com efeito, se, como aritmeticamente demonstrado, sem qualquer impugnação, o quociente da sublegenda ARENA-2 era o número 2,8 e o da sublegenda ARENA-1 era 6,15, evidente e indiscutível que, pela aplicação da norma legal que faculta a cada sublegenda a indicação de candidatos em número que não exceda ao dobro do seu quociente (Resolução nº 9.224, art. 27, § 3º), era facultado à sublegenda ARENA-2 indicar cinco candidatos ($2,8 \times 2 = 5,60$), enquanto à sublegenda ARENA-1 a faculdade era de indicação de treze candidatos ($6,15 \times 2 + 1$ da sobra).

Daí porque, apreciando o pedido de registro em que se excluiu da relação de candidatos nome legitimamente indicado à Convenção para integrar a lista de candidatos do Partido à vereança, podia e devia o juiz dar pela existência da omissão e, por consequência, ordenar fosse ela suprida pelo requerente do registro.

E como isso não se fez eis que, improcedentemente, o signatário do pedido de registro apenas sustentou a legalidade de seu procedimento, cumpria ao próprio candidato suprir a omissão de seu nome no pedido de registro (Resolução nº 9.224, art. 35, § 2º).

O pedido de registro do candidato omitido na lista apresentada pelo Presidente do Diretório não se fez por ele próprio, mas pelos instituidores da sublegenda (fls. 17). Cabe então decidir a terceira questão, enumerada acima *sub c*, ou seja a relativa à legitimidade *ad causam* dos instituidores da sublegenda ARENA-1 para requerer o registro do candidato, suprimindo a omissão do signatário do pedido primitivo do registro.

Pelos termos da lei, a legitimidade não pode ser reconhecida. Mas, *in hypothesis*, está-se vendo que o candidato, cujo nome foi omitido no pedido de registro apresentado pelo Presidente do Diretório, delegou tacitamente poderes aos aludidos instituidores da sublegenda ARENA-2, para suprir a omissão. E que outra coisa não se pode inferir da circunstância de estar em poder dos mesmos a autorização para o registro, pois que ela é dada de próprio punho do candidato (fls. 18), bem como de outros documentos indispensáveis ao processo (fls. 19 a 26).

Daí por que tenho como acertada a decisão que deferiu o registro do candidato José de Freitas, eis que resultante de legítima indicação da sublegenda ARENA-2 à Convenção, bem como a que indeferiu o registro da candidatura de José Barros de Azevedo, porque excedente do número legal de indicações facultadas à sublegenda ARENA-1.

E, assim considerando a espécie, é que nego provimento ao recurso.

O Desembargador-Presidente — Dr. Vaz de Melo...

O Dr. Vaz de Melo — De acordo com o eminente Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — Também de acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Estou de acordo.

O Professor Dilvanir Costa — De acordo.

O Professor Fernandes Filho — De pleno acordo.

O *Desembargador-Presidente* — Decisão: conhecendo do recurso, por tempestivo, idôneo e manifestado por parte legítima, negaram-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.704, no TSE.

Acórdão nº 5.049, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 390-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 86-72, da Zona Eleitoral de Nanaque, Município de Serra dos Aimorés, em que é recorrente o Delegado da ARENA e recorrido Francisco José Severo,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate, não conhecer do recurso por intempestivo e ainda porque vedado ao Tribunal conhecer originariamente da questão, vencidos os Exmos. Juizes Drs. Fernandes Filho, Gilberto Lomônaco e Vaz de Melo que conheciam da matéria como representação da d. Procuradoria para, cassando a decisão recorrida, decretar a inelegibilidade do recorrido.

Assim decidem, por reconhecer a existência de coisa julgada, no caso, eis que a decisão do Juiz *a quo*, sem recurso tempestivo, deu por preenchido o requisito do domicílio eleitoral do candidato.

Além disso é defeso a este Tribunal conhecer originariamente da questão de inelegibilidade para cargo municipal, de acordo com o que dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar nº 5, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente acórdão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Dilvanir Costa*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

O *Desembargador-Presidente* — Recurso nº 86-72, Nanaque (Município de Serra dos Aimorés); recorrente: Delegado da ARENA; recorrido: Francisco José Severo. Assunto: impugnação de registro de candidato. Relator: Professor Dilvanir Costa, a quem previno estar inscrito para falar, pelo recorrente, o Dr. Oscar Lobo Pereira.

O *Professor Dilvanir Costa* — Senhor Presidente. Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

O *Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro* do Município de Serra dos Aimorés (179ª Zona) requereu o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O candidato a Prefeito — Francisco José Severo — sofreu impugnação, por parte do Delegado da ARENA local, ao fundamento de que aquele mencionado cidadão não preenche o requisito III, do art. 34, da Resolução nº 9.224-72 (não ser eleitor no município desde um ano antes do próximo pleito). Isto porque, tendo transferido sua inscrição eleitoral para Nanaque em 1970, somente a 9 de junho último retornou como eleitor a Serra dos Aimorés (certidão de fls. 28).

A sentença de fls. 99 rejeitou a impugnação e deferiu o registro, ao seguinte fundamento: (lê)

“Verifica-se que, tendo transferido seu título eleitoral para Nanaque em 1970, em 9 de junho de 1972 retornou como eleitor a Serra dos Aimorés (fls. 27 e 75) e, portanto, somente por curto período foi eleitor em Nanaque” (fls. 100).“

A decisão foi publicada em 13 de setembro de 1972 (fls. 101 v. e 102) e o Cartório Eleitoral per-

maneceu aberto sábado e domingo, dias 16 e 17 de setembro (fls. 102 v.).

Da sentença foi interposto o recurso de fls. 104, pelo Delegado da ARENA local, em data de 18 de setembro corrente.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 112 e 113, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, e acrescenta: (lê — fls. 113)

“Não obstante, entendo que o E. Tribunal, de ofício, pode conhecer da matéria, por versar inelegibilidade absoluta, regida que é por Lei Complementar

É o meu parecer, s.m.j.”

É o relatório, Senhor Presidente.

O *Desembargador-Presidente* — Com a palavra o Dr. Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O *Desembargador-Presidente* — Com a palavra o Exmo. Sr. Relator.

O *Professor Dilvanir Costa* — Eminentes Juizes...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Eminente Relator, antes de V. Exª proferir seu voto, eu gostaria de saber se há, nos autos, uma certidão a respeito do domicílio eleitoral do impugnado, e, se existente, foi ela apresentada com o pedido de registro.

O *Professor Dilvanir Costa* — Há sim. Existe, realmente, a comprovação de que o candidato não preenche o requisito do domicílio.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Esse documento foi oferecido com a impugnação ou com o pedido de registro?

O Dr. Dilvanir Costa — Com o pedido de registro e o Juiz o interpretou à sua maneira.

Senhores Juizes: — estamos diante de uma tese fascinante, qual seja a de saber se pode prevalecer recurso extemporâneo face a uma decisão injusta. E em homenagem à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que encampou a tese do recorrente, gostaria de desenvolver melhor essa tese, não fora a angústia dos prazos e volume dos trabalhos ocorrido em função da fase por que atravessamos.

Por isso limitei-me ao que estava ao meu alcance fazer, votando da seguinte maneira:

— não conheço do recurso, por ser intempestivo. A sentença foi publicada em 13 de setembro e o mesmo só foi apresentado em 18 do mesmo mês, fora do tríduo legal (art. 45 da Resolução nº 9.224-72).

Data venia, não merece acolhida a tese da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

A lei permite o indeferimento de ofício, independente de impugnação, de registro de candidato inelegível. Mas aqui o problema é outro. Embora tenha havido a impugnação, o juiz a rejeitou e deferiu o registro, através de uma sentença que transitou em julgado. O de que se trata aqui é de coisa julgada, formal e material. Não se pode negar o caráter contencioso do processo de registro, onde houve pedido de uma parte e impugnação de outra, com decisão a final. A própria Lei Complementar nº 5, invocada pela d. Procuradoria, que admite a impugnação, limita o seu exercício, para evitar abusos (art. 50). A mesma lei prevê o julgamento da impugnação através de sentença, fundada na convicção formada pela livre apreciação da prova, motivando o seu convencimento (art. 9º, parágrafo único). Essa lei prevê, ainda, o recurso dessa decisão, no prazo de três dias (art. 10). O art. 17 da mesma lei se refere, expressamente, ao *trânsito em julgado* da decisão que declarar a inelegibilidade, pelo que também transita a que deferir o registro sem recurso. O art. 18 declara que os prazos de

recursos são peremptórios e contínuos, correndo aos sábados, domingos e feriados, no atual período.

Logo, está caracterizada a coisa julgada, que também não se confunde com a preclusão, pois esta permite a renovação da impugnação em outra oportunidade e em outro processo (coisa julgada apenas formal). Mas isso só ocorre se não houve a coisa julgada, ou seja, se a questão, se a impugnação não foi submetida a julgamento numa das oportunidades próprias. Só assim poderá ser levantada em outra fase. Não na espécie, em que a impugnação só foi feita como apreciada e decidida pelo juiz, através de sentença que transitou em julgado não só para efeito de não admitir mais nenhum recurso (coisa julgada formal), como para fazer prevalecer o seu conteúdo — o registro do candidato (coisa julgada material). Muito a propósito da espécie, decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, no Acórdão nº 4.786, de 11 de março de 1971: (lê)

"Ora, no caso dos autos não ocorreu o pressuposto da perda do prazo numa fase própria; muito ao contrário, na fase própria foi impugnado o pedido de registro do recorrido sob a alegação de que seria inelegível por faltar-lhe o requisito constitucional do domicílio eleitoral; não pode o recorrente, agora, na fase de expedição do diploma, pretender reabrir a discussão sobre a existência, ou não, do domicílio eleitoral do recorrido, pois trata-se de coisa julgada." (Boletim Eleitoral nº 247, pág. 432).

Como se vê, a própria inelegibilidade constitucional não suplanta a coisa julgada.

E como não há, na lei, recurso de ofício na espécie, só nos resta concluir pelo não conhecimento do recurso.

O Desembargador-Presidente — Professor Fernandes Filho...

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente: sem embargo do erudito voto do ilustre Relator, fica-me a impressão de que, em se tratando de matéria prevista no texto constitucional e, portanto, a meu ver, com caráter de disposição de ordem pública, a despeito de inexistir na hipótese o recurso, porque proposto fora do prazo, eu ainda assim fico com o ponto de vista do Representante do Ministério Público.

E, como fizemos no caso de Ituiutaba, acolho a matéria, como se fosse Representação, acolho a inelegibilidade e, em consequência, reformo a decisão do Juiz que mandou registrar um candidato reconhecidamente inelegível.

O Professor Dilvanir Costa — Costaria de ler para V. Exª outros trechos de acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a espécie, quase idênticos a este. Diz aqui a ementa de um acórdão:

"Recurso de Diplomação —
... transitou em julgado."

Tem-se decidido aqui que há coisa julgada em matéria eleitoral. Simplesmente isto.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Se os ilustres Juizes me permitem um esclarecimento...

Neste caso aí, a coisa julgada reconheceu o domicílio eleitoral. Não é a hipótese presentemente julgada.

O Professor Dilvanir Costa — Vou ler o voto do Relator, na íntegra: (lê) — (Boletim Eleitoral)

"Senhor Presidente, o presente recurso contra
... preclusão."

Esta a tese da Procuradoria. E está sendo negada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Continua a leitura)

"... cuida da preclusão, isto é,
... trata-se de coisa julgada."

O meu voto é neste sentido.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Continuo entendendo que a hipótese não se ajusta à do presente caso.

O Professor Dilvanir Costa — Aqui houve a preclusão. O MM. Juiz deferiu o registro e o recurso foi interposto fora do prazo. Este prazo de três dias é da Lei Complementar nº 5. Então não temos que cumprir esse prazo? Se não houver trânsito de julgado, não há necessidade de recurso.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — V. Exª admite que o Juiz a quo pode conhecer de ofício. E o Tribunal não pode?

O Professor Dilvanir Costa — O Juiz pode conhecer de ofício da inelegibilidade e proferir o seu julgamento. Mas aqui, embora tenha havido a impugnação, foi esta rejeitada pelo magistrado, que deferiu o registro.

O Desembargador-Presidente — Professor Fernandes Filho...

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, como acabei de dizer, sendo as minhas homenagens ao culto Relator, que proferiu voto digno de louvor.

Mas eu não posso, como Juiz, diante de uma inelegibilidade manifesta, deixar de conhecê-la.

Se estou diante de coisa julgada, na minha consciência de Juiz — com todo o respeito pela oposição de V. Exª, reguna-me dar eficácia a esse julgamento.

Acho que o Direito Eleitoral permite essa construção, sobretudo quando se trata de disposição constitucional. Com todo o respeito ao ilustre Relator, conheço como representação e reforma a decisão do MM. Juiz, que mandou registrar o candidato.

Não conheço como recurso, mas como representação da douta Procuradoria.

O Desembargador Hêlio Costa — Senhor Presidente, data venia do eminente Professor Fernandes Filho, eu acompanho o voto do Professor Dilvanir Costa, pelo seguinte:

— a construção pretoriana feita pelo eminente Professor Fernandes Filho consta de, em acudindo o parecer da douta Procuradoria, conhecer da matéria de inelegibilidade como representação feita pelo Ministério Público Eleitoral a este Tribunal. Mas ela encontra obstáculo no art. 3º da Lei Complementar nº 5, que diz o seguinte: (lê)

"Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — ...

II — ...

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador."

Logo, a arguição não pode ser feita perante o Tribunal, originariamente.

Por isso, pedindo vênha a V. Exª, não adoto essa construção, que seria, realmente, uma forma de evitar esse disparate, de deixar transitar em julgado decisão desse teor.

O Desembargador Hêlio Costa — (Continuando).

Mas eu me rendo à evidência da lei. Reconheço que o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo, e reconheço que o Tribunal não pode co-

nhecer originariamente, em razão do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 5.

O Dr. Gilberto Lomônaco — O MM. Juiz de Primeira Instância teve conhecimento, analisou a espécie e, embora reconhecendo a ilegalidade do registro, deferiu-o.

O Professor Dilvanir Costa — *Data venia*, ele não deferiu.

O Desembargador-Presidente — Dr. Vaz de Melo...

O Dr. Vaz de Melo — *Data venia* do eminente Relator, não tenho dúvida em acompanhar o ilustre parecer exarado pela Procuradoria Regional e reforçado pelo voto proferido pelo Professor Fernandes Filho.

O Dr. Lincoln Rocha — Senhor Presidente, já me havia convencido do acerto do voto proferido pelo eminente Juiz Fernandes Filho. Entretanto, dados os argumentos irresponsáveis, expendidos pelo Desembargador Hélio Costa, eu, *data venia*, acompanho o ilustre Relator.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Como vem sendo assinalado, evidentemente intempestivo foi o recurso, não resta dúvida, e o próprio advogado do recorrente asseverou tal aspecto da tribuna. Há, porém, uma impugnação, de conteúdo constitucional, e eu não posso conceber que coisa julgada se anteponha à Constituição. É princípio básico.

O Professor Dilvanir Costa — A Constituição é que consagrou a coisa julgada.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mas não contra si. Ela não pode assegurar a alguém o direito de ferir-la — é o que não concebo. E o MM. Juiz, embora reconhecendo a inelegibilidade constitucional, reafirmada pela Lei Complementar, disse: Deito, porque recorreu fora do prazo. Então, a pretexto de garantir a coisa julgada, podemos permitir que se fira a Constituição?! Onde está a estrutura de nosso Direito?!

O Professor Dilvanir Costa — A coisa julgada está nas garantias do cidadão. Houve o pedido de registro, a impugnação; levantado o problema, ele examinou as provas e, depois, proferiu a sentença, a decisão. Interposto o recurso decorrente disso tudo, é considerado extemporâneo. E a própria lei faz em trânsito em julgado, de forma que não há maneira de fugir-se à coisa julgada. Eu o lamento, e digo mais: se fosse conhecido esse recurso, eu lhe daria provimento. Estou convencido de que há, aqui, uma decisão injusta, mas não tomo conhecimento.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Conheço e voto de acordo com o Professor Fernandes Filho.

O Desembargador-Presidente — Vou proclamar o resultado: O Juiz-Relator, acompanhado dos Senhores Desembargador Hélio Costa e Dr. Lincoln Rocha, não conhecem, por intempestivo; os Juizes Professor Fernandes Filho, Vaz de Melo e Gilberto Lomônaco conheciam como representação da douta Procuradoria Regional Eleitoral para, cassando a decisão recorrida, decretar a inelegibilidade.

Ocorrendo o empate, cabe a mim desempatar.

Data venia dos votos em contrário, também eu não conheço, por intempestivo. De acordo com os argumentos expendidos pelo Sr. Desembargador Hélio Costa, o Tribunal não pode conhecer originariamente da questão. Aquele ilustre Juiz leu disposição que me pareceu clara, a respeito.

Decisão: não conheceram do recurso, por intempestivo. O Sr. Desembargador Hélio Costa, ainda porque vedado ao Tribunal conhecer originariamente da questão — com o voto de desempate desta Presidência. Os Srs. Juizes Professor José Fernandes Filho, Dr. Vaz de Melo e Dr. Gilberto Lomônaco conheciam como representação da Exma. Procuradoria para, cassando a decisão recorrida, decretar a inelegibilidade.

Comparecimento

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa e José Fernandes Filho. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Amaro Filho, PRE.

Recurso nº 3.706, no TSE.

Acórdão nº 5.042, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 396-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 95-72, da Zona Eleitoral de Ibiraci, município da sede, em que são recorrentes Antônio Luiz Correia e Cyro Antônio Ramos e recorridos Pêrsio Carvalho e outros,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, cassar o registro de Pêrsio Carvalho e outros.

Assim decidem porque, a regra do art. 67 e parágrafos, especialmente o § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não estabelece caso de inelegibilidade. Lá se dispõe sobre a suspensão, por determinado tempo, da aquisição plena da condição de filiado, privando aquele que tiver mudado de Partido de disputar indicação, na convenção, para disputa eleitoral. Não viola o dispositivo, preceitos constitucionais sobre inelegibilidades.

De outra parte, o art. 67 e parágrafos da Lei Orgânica continua de vigência plena, não estando revogado pelo art. 14 da Lei nº 5.453-68 ou pela Lei nº 5.782-71.

Assim, a indicação de candidatos, pela Convenção, ao arripio do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez argüida a ofensa à lei, e provada, não autoriza o registro tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Gilberto Lomônaco, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador Presidente — Recurso nº 95-72 — Ibiraci (Município-Sede). Recorrente: Antônio Luiz Correia e Cyro Antônio Ramos — ARENA. Recorridos: Pêrsio Carvalho e outros — MDB. Assunto: impugnação de candidatos. Relator: Dr. Gilberto Lomônaco, a quem previno que estão inscritos para falar pelo Recorrente e pelo Recorrido, respectivamente, os Drs. Oscar Lobo Ferreira e Gilberto Dodela.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador.

Antônio Luiz Correia e Cyro Antônio Ramos, Presidente e Secretário do Diretório local da ARENA, e também candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, tempestiva e regularmente, impugnaram os pedidos de registro das candidaturas, pelo MDB, de Pêrsio Carvalho (Vice-Prefeito), Antônio Soares Oliveira (ou Antônio Soares) e Waldo Renô Chagas, para a vereança.

Sustentam que os impugnados, filiados à ARENA e sem dela se desligarem, filiaram-se ao MDB, feriram o disposto no art. 67, e seu § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682-71); e a nova filiação partidária se deu após 27 de agosto de 1971. Sem o legal prazo de filiação partidária, estão, pois, de candidatura vedada, de acordo com o art. 67, § 3º, combinado com o art. 1º da Lei nº 5.697-71.

Um documento oferecido faz prova do fato invocado.

Contestando, também, regularmente, alegam os impugnados, com assistência do Partido, por seu Delegado Especial:

— que é *inconstitucional* o dispositivo, pois, *lei ordinária*, a inelegibilidade lê prevista amplia o texto da Constituição e o da Lei Complementar;

— que, assim não fosse, o dispositivo está revogado pelo art. 124 da Lei nº 5.697, que reduziu o prazo mínimo de filiação partidária para três meses, no tocante às próximas eleições, como, aliás, das Instruções do C. TSE, aplicável amplamente o benefício, pelo princípio da equidade, pois todos são iguais perante a lei.

A R. Sentença (fls. 13 a 16) dá, preliminarmente, pela regularidade da impugnação e da contestação;

No mérito:

— considera que, apresentado o pedido de registro com a documentação exigida, não cabe ao Juiz discutir sobre o seu recebimento;

— considera revogado, embora não expressamente, o art. 67 e parágrafos, pela “torrente de leis posteriores que regulam prazos de filiação e na tendência sempre de facilitar o processo eleitoral”;

— acolhe a arguição de inconstitucionalidade do art. 67 e seus parágrafos, ao fundamento de que “leis ordinárias não podem ampliar as inelegibilidades previstas na Constituição”. Só a Lei Complementar, no caso silente, poderia caracterizar inelegibilidades, restrita, porém, aos princípios fixados pela Lei Maior. E se recusa o MM. Juiz a negar aplicação ao seu texto.

Recurso:

— sustenta, o Recorrente: que a R. Sentença concluiu pela revogação tácita do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, pela Lei nº 5.697-71, art. 124; que não é a Lei nº 5.697-71 a pertinente ao caso, mas sim a Lei nº 5.682-71, cuja redação foi modificada, reafirmando a vigência do artigo questionado e não revogando-o; ademais, a decisão vem sem a necessária fundamentação;

— que o art. 67 disciplina a filiação partidária que, assim, não poderia ser prevista em “lei de inelegibilidade”, sendo-o acertadamente na Lei Partidária;

— que o E. TSE, respondendo Consulta nº 4.493 — Paraná (Minas Gerais de 22-7-72, pág. 9), à vigência do arguido dispositivo (cf. Resolução nº 222), afirmou estar reiterado tal entendimento pela Resolução nº 9.252, art. 98, § 2º, combinado com o artigo 150.

Razões do Recorrido: Assinala que o C. TSE não apreciou, na Consulta invocada, caso concreto, e nem examinou a questão da inconstitucionalidade, o que lhe era vedado naquela oportunidade, por ausência de provocação das partes ou da Procuradoria-Geral da República;

— assinala que não há conflito entre os artigos 151 e 152, este amplo e aquele restritivo; e pede a confirmação do R. Decisório, pelos próprios fundamentos, os quais enriquece com páginas doutrinárias.

O MM. Juiz mantém a decisão recorrida, sumariamente, e determina a vinda dos autos. Aqui, os Recorridos oferecem memorial, que mandei juntar aos autos, embora pouco ou nada processual, em razão das teses jurídicas postas em debate.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento do recurso e assim está lançado: (lê — fls. 47):

“De *meritis*, pelo Provimento. Duas questões, como vimos do relatório, estão a

..... É o meu parecer, s.m.j.”

E o relatório.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Oscar Lobo Pereira, pelo Recorrente.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra, pelos recorridos, o Dr. Gilberto Dolabela.

O Dr. Gilberto Dolabela — (Faz a defesa oral dos recorridos).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente, peço a palavra.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Juizes, eminentes Advogados:

Como V. Ex^{as} viram, ante o relatório feito pelo eminente Juiz-Relator e ante o brilhante debate travado na tribuna, duas questões relevantes deverão ser, nesta oportunidade, solucionadas pelo Tribunal.

A primeira questão prende-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos.

Os candidatos cujos registros foram deferidos pelo MM. Juiz a quo desligaram-se há menos de dois anos da ARENA, e filiaram-se ao MDB — precisamente há cerca de um ano e pouco, como revelaram os ilustres Advogados da Tribuna. Então, resta saber — segundo a questão proposta e decidida em primeira instância — se é ou não inconstitucional o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos. Diz esse artigo:

“O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.”

O eminente Juiz a quo, para deferir o registro, entendeu inconstitucional essa disposição. Inconstitucional, segundo S. Ex^a, porque tal disposição envolveria matéria de inelegibilidade; e matéria de inelegibilidade, concluiu o magistrado, é privativa da Constituição ou da Lei Complementar nº 5. *Data venia*, tenho para mim que incorreu S. Ex^a em equívoco evidente. A matéria não envolve questão de inelegibilidade mas, sim, de disciplina partidária, um dos pontos fundamentais da organização e funcionamento dos partidos políticos brasileiros, segundo a filosofia do governo revolucionário, acolhida no artigo 152 da Constituição vigente: (lê)

“A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios...”

E passa a enumerar os dispositivos; o item 5º diz: Disciplina partidária.

São, ainda, de recente lembrança os adesistas de última hora, os exemplos reiterados dos trans-fugas partidários e troca de legendas, submetendo-as a verdadeiro comércio ilícito. Dai a alta importância da matéria atinente a disciplina partidária, de que trata o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos.

Paulo Bonavides, notável publicista, homem público de larga experiência da vida política brasileira, após a Constituição de 1967, antes da regulamentação da matéria, já assim salientava sobre a importância da disciplina partidária:

“Gravada, pomposamente, no art. 149 da Constituição como princípio a ser observado pelos partidos políticos, seria a disciplina partidária frase simbólica de simples efeito retórico e sonoridade inofensiva, não fora a esperança de futura regulamentação da matéria”.

Nesta incluído — digo eu — o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos:

“A chaga do adesismo ou do abandono da legenda partidária não logrou ainda, por via da legislação ordinária, corretivo semelhante ao proposta na Comissão de Juristas, que instituiu o mandato imperativo, num admirável atendimento à realidade do Estado partidário da democracia de massas”.

Dai por que, eminentes Juizes, entendemos ter-se equivocado o MM. Juiz. A matéria não cuida de inelegibilidade mas, tão só e simplesmente, de disciplina partidária, um dos pontos altos assim colocados na Constituição brasileira vigente.

Quanto ao segundo aspecto, de revogação tácita: a revogação tácita, na exímia lição de Caio Mário da Silva Pereira, tem como fulcro a incompatibilidade das leis no tempo. *Data venia*, tal incompatibilidade não existe, na espécie. Como vimos, trata da matéria o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos. Pergunto, então, a V. Ex^{as}: qual o dispositivo posterior que trata da matéria? Apenas o do art. 124, da Lei nº 5.697: Mas com que objetivo, com que alcance? Apenas para dispor: (lé)

“O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei.”

Isso significa que as filiações anteriores à lei foram perdoadas, ou melhor, sofreram um processo de anistia. É evidente, também, que todos os casos posteriores, pelo mesmo dispositivo, não fogem ao alcance do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos. Do contrário, seria inoperante o diploma legal. Assim, apenas esse dispositivo posterior à Lei Orgânica dos Partidos, trata da matéria. Logo, não pode haver incompatibilidade, mesmo porque é evidente que a Lei nº 5.782, tão enfaticamente invocada nos brilhantes debates aqui travados, cuida tão-somente de novas filiações, de filiações originárias. Diz ela, em seu art. 2º:

“Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.”

Esta é — e para este ponto chamo a atenção do brilhante advogado que falou da tribuna —, norma permanente, que se aplica simplesmente às filiações novas, originárias. Logo a seguir, como norma transitória, dispõe o art. 3º:

“Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a três meses.”

Então, a nosso ver, o art. 2º consagrou norma permanente e o 3º norma transitória, de aplicação restritiva às eleições do corrente ano. Mas nem um nem outro trata de desvinculação de uma legenda para ingresso na outra. Não há, pois, incompatibilidade de leis no tempo.

Por estes fundamentos, esperamos sejam provido o recurso e cassados os registros deferidos pelo MM. Juiz a quo.

O Desembargador-Presidente — Queira prosseguir o ilustre Relator, Dr. Gilberto Lomônaco.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente.

Incontestável e incontestada a legitimidade para recorrer, e afirmada sua tempestividade, conheço do recurso.

Mérito:

Dois são os temas aqui postos em debate:

1º) A constitucionalidade do art. 67 e parágrafos da Lei nº 5.682, de 5 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos;

2º) A vigência do mencionado artigo e parágrafo terceiro.

A Constitucionalidade do art. 67:

A Constituição Federal, em seu art. 151, fixa alguns casos de inelegibilidades (vigorantes desde logo — parágrafo único, alíneas *a* e *e*) e remete para a Lei Complementar a fixação de outras inelegibilidades, traçando determinadas diretrizes, cogentes, em seus incisos.

Não está na Lei Maior, como não está na Lei Complementar, expressamente arrolada a situação prevista no art. 67, em exame: a exigência de filiação partidária por um determinado tempo, originária ou secundária, isto é, por mudança de Partido.

Partindo destas premissas, e considerando, aliás muito acertadamente, que o legislador ordinário não pode ampliar os casos de inelegibilidade, decidiu a respeitável sentença recorrida pela inconstitucionalidade do art. 67, e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos.

Penso, todavia, que há um equívoco na tomada destas premissas, buscando-se uma solução simplista para a indagação, à luz exclusiva das disposições constitucionais sobre inelegibilidades. Outros aspectos merecem exame, *data venia*.

Noto, em primeiro, que a Lei Magna não exige a filiação partidária como condição de elegibilidade. Tem, porém, como lícita a exigência, mesmo estabelecida pelo legislador ordinário. Está no art. 150, § 2º, que “a elegibilidade, para militar da ativa, não depende de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por Lei”.

A filiação partidária é, portanto, *conditio sine qua non* da elegibilidade, uma vez fixada pela lei ordinária, com o beneplácito do constituinte.

In concreto, não se indaga de inelegibilidade, *stritu sensu*, decorrente das vedações constitucionais. Indaga-se, sim, da falta do pressuposto da elegibilidade.

Em seu Artigo 152, a Constituição remete para o legislador ordinário, traçando-lhe princípios fundamentais, legislar sobre “organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”.

Entre aqueles princípios, o da disciplina partidária. Disciplina partidária é, antes de tudo, fidelidade partidária, à qual a Constituição mesma dá impressionante destaque e importância, ao dispor, em seu Artigo 152, parágrafo único: (lé)

“Art. 152.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.”

O Artigo 67 da Lei Orgânica fixa a regra segundo a qual “o filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita”. E filiado a outro, está impedido de candidatar-se por determinado prazo. Medida altamente moralizadora, por motivos óbvios.

Não fazendo esta comunicação, a filiação nova produz os mesmos efeitos moralizadores — §§ 2º e 3º.

Não se trata, repito, de inelegibilidade.

Trata-se da suspensão, temporária, de efeitos da nova filiação partidária. Trata-se de negar ao interessado, temporariamente, a condição plena de filiado partidário.

Não se atinge a elegibilidade mesma; atinge-se a condição de candidatura.

Doutra parte, a Lei Orgânica tira ao “adesista” apenas a condição de candidatura preliminar, isto

é, impede-o de, nas convenções partidárias, disputar a indicação para cargos eletivos. Não lhe decreta a inelegibilidade no sentido constitucional. O Artigo 67 e §§ deve ser entendido em consonância com a norma do Artigo 38, entendido assim como falta de condição plena de filiação. (lê)

"Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido."

Não se cogita, repete-se com insistência, de ampliação da norma constitucional. A norma restritiva é partidária, *interna corporis*.

Mais não dirá o texto do § 3º, até mesmo ante a interpretação gramatical: A Lei Orgânica não cuida de inelegibilidades, como o fazem a Constituição e a Lei Complementar (verbis, são inelegíveis), dispondo apenas que não poderão candidatar-se...

Não poderão candidatar-se pelo novo Partido, evidente. Continuam os "adesistis" elegíveis; apenas não se lhes dará legenda...

Não se diga, porém, que negar possibilidade de candidatura será o mesmo que negar elegibilidade. Se o será assim de fato, não o é de *juris*, *data venia*.

A inelegibilidade tem pressupostos outros. A negativa de possibilidade de candidatura é assunto *interna corporis* do partido, que a Lei Orgânica disciplinou dentro de suas atribuições (organização e funcionamento dos partidos), de modo uniforme, como não poderia deixar de ser...

A filiação partidária, já dito, é pressuposto da elegibilidade. Conceituar filiação partidária e delimitar seus efeitos é tema próprio da Lei Orgânica, ante a delegação expressa da Lei Maior.

Entendo, pois, que o Artigo 67 e §§ não violenta a Lei Magna.

O Dr. Gilberto Lomônaco — A vigência do art. 67 e parágrafos: a R. Sentença, embora acolhendo a arguição de inconstitucionalidade do artigo 67 e §§ da Lei Orgânica dos Partidos, conclui pela revogação dele, *verbis*: (lê fls. 14).

"Restaria saber se estava em vigor o artigo 67 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos. Querem os réus que referido artigo foi revogado. Entendo que expressamente não o foi, mas, pela torrente de leis posteriores que regulam prazos de filiação, e na tendência sempre de facilitar o processo eleitoral, temos como tacitamente revogada."

Pouco ou nada, *data venia*, fundamentada.

Busquemos, pois, na "contestação" os fundamentos invocados.

Quer aquela peça que o art. 67, § 1º, está revogado pela Lei 5.697, que dá nova redação ao artigo 124 da Lei 5.692 (Lei Orgânica).

Sem razão alguma. A nova redação dada ao artigo 124 apenas exclui a aplicação do artigo 67, § 3º, aos casos anteriores à vigência daquela Lei 5.682, isto é, aos casos anteriores a 21 de julho de 1971. Não há revogação, desnecessário mais dizer.

Quer a contestação, ainda, que o prazo de dois anos foi reduzido para um ano, por força do artigo 14, da Lei nº 5.453-68. E isso sem razão, porque o art. 14 apenas fixa prazos mínimos de filiação partidária para possibilitar a candidatura, sem cogitar, de maneira alguma, da situação prevista no art. 67 da LOPP. A referência ao art. 88 do Código Eleitoral diz tudo.

Quer a contestação, em terceiro lugar, que a Lei nº 5.782, de 6 de junho último, fixa, para as próximas eleições, o prazo de três meses de filiação.

Mais uma vez sem razão: a Lei nº 5.782-72 apenas fixa novos prazos mínimos de filiação partidária, modificando os prazos antes previstos no art. 14 da Lei nº 5.453-68, não revogando expressa ou tacitamente o art. 67 e parágrafos.

Fixam as Leis ns. 5.453-68 e 5.782-72 verdadeiros prazos de carência para, filiados os cidadãos, possam concorrer a cargos eletivos, prazos estes até então não previstos na LOPP. Nada têm com o art. 67 § 1º. Nos casos de mudança de partido, permanecendo o cidadão vinculado ao partido anterior, está impedido de, nas Convenções, disputar indicação para candidatura a cargos eletivos... Nada de incompatível entre os dois textos, *data venia*.

Mais uma consideração nos parece propositada: a norma proibitiva do art. 67 e §§ constitui, antes de regra de inelegibilidade, regra impeditiva de candidatura, por falta de plenitude de filiação partidária.

Vale dizer: é relativa, devendo ser alegada por quem de direito. Não conhecerá dele o Juízo *ex officio*, como ocorre nas inelegibilidades. Uma vez alegada, pelo Partido, a infração daquela regra, e provada essa infração, as decisões da Convenção (indicações viciosas) não podem prevalecer, sendo de se indeferir o registro.

Assim, considerando não haver inconstitucionalidade nos §§ 1º e 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez que não importam em inelegibilidades, mas em simples casos de suspensão temporária de efeitos da nova filiação, com a consequente supressão de condição essencial para a disputa de cargos eletivos nas Convenções Partidárias; — considerando que tem plena vigência aquela norma, não revogada pela nova redação dada ao art. 124 da LOPP, pela Lei nº 5.697-71 ou pela Lei nº 5.782-71, que "fixa prazo para a filiação partidária", endereçada aos casos de filiações partidárias novas; — considerando que os candidatos que tiveram impugnados seus registros foram filiados à ARENA, respectivamente em 20-8-71, 11-6-69 e 20 de agosto de 1971, inscrevendo-se posteriormente no MDB em 15-11-71, 19-11-71 e 19-11-71, não contados dois anos da nova filiação; acolho a impugnação de fls., dando provimento ao recurso, para cassar o registro das candidaturas de Pêrsio Carvalho, Antônio Soares (ou Antônio Oliveira Soares) e Valdo Renô Chagas, pelo MDB.

O Desembargador Presidente — Professor Dilvanir Costa...

O Professor Dilvanir Costa — Também conheço e dou provimento, tendo em vista não só os fundamentos lançados no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e no voto do eminente Relator, como, também, por uma simples razão: é que toda essa legislação está consolidada na Resolução nº 9.252, do C. Tribunal Superior Eleitoral, cujo art. 98, § 2º, repetiu o texto do artigo tão contestado.

O Professor Fernandes Filho — Em homenagem às teses aqui sustentadas, digo que a invocação da Lei nº 5.782, para reger a espécie, me parece, *data venia*, inadequada, porque cuida da filiação originária e não da desfiliação para filiação em outro Partido.

Então, exclui-se a incidência dessa lei, a meu ver impertinente no caso, já que trata de outra matéria.

Resta discutir a constitucionalidade ou não do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que exige filiação com a duração de dois anos para candidatura. Entendo que essa disposição não é inconstitucional, porque não cuida, como bem ressaltou o eminente Relator, de inelegibilidade, mas de condição de elegibilidade, que me parece coisa diferente.

Vejo a inelegibilidade como muito mais rigorosa, mais permanente, afastando o cidadão da vida

política, quando não tem ele as condições fixadas na Constituição ou na Lei Complementar. E vejo na disposição questionada de inconstitucional uma forma de amadurecer o filiado. Pode parecer, à primeira vista, que a Lei nº 5.782, fixando o exíguo prazo de um mês e meio para a filiação daqueles que sejam candidatos de até 21 anos, tenha sido com estes mais liberal do que para com os outros que antes se filiaram.

Mas as disposições são, a meu ver, compatíveis e até se completam. Na Lei nº 5.782 se acena ao recém-filiado com a possibilidade de se candidatar simplesmente vinculado a partido político, enquanto na lei anterior, se não se fixou dentro da agremiação, será tratado com cautela, em nome da própria idoneidade, da firmeza do Partido.

Por isso entendo que a norma, sobre não ser inconstitucional, é, ao contrário, salutar.

Voto com o eminente Relator, e reformo a sentença recorrida, para cassar os registros.

O Dr. Lincoln Rocha — Também compartilho da tese dos Recorrentes, porque entendo infringido o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

O Dr. Vaz de Melo — Com o eminente Relator.

O Desembargador Presidente — Decisão: conhecendo do recurso, deram-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, cassar o registro de Pêrsio Carvalho e outros, impugnados.

Comparecimento:

Presidência do Exmº Sr. Des. Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs.: Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco (Relator) Dilvanir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, P.R.E.

Esteve ausente, por motivo justificado, o Exmº Sr. Des. Hélio Costa.

Recurso nº 3.718, no TSE.

Acórdão nº 5.071, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 401-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 105-72, da zona eleitoral de Mariana, município da sede, em que é recorrente João Ramos Filho e recorridos Domingos Nunes Horta e outro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, dispensando diligência, conhecer do recurso e, no mérito, lhe negar provimento.

Assim decidem porque a falta das contrarrazões dos recorridos não é essencial, no caso, pois não há prejuízo.

Por outro lado, a escolha dos candidatos substitutos dos renunciantes se fez em convenção regular, observadas todas as prescrições legais aplicáveis, tudo, de conformidade com os notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1972. — Lamyre Santos, Presidente. — Vaz de Melo, Relator. — Antônio Amaro Filho, P.R.E.

O Desembargador Presidente — Recurso nº 105 de 1972 — Mariana (Município Sede) — Recorrente: João Ramos Filho — ARENA-2 — Recorridos: Domingos Nunes Horta e outro — ARENA-1 — Assunto: impugnação de registro de candidatos. — Relator: o Dr. Vaz de Melo.

O Dr. Vaz de Melo — Senhor Presidente, eminentes Juizes, Senhor Procurador.

Na 158ª Zona Eleitoral, em Mariana, João Ramos Filho, candidato a Prefeito pela ARENA-2,

impugnou o pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-1, Dr. Domingos Nunes Horta e Sr. Alípio Faria, respectivamente, ao argumento de que haviam sido escolhidos, anteriormente, em Convenção realizada a 26 de agosto do ano fluente, os Srs. Alípio Faria e Roque de Oliveira Camelo, os quais, porém, em 2 e 3 de setembro, desistiram de suas candidaturas aos cargos referidos, sendo substituídos pelos ora recorridos, em Convenção realizada a 7 de setembro deste ano.

Salienta, porém, o Recorrente, que a indicação dos candidatos ora impugnados não se fez de forma regular, pois a desistência ou renúncia não foi precedida do registro dos candidatos indicados na primeira Convenção do Partido.

O MM. Juiz "a quo" houve por bem não acolher a impugnação, considerando válida a substituição dos candidatos renunciantes. Inconformado, manifestou João Ramos Filho o recurso de folhas 24-26.

O MM. Juiz manteve sua decisão e determinou a remessa dos autos a este Eg. Tribunal, antes mesmo de oferecer oportunidade para que o Recorrido oferecesse contra-razões.

Aqui no Tribunal, pela petição de fls. 27, datada de 28 de setembro do ano em curso, o Recorrido, Domingos Nunes Horta, solicitou que lhe fosse dada oportunidade de contra-arrazoar o recurso. Tal petição foi despachada pelo Exmº Senhor Presidente.

Deixo de atender a essa solicitação porque o processo já está em fase de julgamento e entendo, *data venia*, que as contra-razões teriam que ser apresentadas lá na Zona Eleitoral de origem. Se tivéssemos de converter em diligência, para que pudessem ser oferecidas contra-razões, poderíamos atrasar o andamento da decisão desse recurso.

Dispensar a diligência. Todavia, consulta ao E. Tribunal, através do Exmº Sr. Presidente, se há necessidade de se converter em diligência a fim de que o Recorrido possa oferecer as contra-razões solicitadas.

O Desembargador Presidente — Dr. Lincoln Rocha...

O Dr. Lincoln Rocha — Dispensar a diligência.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Aguardo o mérito para me pronunciar sobre essa preliminar.

O Dr. Dilvanir Costa — Também prefiro aguardar o mérito.

O Desembargador Hélio Costa — Dispensar de logo a diligência.

O Dr. Vaz de Melo — Aqui, nesta instância, oficiando no feito, opina a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso; e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Conheço do recurso, porque tempestivo e interposto por candidato a cargo eletivo.

E, no mérito, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ora, resultou comprovado, nos autos, através da Ata (cópia) de fls. 11, que a renúncia dos candidatos anteriormente indicados pela ARENA-1 foi comunicada ao Partido, que, por sua vez, em Convenção regular, realizada a 7 de setembro do ano fluente, escolheu os substitutos dos candidatos renunciantes. Pouco importa, ao nosso ver, não tivesse o Partido providenciado o registro dos candidatos indicados anteriormente e que renunciaram às suas candidaturas, pois o art. 54 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, estabeleceu que "É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o

termo final do prazo de registro (Lei Complementar nº 5, art. 19; Código, art. 101).

E o art. 56 dispõe, *verbis*: (lê)

"Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior."

In casu, a substituição se fez de forma regular, com observância das prescrições legais, pelo que não procede a impugnação.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

O Dr. Lincoln Rocha — Com o eminente Relator.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Tendo em vista o pronunciamento do ilustre Relator, sobre o mérito, julgo prejudicada a preliminar, dispensando-a também. E, no mérito, estou de acordo com o Relator.

O Professor Dilvanir Costa — Pela mesma forma, dispense a diligência e, no mérito, de acordo com o Relator.

O Desembargador Hélio Costa — De acordo com o eminente Relator.

O Desembargador Presidente — Decisão: dispensando diligência, conheceram do recurso e no mérito lhe negaram provimento.

Comparecimento:

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs.: Desembargador Hélio Costa; Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, Antônio Amaro Filho, P.R.E.

Esteve ausente, por motivo justificado, o Exmº Sr. Dr. Fernandes Filho.

Recurso nº 3.719, no TSE.

Acórdão nº 5.056, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 411-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 111-72, da zona eleitoral de Muzambinho, município de Monte Belo, em que são recorrentes Paulo Hasslocher Pereira Amaral — ARENA-1 e o Delegado da ARENA-1 e recorrido Ezequiel Boneli — ARENA-2.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negar provimento porque a arguição de inelegibilidade, no caso, é feita perante o Juiz Eleitoral, ressalvada a possibilidade de se impugnar o registro feito perante aquele Juiz. Vencidos os Senhores Juizes Relator, Dr. Vaz de Melo, e Professor Dilvanir Costa, que davam provimento.

O Senhor Juiz Professor Fernandes Filho foi vencido em parte, porque não fazia referida ressalva.

Assim decidem, negando provimento ao recurso, porque a decisão que deferiu o registro foi proferida em conformidade com os fatos existentes à época de sua prolação, pelo que não merece censura. O facto superveniente, ou seja o recebimento de denúncia configuradora da inelegibilidade, deveria ser arguido perante o Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 3º), pelo que não pode este Tribunal, suprimindo uma instância, conhecer da arguição feita à guiza de recurso para acolher ou rejeitar a arguição de inelegibilidade. Daí porque, negando-se provimento ao recurso, se ressalva a possibilidade de arguição de inelegibilidade superveniente perante o Juiz Eleitoral, para que este decida como for de direito e justiça, possibilitando recurso aos interessados.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Lincoln Rocha, Relator para o Acórdão. — Antônio Amaro Filho, P.R.E.

O Desembargador Presidente — Recurso nº 111 de 1972 — Muzambinho (Monte Belo) — Recorrentes: Paulo Hasslocher Pereira Amaral — ARENA-1 e Delegado da ARENA-1 — Recorrido: Ezequiel Boneli, ARENA-2 — Assunto: Impugnação de registro de candidatos — Relator: Dr. Vaz de Melo.

O Dr. Vaz de Melo — Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador:

Adoto o relatório constante do parecer de fôlhas 114-115, da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, que é o seguinte: (lê)

"A ARENA-1 de Monte Belo, devidamente instituída, impugnou, através de petição subscrita pelo Delegado Especial, o registro dos candidatos a Prefeito pela ARENA-2, Senhores Ezequiel Boneli e João Carlos Ferreira, alegando que, quando exercera mandato eletivo

...recorre a sublegenda-1 com razões idênticas às do libelo inicial."

O parecer, na parte opinativa, é o seguinte:

"Preliminarmente, pelo conhecimento. Mérito.

A r. decisão data de 19 de setembro último e a denúncia oferecida pelo Ministério Público do dia seguinte

...opino pelo provimento do recurso para, cassando-se a v. decisão, indeferir-se o registro do candidato Ezequiel Boneli, facultando-se a substituição (Art. 54, Resolução nº 9.224-72 — TSE)."

Meu voto é o seguinte:

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida.

Dispõe o art. 1º, Inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, que:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

Ora, na espécie dos autos, resultou comprovado, com a apresentação do documento de fls. 96 usque 102, que o MM. Juiz a quo já havia deferido o pedido de registro do recorrido, ao cargo de Prefeito, quando, no dia imediato, isto é, a 20 de setembro de 1972, recebeu a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público contra o mesmo candidato, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

Face ao recebimento da denúncia pelo ilustre Juiz a quo, impossível o prevalecimento do registro, pelo que outra alternativa não tenho senão dar provimento ao recurso, ressalvando ao Partido a substituição do candidato, nos termos do art. 54, da Resolução nº 9.224, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Este é o meu voto.

O Desembargador Presidente — O Tribunal está de acordo? (assentimento geral) — O Senhor Relator pode prosseguir...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Pediria um esclarecimento, antes, ao eminente Relator. A denúncia foi recebida...

O Dr. Vaz de Melo — Posteriormente.

O Dr. Gilberto Lomônaco — A pergunta foi só para me tranquilizar. Não vejo obstáculo algum na reforma da sentença recorrida. Está provado o fato. O contencioso foi estabelecido nas razões do recurso. Estou de pleno acordo.

O Professor Fernandes Filho — Desejaria que ilustre Relator me esclarecesse o seguinte: a impugnação foi feita ao fundamento de que, denunciados anteriormente, não prestaram contas?

O Dr. Vaz de Melo — Exatamente; problema que o MM. Juiz considerou irrelevante, porque houve pedido de "habeas corpus" e o E. Tribunal de Justiça trançou os dois processos.

O Professor Fernandes Filho — Esse o motivo da impugnação?

O Dr. Vaz de Melo — Exatamente esse.

O Professor Fernandes Filho — Era inconsistente.

O Desembargador Hélio Costa — Foi denúncia por crime de peculato...

O Dr. Vaz de Melo — Ambos os processos foram trancados, por via de "habeas corpus".

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — O fato é o mesmo. Apenas por aspectos formais...

O Dr. Vaz de Melo — Posteriormente ao deferimento do registro o Senhor Promotor de Justiça entrou com nova denúncia, que foi recebida pelo MM. Juiz no dia 20 de setembro de 1972.

Está aqui o despacho do Juiz: (lê)

"Recebo a denúncia etc. etc."

Esse despacho é de 20 de setembro, posterior, portanto, ao deferimento do registro. E houve recurso, sob alegação de ser o candidato inelegível, pelo fato de ter sido denunciado anteriormente. Mas esse processo foi trancado, através de "habeas corpus". O MM. Juiz deferiu. Não havia prova. Posteriormente, vale dizer, no dia imediato, o Promotor ofereceu nova denúncia. Recebida a denúncia, houve recurso, visando à anulação do registro, para que fosse considerado inelegível o candidato.

O Professor Fernandes Filho — Mas o que eu desejaria melhor esclarecido, ou examinado, é o seguinte ponto: rejeitada a impugnação, o motivo superveniente ao registro poderia ressuscitar a impugnação?

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Vossa Excelência me permite um esclarecimento? O fato não é superveniente, é anterior. A denúncia, sim. E eu confesso que tive sérias dúvidas ao opinar pela inelegibilidade do candidato. Verificando, porém, os dois venerandos acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado, ao trancar as duas denúncias, constatei que o trancamento da ação penal se deu por inépcia da denúncia, apenas pelo fato de não ter ela individualizado bem a participação dos indicados. Mas ambos os acórdãos recomendaram expressamente: sem prejuízo de ação penal. Diante disso, não há que falar em abuso de poder do Ministério Público; a recomendação constava do próprio acórdão do Eg. Tribunal de Justiça.

O Professor Fernandes Filho — Data venia do ilustre Relator eu, respeitosamente, ousou divergir de sua conclusão, por entender que a Lei de Inelegibilidades fixou um momento para a impugnação, e é evidente que ela é pré-existente ao registro. Se o motivo, que é a denúncia, é superveniente ao registro, entendo que, não se tratando de inelegibilidade constitucional, não posso conhecer.

O Professor Dilvanir Costa — Eu desejaria esclarecer que, segundo jurisprudência, se não estou enganado, tanto pode ocorrer supervenientemente um deferimento como o indeferimento, desde que

haja recurso, ainda proveitosamente. Assim, se ele tivesse sido indeferido, houvesse recurso e supervenientemente caísse a denúncia, aproveitaria ao candidato. Esta a jurisprudência. Ocorrendo o contrário, também estaria certo, como no caso presente, em que houve o deferimento mas, supervenientemente, veio a ocorrer o recebimento de uma denúncia. Desde que houve recurso, proveitosamente, ele apanha essa inelegibilidade, mesmo superveniente.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Por isso mesmo tive o cuidado de indagar do eminente Relator se o recurso fora contra-arrazoado.

O Professor Fernandes Filho — Eu perguntaria ao eminente Relator: uma vez registrado o candidato e verificada uma inelegibilidade posterior, esse registro prevalece ou será cancelado?

O Dr. Gilberto Lomônaco — A lei prevê os casos de uma impugnação feita no momento fixado por lei, anterior ao registro, e considerada insubsistente. Posteriormente, vem o Ministério Público, oferecendo nova denúncia, e nós entendemos que essa impugnação pode constituir óbice para o registro.

Tenho, para mim, que estamos retroagindo ao registro da candidatura. Data venia do ilustre Relator e de meus ilustres Pares, mantenho o registro.

O Desembargador Hélio Costa — Entendo que o eminente Professor Fernandes Filho está com inteira razão, ao afirmar que o fato característico da inelegibilidade é posterior ao registro. O que caracteriza a inelegibilidade é o recebimento da denúncia, oferecida pelo Ministério Público. Antes desse recebimento não há inelegibilidade. Assim, o recebimento foi posterior e a tese levantada tem procedência.

Contudo, não estou de acordo com a conclusão de S. Ex^a. Embora não esteja claro na Resolução nº 9.224 que a inelegibilidade superveniente, seja de que natureza for, provoca o cancelamento do registro e até do diploma, o art. 59 dessa Resolução endossa a tese de que a inelegibilidade superveniente leva ao cancelamento do registro e à nulidade do diploma, se já tiver sido expedido.

(Lê)

"Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17)."

Endossa perfeitamente a possibilidade de alegação de que uma inelegibilidade superveniente venha a influir na validade ou eficácia do registro, e até do diploma.

O Desembargador Hélio Costa — Por que declarou inelegível?

O Dr. Vaz de Melo — Ele deferiu o registro.

O Desembargador Hélio Costa — E depois?

O Dr. Vaz de Melo — Não se pronunciou mais.

O Desembargador Hélio Costa — Então, nesse caso, o aspecto é diferente. É a tese que sempre defendo aqui, no sentido de que essa arguição de inelegibilidade posterior deve ser feita no juízo eleitoral, e não perante este Tribunal, no recurso. De acordo com a Lei Complementar nº 5, art. 3º, a arguição de inelegibilidade é feita, em se tratando de cargo municipal, perante o juízo eleitoral; de cargo estadual, perante o Tribunal Regional e, de cargo federal, perante o C. Tribunal Superior Eleitoral.

(Lê)

"Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade."

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o TSE, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador."

Sendo assim, nego provimento ao recurso. Res-salvo, evidentemente, a possibilidade de arguição da inelegibilidade superveniente perante o Juiz Eleitoral, para que este decida como for de direito e justiça, possibilitando recurso aos interessados.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mas se nós reconhecemos que o registro foi feito e se admitimos que há razão para o seu cancelamento, porque vamos dar curso a tal situação? Por simples formalismo?

O Desembargador Hélio Costa — Não se trata de simples formalismo, mas de questão de dupla jurisdição, que estamos negando a esse candidato. A primeira decisão que está sendo proferida é esta, do Tribunal; nenhuma outra foi proferida, cancelando o registro.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mas não se falou em cancelamento até agora.

O Dr. Vaz de Melo — Estamos dando provimento ao recurso para anular o registro.

O Desembargador Hélio Costa — Raciocinemos, então: como dar provimento a recurso interposto contra sentença que decidiu de acordo com os fatos existentes, contemporâneos?

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Desembargador Hélio Costa, a ressalva de V. Ex^a diz respeito a arguição de inelegibilidade, mas como levantá-la a esta altura? Seria ineficaz, no meu modo de entender, porque estamos com o calendário comprometido.

O Professor Dilvanir Costa — Pediria licença para ler o acórdão do C. Tribunal Superior. Vejamos se se enquadraria na espécie:

"Registro de Candidato. Inelegibilidade. Fundamento — Art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5".

A decisão tem o seguinte fundamento:

"1º — Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal negar Trata-se de fato superveniente".

Não há preclusão, quando a denúncia do Ministério Público for posterior ao registro dos candidatos. Mas não se está afirmando, justamente, que pode haver denúncia posterior, desde que não transitou em julgado?

O Desembargador Hélio Costa — Estamos afirmando que a impugnação não pode ser feita perante o Tribunal, mas perante o Juiz.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Do ponto de vista do Direito, a rigor, está com a razão o Desembargador Hélio Costa. Não se está falando em preclusão, em coisa julgada — nada disso. O Juiz, à vista dos elementos que possuía, determinou o registro, acertadamente. Não se discute isto. O impedimento trazido foi superveniente à sentença.

Votei pelo cancelamento do registro, simplesmente atendendo ao interesse público e, mesmo, ao interesse dos próprios Partidos.

A esta altura, possivelmente, até que se faça o processo de cancelamento, até que se decida, facultando recurso, as eleições serão passadas.

Não vejo sentido em manter aquilo que, supervenientemente, se verificou estar errado, com possível prejuízo da própria comuna, porque, se não me engano, trata-se de candidato único.

O Professor Dilvanir Costa — Poderão substituir o candidato. Para isso há recurso.

O Dr. Gilberto Lomônaco — A tempo e modo, evidentemente.

O Professor Dilvanir Costa — Se a lei não prevê o caso, a jurisprudência esclarece.

Diz a lei que é inelegível esse candidato. Mas se o Juiz não tinha, no momento do registro, o fato da inelegibilidade, e o recurso é feito perante o Juiz...

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — O fato pré-existia. Apenas, somente por questões formais, foram declarados ineptos.

O Dr. Gilberto Lomônaco — O fato, como acontecimento, pré-existia; mas não o fato impeditivo, que apareceu quando da denúncia.

O Professor Fernandes Filho — O fato material existia, mas não o jurídico.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Os fatos que são imputados ao candidato pré-existiam. Tive o cuidado de examinar essa denúncia de maneira completa e minuciosa, com a preocupação de atender aos dois processos.

O Desembargador Hélio Costa — Vou pedir aos ilustres Pares que me digam o seguinte:

— o próprio Partido interessado, ao ver essa decisão, ao ver que ela leva à inelegibilidade, pode requerer ao Juiz que permita a substituição. É uma coisa clara. Esses entraves processuais é que não vejo como podem levar-me a decidir contra a lei. A lei diz que a impugnação é feita perante o Juiz, e não perante o Tribunal.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Com essas ponderações, volto atrás. A sentença é legítima e deve ser confirmada. Estou de pleno acordo. Então, nego provimento.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Constitui jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral que somente as inelegibilidades expressas na Constituição — aliás, aqui estou, em parte, reconsiderando manifestação minha — é que podem ser reativadas por época da diplomação. As inelegibilidades das Leis Complementares, como a de nº 5, não podem ser reativadas, segundo jurisprudência do TSE. Logo, a matéria dos presentes autos não poderá ser discutida na diplomação.

O Professor Fernandes Filho — Essa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Há um equívoco de interpretação. Não é questão de rativar, porque nunca foi ativada.

O Professor Dilvanir Costa — A matéria de preclusão não poderia ser renovada, porque essa inelegibilidade não é prevista originariamente na Constituição.

O Professor Fernandes Filho — É o meu ponto de vista.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Não se trata de renovar. O Desembargador Hélio Costa está com toda a razão; não foi posta a questão. Então, não podemos renovar o impedimento superveniente. Vai ser suscitado quando as partes interessadas tomarem a iniciativa. Reformo meu voto.

O Desembargador Hélio Costa — Nego provimento, dizendo que a impugnação deve ser feita perante o Juiz, que procederá como lhe parecer de direito, e proporcionando recurso às partes.

O Dr. Lincoln Rocha — O conhecimento de ofício só poderá se dar na zona de origem, por se tratar de eleições municipais. Reformulo meu voto e, tam-

bém, nego provimento ao recurso, de acordo com o voto do Professor Fernandes Filho.

O Professor Dilvanir Costa — Senhor Presidente, gostaria de meditar mais um pouco com os Colegas. Para isto estamos aqui. Se chegarmos a um entendimento, talvez eu mesmo possa reformular meu voto.

Agora entendi o sentido do acórdão que acabei de ler. Diz o TSE:

"Não há preclusão

... Trata-se de fato superveniente."

Não há preclusão em duas hipóteses:

1º) quando é originário da Constituição o motivo da inelegibilidade, pode em qualquer tempo ser alegado, desde que não foi decidido ou invocado antes;

2º) quando a denúncia é oferecida posteriormente ao deferimento do registro, com fato superveniente.

Sendo um fato superveniente, poderá ser alegado quando da diplomação. De qualquer forma, o candidato e o partido ficarão prejudicados, pois nessa oportunidade haverá a impugnação por inelegibilidade.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Estaríamos confundindo o fato material com o jurídico.

O Dr. Lincoln Rocha — O recebimento da denúncia é que cria a inelegibilidade.

O Professor Dilvanir Costa — O fato só existiu depois. Não se podia tomar conhecimento de coisa que não existia antes. O fato superveniente pode ser alegado posteriormente.

O Desembargador Hélio Costa — De pleno acordo. Só não admito que seja alegado aqui no Tribunal.

O Professor Fernandes Filho — Não estou de acordo nesse ponto. Para mim, pode ser alegado em qualquer época.

O Desembargador Hélio Costa — Não estou dizendo que seja lícito registrar candidato inelegível. Mas o fato tem que ser argüido na zona de origem, para se estabelecer a dupla jurisdição. Depois que o Juiz decidir, e considerar que o candidato é inelegível, permitindo a substituição, se não houver recurso, fica a matéria decidida.

Se o magistrado declarar o candidato inelegível, havendo recurso, vamos examinar porque é inelegível.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mesmo porque o fato jurídico do impedimento está caracterizado. Mas não podemos apreciá-lo com supressão da instância primeira.

O Desembargador Hélio Costa — Exatamente porque a lei quer manter o duplo grau de jurisdição.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Realmente, do ponto de vista técnico, isto é o mais razoável. Mas, do ponto de vista de conveniência político-partidária, não vejo por que. Seria, até, de minha iniciativa recomendar ao Promotor que assim procedesse. Mas não podemos dirimir questão política.

O Desembargador Hélio Costa — Se o Promotor não impugnar, outrem pode fazê-lo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Foi a observação do Desembargador Hélio Costa que me convenceu. E o partido deve ter sua assessoria jurídica.

O Desembargador-Presidente — Decisão: Negaram provimento porque a argüição de inelegibilidade, no caso, é feita perante o Juiz Eleitoral, ressalvada a possibilidade de se impugnar o registro feito perante aquele Juiz. Vencidos as Srs. Juízes Relator e Professor Dilvanir Costa, que davam provimento. O Sr. Juiz Professor Fernandes Filho foi vencido, em parte, por que não fazia referida ressalva.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gil-

berto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.747, no TSE.

Acórdão nº 5.090, publicado no B.E. nº 255.

PARA

ACÓRDÃO Nº 9.206

Processo nº 2.176 (22-384) — 72 — Classe VI

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro e Maximino Porpino Filho — Recorridos: Juiz Eleitoral da 4ª Zona — Castanhal e Ministério Público Eleitoral.

EMENTA: 1 — Não pode prosperar decisão extra-petita quando a mesma trata de fato não previsto na Lei das Inelegibilidades.

2 — Dá-se provimento de recurso contra decisão declaratória de inelegibilidade de candidato, se o juiz não observar os requisitos fundamentais e restritivos a capacidade eleitoral passiva de qualquer cidadão.

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro e Maximino Porpino Filho para reformar a sentença e determinar o registro da candidatura do segundo recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois (1972). — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Município de Castanhal, por seu Presidente, requereu os registros das candidaturas de seus correligionários e filiados, escolhidos em convenção partidária, aos cargos de:

Prefeito: José Espinheiro de Oliveira.

Vice-Prefeito: Manoel Francisco da Silva.

Vereadores: Raimundo Câmara de Lima, Raimundo Adalberto Torres de Moraes, Benedito de Moraes Santana, João Damasceno dos Reis, Raimundo Menezes Soares, Zacarias Rodrigues da Silva, Felisberto Souza Costa, João Alves da Silva Medeiros, Raimundo José Braga de Souza, Miguel Alves de Lima, Joaquim de Souza Sampaio, Eduardo Linhares Lisboa, Edipe Ferreira de Souza, Milton Pereira do Amaral, Carlos Alberto de Araújo Costa, Manoel Bento Teixeira, Braz Amaral e Maximino Porpino Filho.

No prazo previsto em lei (Edital de fls. 16) o Órgão do Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do candidato a vereador, o cidadão Maximino Porpino Filho, fundamentando essa impugnação no que prescreve o art. 3º, item I, letras h e n, combinado com o art. 5º, tudo da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (vide razões de fls. 17-18). O impugnante juntou com as razões a fotocópia autenticada da Resolução nº 30-66 da Câmara Municipal de Castanhal, que cassou o mandato de Prefeito do candidato, ora impugnado, e a cópia autenticada (fotocópia) da denúncia do Promotor Público da Comarca de Castanhal, Sr. João Martins Barata, oferecida contra o impugnado por crime capitulado nos arts. 312, § 1º; 315, 316, 317, § 1º; e 319 combinado com os arts. 327 e 44; item II, letra h, todos do Código Penal Brasileiro.

O Movimento Democrático Brasileiro e o impugnado, através de seu Presidente do Diretório Regio-

nal Eleitoral e advogado, respectivamente, contestaram a impugnação e argüíram que:

1 — a Resolução motivadora da cassação do impugnado é um ato declaratório do Poder Político e assim a inelegibilidade invocada pelo impugnante não se enquadra na perda do mandato eletivo, decretada pelo Poder Legislativo, como pode ser visto à luz da Lei Complementar nº 5 (art. 1º, item I, letra h).

2 — a fundamentação no que prescreve a letra n, do item I, do art. 1º, da Lei cit., não pode ser aplicado como requisito à impugnação, de vez que a denúncia não foi recebida pela autoridade judiciária competente, o que é comprovado com as certidões de fls. 30-31.

Por não terem as partes produzido provas, o Juiz determinou que somente o M.P. apresentasse alegações, contrariando o que dispõe o art. 8º das Leis Complementares ns. 5 e 42, da Resolução número 9.224 do TSE, tendo o mesmo às fls. 33 a 35 ratificado a impugnação e sustentou que a cassação do mandato do impugnado está de acordo também com a letra b, *in fine*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Antes de sentenciar, o Juiz, por despacho de fls. 35 v. converteu o processo em diligência para ordenar a juntada aos autos a certidão do Diretório Regional da ARENA e cópia da filiação partidária do Diretório Municipal do MDB — Castanhal pertencente ao candidato Maximino Porpino Filho, o que foi cumprido, conforme se vê das fls. 37-38.

O Juiz às fls. 41-42 v. sentenciou e acolheu a impugnação do órgão do Ministério Público Eleitoral, indeferindo, portanto, o registro do impugnado não só por considerá-lo inelegível por infringência às letras h e n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, como também por ter infringido a Lei Orgânica dos Partidos, isto é, duplicidade de filiação partidária.

Inconformados com a decisão do Juiz, *a quo*, o Partido e o impugnado recorreram (vide razões de fls. 45 a 47) para esta Corte e alinhou os mesmos argumentos produzidos na defesa de fls. 25 e 28. Os recorrentes estranharam a diligência do Juiz (fls. 35 v.) que ordenou a juntada da certidão expedida pela ARENA e a xerox da filiação partidária ao MDB do impugnado. Finalizam, dizendo que o Juiz cerceou a defesa por não ter aberto vista ao Partido e impugnado para suas alegações finais e sim somente ao M.P. O Juiz depois de fazer uma pequena consideração sobre as razões do recurso ordenou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte (vide despacho de fls. 45 v.).

O Procurador Regional Eleitoral foi de parecer que fosse improvido o apelo e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do registro do candidato impugnado (vide parecer de fls. 51-53).

É o relatório.

VOTOS

Positivamente, o Juiz, *a quo*, não deu oportunidade aos recorrentes para oferecerem razões no prazo comum previsto no art. 8º das Leis Complementares ns. 5 e 42 da Resolução nº 9.224 do TSE. Deve ter se enganado, acreditamos.

Entretanto, errou redondamente quando ordenou que fosse juntado aos autos os documentos de folhas 37-38. Errou ainda mais quando decidiu a final, indeferindo o registro do candidato, ora impugnado, também por infringência ao art. 63, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. A decisão com fundamento no artigo supra citado, foi dada *extra petita*.

Poderá dizer o Juiz, *a quo*, que usou da faculdade prevista no art. 58 da Resolução citada? Não, absolutamente, não. O artigo em tela não se aplica, pois, não é caso de inelegibilidade e sim poderia ser caso de *irregistrabilidade* por infringência ao que prescreve o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 e art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058, se impugnado pelo

Partido interessado, pois, não se trata de norma cogente ou imperativa como são as previstas no art. 1º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 5 quando, então, se aplicaria o disposto no art. 58 da Resolução nº 9.224, isto é, "*o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.*" (transcrição).

Quanto a impugnação, propriamente dita, não merece acolhida o parecer do nobre Procurador Regional Eleitoral. Por que? Porque o Ministério Público não provou que sua denúncia formulada contra o impugnado, por crime capitulado nos arts. 312, § 1º, 315, 316, 317, § 1º, 319, do Código Penal Brasileiro, tenha sido recebida pela autoridade judiciária competente (art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5).

A Resolução nº 30-66 da Câmara Municipal de Castanhal que dá conta da cassação do mandato de Prefeito daquele município e que serviu de fundamentação a impugnação com base na letra h, do item I, § 1º, da Lei Complementar nº 5, não pode servir de base para aceitação do ato impugnatório.

Todos nós sabemos que a cassação de mandato eletivo pela própria Câmara com apoio na Lei Orgânica dos Municípios é um ato político-penal, é o *impeachment*.

Ensina Paulino Jacques que "*consagrou a doutrina de Epitácio Pessoa, Pedro Lessa e Aníbal Freire, de que o impeachment é um processo misto, tanto assim que a renúncia não impede. O prosseguimento ou, mesmo, o início do processo.*" (Curso de Direito Constitucional, pág. 221, Cap. I, 6ª Edição da Rev. Forense).

Vêem-se que o *impeachment* não se esgota no ato político do legislativo, com a cassação do mandato eletivo do prefeito, e sim prossegue no foro cível e criminal para que o mandatário cassado venha ressarcir os prejuízos causados à Administração Pública e purgue com a privação de sua liberdade pelo crime cometido contra a mesma. É, portanto, o que prevêem as letras h e n, do item I, § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a saber:

- a) condenação transitada em julgado de sentença judicial (letra h);
- b) condenação em processo administrativo em que fosse assegurado ao administrador (prefeito) ampla defesa (letra h);
- c) denúncia recebida pela autoridade judicial, competente por crime contra a administração pública (letra n).

No bojo dos autos não encontramos nenhuma daquelas provas, salvo a Resolução de fls. 19 — de cassação de mandato de Prefeito do candidato impugnado, ora recorrente.

Procurou o Ministério Público, recorrido, conservar a fundamentação da impugnação (vide razões de fls. 33 a 35), dizendo que a cassação do recorrente está de acordo com a Resolução da Câmara de Vereadores e art. 1º, item I, letra b, *in fine*, da Lei Complementar nº 5, isto é, que o mandato do candidato impugnado foi processado, também, com base nos Atos Institucionais ns. 1, 2, 5, 10 e 13, quando, em verdade, não o foi e sim em Lei Orgânica vigente em 1966.

A cassação do recorrente se operou através de uma Resolução, portanto, sem a prova de que o cassado tenha tido ampla defesa (letra h, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5), *onus probandi incumbit ei qui agit*, o onus de provar incumbe àquele que aciona, e que deveria ter feito o impugnante-recorrido, o Órgão do Ministério Público.

DECISÃO

Conhece-se do recurso e dá-se provimento por unanimidade para reformar a sentença, *a quo*.

Recurso nº 3.744, no TSE.

Acórdão nº 5.088, publicado no B.E. nº 255.

PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 12.144

Recurso n.º 455, de Castro

Recorrente: Ronie Cardoso — Recorridos: Nilo Laroça, Lauro Lopes e Art Jan de Geus — Relator: Desembargador Isidoro Brzezinski.

EMENTA — *Convenção partidária — Ausência de impugnação e de recurso — Matéria preclusa — Pedido de Registro dos Candidatos — Sua não impugnação — Deferimento — Recurso — Seu conhecimento, em parte.*

Conhece-se do recurso apenas no tocante ao deferimento dos registros, já que a matéria concernente à Convenção já resultou preclusa em virtude de não ter havido provimento ao recurso quando no processamento do pedido de registro são observadas as prescrições legais e sem que tivesse havido impugnação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 455 — Classe II — de Castro, em que é recorrente o Dr. Ronie Cardoso e recorridos Nilo Laroça, Lauro Lopes e Art Jan de Geus:

O Diretório Municipal da ARENA de Castro pelo seu Presidente requereu o registro dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito para as próximas eleições de 15 de novembro pela Sublegenda ARENA-I escolhidos na Convenção Municipal de 24 de julho próximo passado.

E feita a afixação do Edital no Foro decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação, razão por que estando o pedido devidamente instruído, o mesmo resultou deferido em 16 de agosto seguinte. E o mesmo aconteceu em relação aos candidatos à Vereança, conforme sentença de fls. proferida no dia imediato.

No dia 18, todavia, a ora recorrente Ronie Cardoso apresentou seu recurso de impugnação à sobrealudida Convenção, concernentemente à indicação de três candidatos a Prefeito, bem como dos indicados à renovação da atual Câmara Municipal, tudo segundo exposição constante de fls. 19 a fls. 23, na qual se concluiu pela nulidade da mencionada Convenção ou de suas consequências legais respectivas, tornando sem efeito as indicações e os registros de candidatos formalizados com base em ilegalidades verificadas, as quais de forma radical tornam nula a referida Convenção e imprestáveis as indicações feitas.

Sobre o recurso foi ouvido o Diretório Municipal e cujas contrarrazões figuram a fls. 100 a fls. 102, e nas quais se adiantou que o pedido é inepto e intempestivo já que o resultado da eleição procedida não sofreu impugnação, nem quaisquer protestos, e, no tocante ao mérito ficou salientado que o pedido é destituído de fundamento.

E, em seguida, subiram os autos, tendo a d. Procuradoria Regional emitido o Parecer de fls. 121 a fls. 122 no sentido de que, uma vez deferidos os registros por decisão da Justiça Eleitoral, não é mais possível arguir-se irregularidades havidas na Convenção em face de preclusa estar essa pretensão.

VOTO

Realmente o próprio recorrente adiantou a folhas 20, item 2º — que “no curso dos trabalhos” apresentou a sua inscrição a candidato, e somente recebeu nove votos, e, que não foi proclamado eleito visto serem necessários doze votos. E é de salientar-se que a Ata não menciona que tivesse havido algum incidente, impugnação ou protesto, indicativos de irregularidades que, agora, justificassem as “ilegalidades” suscitadas pelo recorrente.

Ora, aquela Convenção realizou-se em 24 de julho, p.p., e o recurso em exame só foi apresen-

tado em 18 de agosto seguinte; visando a anulação da mencionada Convenção ou os efeitos da indicação e registro de candidatos.

Mas, o prazo legal para fazê-lo seria apenas de cinco dias, contáveis da referida Convenção em face do ora recorrente ter dela participado, e, não obstante ter sido convencional, nem assinou a Ata!

Ademais, a admissão do mesmo, no “curso dos trabalhos”, já como quarto candidato a Prefeito, em vista de não figurar em nenhuma das 3 legais sublegendas, violou o que dispõe de modo expresso o art. 19, da Resolução nº 9.224-72!

Outrossim, ao recorrente não era dado quebrantar a organização partidária através de sua indicação pessoal, já que em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito, isoladamente, segundo dispõe o parágrafo único, do art. 31, da citada Resolução.

E ainda, a omissão do recorrente verificou-se não só em relação à Convenção efetuada, como também referentemente ao pedido de registro de candidatos, cujo Edital data de nove de agosto, sem que tivesse havido impugnação, ausência essa que propiciou o registro de todos os candidatos das três sublegendas da ARENA.

Ora, essa sucessão de fatos esta a demonstrar existência de proceder normal e eles não mais podem ser afetados, nem podem sofrer qualquer alteração, porque além de representarem matéria preclusa, ainda envolve matéria interna corporis, não passível, portanto, de apreciação no presente recurso, e nem ter sido ela suscitada perante o órgão partidário competente, quando por lei — § 2º, do art. 22, da Lei nº 5.682-71 — serem os Diretórios Distritais organizáveis pelos Diretórios Municipais, não dependem de registro na Justiça Eleitoral e refugirem à alçada judicial.

Entretanto, e não obstante preclusa achar-se a matéria assentada na realizada Convenção, inclusive no tocante à votação de delegados distritais e à constituição dos referidos Diretórios, cuja organização ainda depende de regulamentação, em face do próprio Estatuto do Partido não poder ser invocado, diante do seu recente registro, não permissíveis de sua integral aplicação, nessa parte, eram passíveis de apreciação da Comissão Executiva Regional, em grau de recurso, que não fora interposto, e assim, as sentenças recorridas e concernentes aos registros determinados pelo Juízo Eleitoral, em 16 e 17 de agosto, apresentaram-se recorriáveis, por estar no prazo o recurso delas interposto, e o mesmo, exclusivamente nesse particular apresenta-se conhecíveis.

Mas, à vista do que fora exposto, e o recorrente nada arguindo que nulifique as sobrealudidas sentenças, visto no processamento do pedido de registro terem sido observadas todas as prescrições legais atinentes à espécie, e ainda, diante do verificado conformismo do recorrente, em não recorrendo tempestivamente da referida Convenção, verificada em 24 de julho, voto pelo conhecimento, em parte, do recurso para, no mérito negar-lhe provimento a fim de confirmar as sentenças recorridas, já que o próprio Mandado de Segurança invocado no Memorial recebido, refere-se à matéria outra, ou seja, à eleição de Diretórios Municipais.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, conhecer, em parte, do recurso no tocante à determinação dos registros de candidatos, mas no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com o voto do Relator que integrará a presente decisão.

Curitiba, 27 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Entendi que a convenção municipal é nula, porque realizada com a participação de Diretórios Distritais inexistentes, porque não constituídos regular-

mente. Nulo o ato, não pode subsistir a consequência do mesmo. Porisso, dou provimento ao recurso. — (Assinatura ilegível).

Recurso nº 3.711, no TSE.

Acórdão nº 5.060, publicado no B.E. nº 255.

PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 428-72

Recorrente: Severino Pereira de Oliveira Neto —
Recorridos: Juiz Eleitoral — Ministério Público e
Manoel Acácio Leite.

Registro de candidato a vereador. Necessidade da filiação perante o Diretório Municipal em que concorrer. Inválida, para tanto, a filiação perante o Diretório Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, negar provimento ao registro, por unanimidade, mantida a decisão recorrida.

Publicado em Sessão do dia 30 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

Contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral (Paulista), recorre Severino Pereira de Oliveira Neto, pedindo seja deferido o seu registro, como candidato a Vereador, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Alega que se filiou ao mencionado Partido, perante o Diretório Regional, antes do dia 20-8-1971, sendo, pois, válida essa filiação, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Diz que se filiou ao Partido, assinando Livro próprio apresentado à Secretaria deste TRE e a Lei nº 5.682-71, ao abolir a filiação em livros, considerou válidas tais filiações, por haver direito adquirido dos filiados.

A decisão recorrida, acolhendo impugnações feitas pelo Diretório Municipal da ARENA, em Paulista, e pelo Ministério Público (fls. 104), negou o registro, por entender que o recorrente não é filiado à ARENA Municipal (fls. 249 e 250).

Com vista dos autos, oficiou a Douta Procuradoria Regional, opinando pelo desprovemento do recurso.

VOTO

A recente Lei nº 5.782, de 6-7-72, foi expressa em dizer que, nas eleições para vereador, "o candidato deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer" (art. 2º).

Tratando do prazo para a mencionada filiação, ela o fixou em 6 (seis) meses antes da data da eleição e, logo, reduziu tal prazo para 3 (três) meses, nas próximas eleições de 15-11-72.

Vê-se que o legislador quis que o candidato fosse filiado ao partido "no município em que concorrer" e, para tanto, chegou a fixar prazo.

Então, a filiação do candidato a vereador deve ser feita perante o Diretório do Partido, "no município em que concorrer" e não perante o Diretório Regional do Partido, como pretende o recorrente.

O legislador abriu uma única exceção: perante o Diretório Nacional do Partido.

A invocação do direito adquirido, tratando-se de matéria de direito público, como é o caso, não me parece procedente, mesmo porque a mencionada Lei nº 5.782-72 não fez nenhuma ressalva.

Recurso nº 3.707, no TSE.

Acórdão nº 5.050, publicado no B.E. nº 255.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 54.861 (São Paulo)

Agravante: José de Carvalho Sobrinho — Agravado: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

DESPACHO

Vistos.

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 22, § 1º, do Regimento Interno.

2. Faço-o para manter o despacho agravado de fls. 80-1, do qual cabe destacar:

"Segundo o mandamento expresse no artigo 139 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis, salvo quando contrariarem a Lei Magna, ou forem denegatórias de *habeas corpus*. Ora, no caso o respeitável aresto cingiu-se a acolher a alegação de coisa julgada, levantada pelo recorrido e que mereceu apoio do parecer da Procuradoria-Geral da República. Foi além da figura da preclusão, eis que reconheceu a existência da coisa julgada. Dai, o descabi-

mento do apelo derradeiro sob alegação de negativa de vigência do art. 259 do Código Eleitoral, que estabelece:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional" (fó-lhas 264).

Al. cuida-se apenas da preclusão.

É oportuno acentuar ainda que o recorrente não indica qual a regra constitucional violada pela decisão."

3. Teve, por si, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, fls. 93-5, onde, para afastar qualquer pretensão em equiparar as leis complementares à própria Carta Maior acentuou, fls. 94-5:

"Ademais, na hipótese, não há sequer que falar-se esteja em jogo matéria constitucional. Ao contrário do que pretende o agravante, a doutrina mais recente se tem inclinado, de modo decidido, no sentido de que as leis complementares não são leis constitucionais, bem como as que disciplinam a inelegibilidade não pertencem ao campo do direito constitucional mas, sim, ao do direito político-eleitoral.

São elucidativas estas palavras de Pínto Ferreira (*A Lei Complementar na Constituição*).

in Revista do Ministério Público de Pernambuco — vol. I — 1972 — págs. 92-3):

"As leis complementares são leis intercalares entre a Constituição e as leis ordinárias, não são por conseguinte leis constitucionais, nem tão pouco leis ordinárias, mas se situam num nível especial no escalonamento da ordem jurídica, ocupando uma posição intermediária ou intercalar. De outro lado, terão elas a natureza jurídica indicada pelo seu próprio conteúdo, como as leis complementares alusivas à matéria tributária (como por exemplo o Código Tributário Nacional) são de direito financeiro as que concernem aos orçamentos plurianuais de investimentos, são de direito político eleitoral as leis complementares sobre a inelegibilidade ou que regularam o colégio eleitoral do Presidente da República, assim por diante".

No mesmo sentido, José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* (ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968), principalmente a págs. 233, *in fine*, e 234."

4. Mais não se faz mister aditar, bastante se faça o cotejo entre o aresto recorrido, a petição recursal e o imperativo expressado no art. 139 da Constituição.

5. Em consequência, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1972. — Carlos Thompson Flores, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL Nº 57.024

(Ceará)

Agravante: João Ludgero Sobreira — Agravado: Damisio Ferrer.

DESPACHO

Vistos:

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que o presidente de empresa situada na área da SUDENE, que goza de vantagem concedida pelo poder público, é inelegível, *ex vi* do disposto na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, II, h).

O recurso extraordinário interposto dessa decisão não foi admitido, à vista do que preceitua a Constituição da República, em seu art. 139.

Não se trata, com efeito, de contrariedade à lei maior, porém de mera interpretação da lei complementar que define as inelegibilidades.

O art. 151 da Constituição determina que os casos de inelegibilidade são estabelecidos em lei complementar, visando-se, entre outros objetivos, à normalidade e legitimidade das eleições, afastada a influência ou o abuso do poder econômico.

O possível rigorismo da lei complementar, ou de sua interpretação, não colide com a autorização de competência contida naquele preceito. Poderá, eventualmente, contrariar alguma outra garantia constitucional, mas disso não se cogita no caso presente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 1973. — Osvaldo Triqueiro.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

LEI

Lei nº 5.870, de 26-3-73

Acrescenta alínea ao art. 26, da Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que institui o novo Código Florestal. (D. O. de 28-3-73).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.263, de 1-3-73

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (D. O. de 1-3-72 e republicado no D. O. de 2-3-73).

Decreto-lei nº 1.264, de 1-3-73

Modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único

sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gaseosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências. (D. O. de 2-3-73).

Decreto-lei nº 1.265, de 15-3-73

Autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências. (D. O. de 15-3-73).

Decreto-lei nº 1.266, de 26-3-73

Dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1955. (D. O. de 27-3-73).

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 1, de 20-3-73

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2º da Emenda Constitucional nº 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso. (D. O. de 28-3-73).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

GOIÁS

Nova Divisão Eleitoral do Estado

Relação das Zonas Eleitorais e respectivos Municípios do Estado de Goiás, organizada de acordo com a Resolução nº 16-72, do Tribunal Regional

Eleitoral, à vista da nova organização judiciária introduzida pela Resolução nº 4-71, do Egrégio Tribunal de Justiça, e aprovada pelas Resoluções números 9.225 e 9.259, do TSE, publicadas neste B.E.

1ª Zona — GOIANIA

2ª Zona — CAMPINAS

3ª Zona — ANAPOLIS
Ouro Verde

- 4ª Zona — ARRAIAS
 5ª Zona — BURITI ALEGRE
 Água Limpa
 6ª Zona — CAIAPONIA
 7ª Zona — CALDAS NOVAS
 Marzagão
 8ª Zona — Catalão
 Davinópolis
 Ouvidor
 Três Ranchos
 9ª Zona — CORUMBÁ DE GOIÁS
 10ª Zona — CORUMBÁIBA
 11ª Zona — FORMOSA
 Cabeceiras
 Nova Roma
 Flores de Goiás
 12ª Zona — GOIÁS
 13ª Zona — INHUMAS
 14ª Zona — IPAMERI
 Campo Alegre de Goiás
 15ª Zona — ITABERAÍ
 Heitorai
 16ª Zona — ITUMBIARA
 17ª Zona — JARAGUA
 São Francisco de Goiás
 18ª Zona — JATAÍ
 Serranópolis
 19ª Zona — LUZIANIA
 Padre Bernardo
 20ª Zona — PALMEIRAS DE GOIÁS
 21ª Zona — MINEIROS
 22ª Zona — MORRINHOS
 23ª Zona — ORIZONA
 24ª Zona — PEDRO AFONSO
 Nova Lizarda
 Itacajá
 25ª Zona — PIRACANJUBA
 26ª Zona — PIRENÓPOLIS
 27ª Zona — PIRES DO RIO
 28ª Zona — PORTO NACIONAL
 Brejinho de Nazaré
 Monte do Carmo
 Ponte Alta do Norte
 Novo Acordo
 29ª Zona — POSSE
 Iasslára
 Guaraní de Goiás
 30ª Zona — RIO VERDE
 31ª Zona — SILVANIA
 32ª Zona — BELA VISTA DE GOIÁS
 33ª Zona — TOCANTINOPOLIS
 Nazaré
 34ª Zona — ANICUNS
 35ª Zona — ARAGARÇAS
 Baliza
 Bom Jardim de Goiás
 36ª Zona — CRISTALINA
 37ª Zona — GOIANDIRA
 Nova Aurora
 38ª Zona — GOIATUBA
 39ª Zona — ITAPACI
 Hidrolina
 Pilz de Goiás
 40ª Zona — NATIVIDADE
 Pindorama
 41ª Zona — NIQUELANDIA
 42ª Zona — PARANA
 43ª Zona — PARAUNA
 44ª Zona — PLANALTINA
 45ª Zona — PONTALINA
 Cromínia
 Mairipotaba
 46ª Zona — QUIRINÓPOLIS
 47ª Zona — SÃO DOMINGOS
 Galheiros
 48ª Zona — TAGUATINGA
 Aurora do Norte
 49ª Zona — TRINDADE
 Campestre
 50ª Zona — URUAÇU
 Campinorte
 51ª Zona — SANTA CRUZ DE GOIÁS
 Palmelo
 Cristianópolis
 52ª Zona — CUMARI
 Anhanguera
 53ª Zona — IPORA
 Amorinópolis
 Diorama
 54ª Zona — NERÓPOLIS
 Nova Veneza
 55ª Zona — PORANGATU
 56ª Zona — GUAPO
 Aragoiânia
 57ª Zona — ITAUCU
 58ª Zona — URUANA
 59ª Zona — AURILANDIA
 60ª Zona — URUTAI
 61ª Zona — VIANÓPOLIS
 62ª Zona — HIDROLANDIA
 Aparecida de Goiânia
 63ª Zona — FIRMINÓPOLIS
 64ª Zona — NAZÁRIO
 Santa Bárbara de Goiás
 65ª Zona — PETROLINA DE GOIÁS
 Santa Rosa
 66ª Zona — SANTA HELENA DE GOIÁS
 Maurilândia
 67ª Zona — LEOPOLDO DE BULHOES
 68ª Zona — EDEIA
 69ª Zona — DIANÓPOLIS
 70ª Zona — ARAGUACEMA
 71ª Zona — FILADELFIA
 Babaçulândia
 Goiatins
 72ª Zona — CERES
 73ª Zona — PEIXE
 74ª Zona — GOIANÉSIA
 Barro Alto
 75ª Zona — ARAGUATINS
 76ª Zona — RUBIATABA
 Nova América
 77ª Zona — ITAPURANGA
 78ª Zona — CRISTALANDIA
 Plumb
 79ª Zona — FAZENDA NOVA
 Novo Brasil
 80ª Zona — SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS
 Córrego do Ouro
 81ª Zona — MIRACEMA DO NORTE
 Tocantínia
 Dois Irmãos
 Miranorte
 82ª Zona — MOSSAMEDES
 83ª Zona — PARANAIGUARA
 São Simão
 84ª Zona — JANDAIA
 85ª Zona — CRIXÁS
 Santa Terezinha de Goiás
 86ª Zona — ITAGUARU
 87ª Zona — ALEXANIA
 88ª Zona — MARA ROSA
 89ª Zona — GOIANAPOLIS
 90ª Zona — ABADIANIA
 91ª Zona — PANAMÁ
 92ª Zona — GURUPI
 Alvorada
 Dueré
 Formoso do Araguaia
 93ª Zona — JOVIANIA
 Aloândia
 94ª Zona — SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
 Araguaçu
 95ª Zona — JUSSARA
 Britânia
 96ª Zona — ITAJÁ
 Apore
 97ª Zona — CACHOEIRA ALTA
 98ª Zona — Varjão
 99ª Zona — CAVALCANTE
 Alto Paraíso
 São João d'Aliança
 100ª Zona — CARMO DO RIO VERDE
 101ª Zona — GOIANIRA
 102ª Zona — PIRANHAS
 103ª Zona — ARAÇU
 Avelinópolis

- 104ª Zona — ARAGUAÍNA
Arapoema
- 105ª Zona — CAMPOS BELOS
Monte Alegre de Goiás
- 106ª Zona — CAÇU
Itarumã
- 107ª Zona — COLINAS DE GOIÁS
Itaporã de Goiás
Tupiratins
Couto de Magalhães
Guaraí
Pequizeiro
- 108ª Zona — ITAGUATINS
Ananás
Aixá de Goiás
São Sebastião do Tocantins
Sítio Novo de Goiás
- 109ª Zona — ITAPIRAPUÁ
Aruanã
- 110ª Zona — MOZARLANDIA
- 111ª Zona — PARAÍZO DO NORTE
- 112ª Zona — RIALMA
Rianópolis
- 113ª Zona — SANCLERLANDIA
- 114ª Zona — TAQUARAL
Santa Rosa
- 115ª Zona — TURVANIA
Palminópolis
- 116ª Zona — XAMBIOA
- 117ª Zona — ALMAS
Conceição do Norte
Ponte Alta do Bom Jesus
- 118ª Zona — ESTRELA DO NORTE
Mutunópolis
- 119ª Zona — CATURAI
Damaçandia
Brasabrantas
- 120ª Zona — ISRAELANDIA
Jaupaci
Montes Claros de Goiás
- 121ª Zona — IVOLANDIA
Moiporã
Cachoeira de Goiás
- 122ª Zona — PORTELANDIA
Santa Rita do Araguaia
- 123ª Zona — ALVORADA DO NORTE
Mambai
Damianópolis
Sítio d'Abadia
- 124ª Zona — BOM JESUS
- 125ª Zona — FORMOSO
Santa Tereza de Goiás

MARANHÃO

Nova Divisão Eleitoral do Estado

- 1ª Zona — SÃO LUÍS
- 2ª Zona — SÃO LUÍS
- 3ª Zona — SÃO LUÍS
- 4ª Zona — CAXIAS
- 5ª Zona — CAXIAS
Aldeias Altas
- 6ª Zona — CAXIAS
- 7ª Zona — CODO
- 8ª Zona — COROATA
- 9ª Zona — PEDREIRAS
- 10ª Zona — SÃO LUÍS
- 11ª Zona — ALTO PARNAÍBA
Tasso Fragoso
- 12ª Zona — ARAIOSES
- 13ª Zona — BACABAL
- 14ª Zona — CURURUPU
Bacuri
- 15ª Zona — GRAJAÚ
Sítio Novo
Amarante do Maranhão
- 16ª Zona — ITAPETURU-MIRIM
Anajatuba
Cantanhede
- 17ª Zona — PASTOS BONS
Sucupira do Norte
- 18ª Zona — ROSÁRIO
Santa Rita
- 19ª Zona — TIMON
- 20ª Zona — VIANA
Matinha
- 21ª Zona — BARÃO DE GRAJAÚ
São Francisco do Maranhão
- 22ª Zona — BALSAS
Fortaleza dos Nogueiras
Riachão
- 23ª Zona — BARRA DO CORDA
- 24ª Zona — BREJO
Anapurus
Santa Quitéria
- 25ª Zona — BURITI
- 26ª Zona — CAROLINA
- 27ª Zona — ARARI
- 28ª Zona — COELHO NETO
Afonso Cunha
Duque Bacelar
- 29ª Zona — COLINAS
Mirador
- 30ª Zona — GUIMARÃES
Mirinzal
Cedral
- 31ª Zona — ICATU
Aixá
Morros
Presidente Juscelino
- 32ª Zona — HUMBERTO DE CAMPOS
Primeira Cruz
- 33ª Zona — IMPERATRIZ
João Lisboa
- 34ª Zona — S. RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
Sambaíba
- 35ª Zona — S. LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
- 36ª Zona — PARNARAMA
Matões
- 37ª Zona — PINHEIRO
Santa Helena
Bequimão
- 38ª Zona — SÃO BENTO
Palmeirândia
Peri-Mirim
- 39ª Zona — TURIACU
- 40ª Zona — TUTOIA
- 41ª Zona — VITÓRIA DO MEARIM
Lago Verde
- 42ª Zona — CHAPADINHA
Mata Roma
Urbano Santos
- 43ª Zona — PINDARÉ-MIRIM
- 44ª Zona — PASSAGEM FRANCA
Buriti Bravo
- 45ª Zona — PENALVA
Cajari
Monção
- 46ª Zona — PORTO FRANCO
- 47ª Zona — REBAMAR
Paço do Lumiar
- 48ª Zona — DOM PEDRO
Gonçalves Dias
Santo Antônio dos Lopes
Governador Archer
- 49ª Zona — VITORINO FREIRE
Altamira do Maranhão
Lago da Pedra
Pio XII
Olho d'Água das Cunhãs
Paulo Ramos
- 50ª Zona — VARGEM GRANDE
Nina Rodrigues
Presidente Vargas
S. Benedito do Rio Preto
- 51ª Zona — SÃO BERNARDO
Magalhães de Almeida
- 52ª Zona — ALCANTARA
- 53ª Zona — S. JOÃO DOS PATOS
- 54ª Zona — PRESIDENTE DUTRA
Tuntum
Eugênio Barros
- 55ª Zona — CARUTAPERA
Luís Domingues
- 56ª Zona — BARREIRINHAS
- 57ª Zona — SANTA INÊS

Bom Jardim
Santa Luzia
58ª Zona — NOVA IORQUE
59ª Zona — PARAIBANO
60ª Zona — S. DOMINGOS DO MARANHÃO
Fortuna
Graça Aranha
61ª Zona — ESPERANTINÓPOLIS
Joselândia
62ª Zona — LORETO
São Félix de Balsas
Benedito Leite
63ª Zona — S. JOÃO BATISTA
Cajapió
São Vicente Ferrer

64ª Zona — CANDIDO MENDES
Godofredo Viana
65ª Zona — IMPERATRIZ
Montes Altos
66ª Zona — BACABAL
São Mateus do Maranhão
67ª Zona — PEDREIRAS
Igarapé Grande
Lago do Junco
Lima Campos
Poção de Pedras
68ª Zona — COROATÁ
Pirapemas
69ª Zona — CODÓ
Timbiras

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

AFASTAMENTO DE JUIZ

- Dos membros do TRE, o prazo deve ser contado da aprovação pelo TSE, de acordo com a Resolução nº 7.418 (Processo nº 4.181 — MG — Resolução nº 8.888) 708

ALISTÁVEIS

- São os alunos de Tiros de Guerra e dos Cursos de Formação de Reservistas dos Colégios Militares (Processo nº 4.643 — PR — Resolução nº 9.409) 721

ARROIO DE MELO

- Criada a 104ª Zona, no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415) 722

— C —

CAMPO BOM

- Criada a 105ª Zona, no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.663 — RS — Resolução número 9.415) 722

CANDIDATO EXCEDENTE

- Cancelado registro de candidato quando excedente do número legal de indicações facultadas à sublegenda (Acórdão nº 388-72, TRE de MG) 723

CASO CONCRETO

- Consulta — Não se conhece (Consulta número 4.607 — Resolução nº 9.330) 717

COISA JULGADA

- Registro de candidato, passado em julgado, não pode ser atacado por meio de recurso intempestivo, mesmo verificando-se ter sido errônea a decisão recorrida, que considerou provado o domicílio eleitoral do candidato (Acórdão nº 390-72, do TRE de MG) 725

COMISSÃO EXECUTIVA

- Registro. Não conhecido recurso alegando ter votado duas vezes o líder da bancada municipal. A verificação de empate na votação. Não provada a falsidade invocada, a qual deverá ser objeto das atenções do Ministério Público (Recurso nº 3.679 — PR — Acórdão nº 5.178) 692

COMPETÊNCIA

- Cabe ao TRE apreciar reclamação de convencional contra irregularidade na convenção para escolha de diretório partidário. Juiz Eleitoral é incompetente (Resolução nº 3.672 — CE — Acórdão nº 5.334) 700

CONVENÇÃO

- Art. 224 do Código Eleitoral. Como proceder onde a votação seja anulada totalmente (Consulta nº 4.645 — SP — Resolução nº 9.391) 718
- Preclusos os atos nela praticados uma vez que nenhuma impugnação ou recurso foi apresentado em tempo hábil e perante órgão competente (Acórdão nº 455 — TRE do PR) 737

Págs.

CORREGEDORIA

- Minas Gerais. Aprovado o provimento para a revisão do eleitorado de Manhumirim (Processo nº 4.466 — MG — Resolução nº 9.186) 709

CRIME ELEITORAL

- Não é anulado pela falta de interrogatório do acusado (Resolução nº 3.648 — MG — Acórdão nº 4.974) 683

— D —

DECISÃO IRRECORRÍVEL

- Despacho negando provimento a agravo contra ato do Presidente do TSE que negou seguimento a recurso contra decisão irrecorrível (Agravo de Instrumento nº 54.861 — STF) 738

DELEGADOS E PROCURADORES

- Atribuições e credenciamento. Consulta não conhecida (Consulta nº 3.958 — DF — Resolução nº 9.187) 711

DIÁRIA

- Procurador Regional tem direito quando viajando a serviço (Consulta nº 4.486 — RS — Resolução nº 9.250) 714

DIRETOR DE SERVIÇO

- Gratificação pelo exercício por mais de 30 dias (Recurso nº 3.316 — PE — Acórdão nº 4.972) 682

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Inscrição. Deve ser formulada no juízo do domicílio. Exegese do art. 42. Precedentes no TSE (Recurso nº 5.337 — MG — Acórdão nº 5.337) 702
- Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo mesmo verificada a procedência das suas razões, quanto ao domicílio eleitoral do candidato (Acórdão nº 390-72 — TRE de MG) 725

— E —

ELEIÇÕES

- (Consulta nº 3.901 — MG — Resolução nº 8.601) 707
- (Consulta nº 3.901 — MG — Resolução nº 8.638) 707

ELEITORES EM TRANSITO

- Formulário de justificação. Os antigos não podem ser usados nas eleições de 15-11-72 (Processo nº 4.604 — SC — Resolução número 9.327) 717

ESCOLHA DE CANDIDATO

- Não cabe recurso contra decisão que apenas observou a orientação da instância superior no tocante à escolha de candidatos depois da data marcada pelo Calendário Eleitoral (Resolução nº 3.976 — AL — Acórdão nº 5.342) 706

Págs.

	Págs.		Págs.
EXAME DE PROVA		— De representação a funcionários do TRE de Santa Catarina. Comunicada a decisão tomada no Recurso nº 3.288 (Processo número 3.552 — SC — Resolução nº 8.664)	708
— Não cabe recurso especial para apreciá-las (Recurso nº 3.944 — PI — Acórdão número 5.328)	698	— Devida a servidor que exerce por mais de 30 dias Diretoria de Serviço (Recurso número 3.316 — PE — Acórdão nº 4.972)	682
— F —		— Procurador Regional tem direito a receber diárias quando em viagem (Consulta número 4.486 — RJ — Resolução nº 9.250)	714
FALTA DE INTERESSE		— H —	
— Não conhecido recurso se recorrente não demonstra interesse na reforma da decisão por ele mesmo impugnado (Recurso nº 3.540 — GB — Acórdão nº 4.790)	674	HABEAS CORPUS	
FALTA DE OBJETO		— Denegado em favor de candidato não registrado por denunciado pela prática de crime ideológico (<i>Habeas Corpus</i> nº 45 — SP — Acórdão nº 4.635)	670
— Prejudicado o recurso quando, em face de informações do TRE, já foi restabelecida a situação pretendida pelo recorrente (Recurso nº 3.135 — SP — Acórdão nº 5.009)	684	— Restrição da Emenda nº 1 (art. 119, II, letra c, é expressamente dirigida ao STF, não se aplicando ao TSE, por analogia (<i>Habeas Corpus</i> nº 45 — SP — Acórdão nº 4.636) ..	670
FALTA DE QUALIDADE		— I —	
— Delegado municipal não a tem para recorrer ao TSE (Recurso nº 3.709 — PI — Acórdão nº 5.313)	696	INCOMPATIBILIDADE	
— Não se conhece de recurso quando não a tem o recorrente (Recurso nº 3.662 — SP — Acórdão nº 5.004)	683	— Juiz efetivo que assume as funções de Secretário de Estado perde o mandato (Consulta nº 4.616 — SC — Resolução nº 9.293) ..	716
— (Recurso nº 3.662 — BA — Acórdão nº 5.025)	689	INCOMPETÊNCIA	
FILIAÇÃO PARTIDARIA		— Juiz Eleitoral não pode conhecer de reclamação de convencional contra irregularidades na convenção para escolha de diretório partidário. Poderia ser levada ao TRE (Recurso nº 3.672 — CE — Acórdão nº 5.334) ..	700
— Cassado registro de candidato que trocou de partido e não possui dois anos na nova agremiação (Acórdão nº 396-72 — TRE de MG) ..	727	INELEGIBILIDADE	
— Eleitor que trocar de partido não pode se candidatar se foi inscrito no outro no prazo de 90 dias antes do pleito (Processo nº 4.512 — DF — Resolução nº 9.218)	713	— Agente Fiscal de tributos federais e Assessor do Planejamento é inelegível se permanecer nos cargos (Recurso de Diplomação nº 294 — MA — Acórdão nº 4.830)	679
— Nulo o encaminhamento ao Juízo Eleitoral de ficha de filiação por membro da Comissão Executiva e não pela própria Comissão (Mandado de Segurança nº 414 — SP — Acórdão nº 5.020)	686	— Arguição deve ser feita perante juiz eleitoral. Registrado o candidato. Não pode o TRE aceitar recurso com base em inelegibilidade preexistente e não levantada em tempo perante o juiz eleitoral (Acórdão nº 411, de 1972 — TRE de MG)	732
— Para registro de candidato a Vereador é necessária a filiação perante o Diretório Municipal, não podendo ser substituída pela feita no Diretório Regional (Processo nº 428, de 1972 — TRE do PE)	738	— Candidato a prefeito que não se afastou em tempo do cargo de gerente de Instituto de Cacau da Bahia (Recurso nº 3.549 — BA — Acórdão nº 4.787)	674
— G —		— Despacho negando seguimento a agravo contra ato do presidente do TSE, proferido em processo em que se afirmava ser inelegível candidato que é presidente de empresa na área da SUDENE, gosando vantagens concedidas pelo poder público (Agravo de Instrumento nº 57.024 — STF)	739
GASPAR		— Havendo a denúncia criminal, mesmo conhecido, o pedido de <i>Habeas Corpus</i> deve ser denegado. Impossível o trancamento da ação penal quando existe a prova da prática de delito e elementos que podem levar à condenação (<i>Habeas Corpus</i> nº 45 — SP — Acórdão nº 4.635)	670
— Retificada a Resolução que criou a 64ª Zona, em S. Catarina (Processo nº 4.664 — SC — Resolução nº 9.399)	718	— Não conhecido recurso contra diplomação de candidato que sendo médico do serviço público e ocupando a função de Chefe de Posto de Saúde, afastou-se desta mas continuou exercendo os encargos de médico. Como a alegação era conhecida à época do registro e não apresentado a matéria ficou preclusa (Recurso de Diplomação nº 279 — SC — Acórdão nº 4.796)	678
GERENTE DE AGÊNCIA DE INSTITUTO		— Não conhecido recurso de diplomação cuja alegação de inelegibilidade era conhecida na data do registro (Recurso de Diplomação nº 279 — SC — Acórdão nº 4.796)	678
— Inelegível para prefeito quem dele não se afastou em tempo (Recurso nº 3.549 — BA — Acórdão nº 4.787)	674		
GOIÁS			
— Aprovada a nova divisão eleitoral do Estado (Processo nº 4.523 — GO — Resolução número 9.225 — Resolução nº 9.259)	714		
— Relação de Zonas Eleitorais	739		
GRAMADO			
— Criada a 106ª Zona, no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415)	722		
GRATIFICAÇÃO			
— Autorizado o TRE para pagamento do reajustamento de valores das gratificações de Juizes, Procuradores e Escrivães, à custa de recursos específicos (Processo nº 4.657 — RS — Resolução nº 9.406)	719		

	Págs.		Págs.
— Não pode prosperar decisão <i>extra petita</i> quando ela trata de fato não previsto na Lei das Inelegibilidades (Acórdão nº 9.206 — TRE do Pará)	735	— Relação das zonas eleitorais	741
— Provido recurso contra decisão que declarou candidato inelegível se o juiz não observar os requisitos fundamentais e restritivos à capacidade eleitoral passiva do cidadão (Acórdão nº 9.206 — TRE do PA)	735	MATÉRIA DE FATO	
INSCRIÇÃO ELEITORAL		— Não se conhece de agravo para encaminhamento de recurso especial que visa exame de matéria de fato (Recurso nº 3.675 — BA — Acórdão nº 5.177)	692
— Domicílio. Como deve ser formulada no juízo do domicílio. Exegese do art. 42 do Código Eleitoral (Recurso nº 3.975 — MG — Acórdão nº 5.337)	702	— No âmbito do recurso especial não cabe o seu exame (Recurso nº 3.675 — BA — Acórdão nº 5.177)	692
— J —		MINISTRO DJACI FALCÃO	
JUIZ DE TRE		— Homenageado pela Associação dos Magistrados Brasileiros	661
— Interrupção de biênio. Não poderá permanecer mais de 4 anos como membro efetivo do TRE, mesmo exercendo representações diferentes (Consulta nº 4.547 — PR — Resolução nº 9.274)	715	MUDANÇA DE PARTIDO	
JUIZ ELEITORAL		— Eleitor que mudar de Partido não pode candidatar-se no outro partido no prazo de 90 dias antes do pleito (Processo número 4.512 — DF — Resolução nº 9.218) ...	713
— Incompetente para conhecer de reclamação de convencional contra irregularidade na convenção para escolha de diretório de partido. Poderá ser levada ao TRE (Recurso nº 3.672 — CE — Acórdão nº 5.334)	700	— N —	
— L —		NULIDADE	
LEI COMPLEMENTAR Nº 10		— Não a acarreta a falta de interrogatório do acusado, no processo-crime eleitoral (Recurso nº 3.648 — MG — Acórdão nº 4.974)	683
— Normas para seu cumprimento (Processo nº 4.654 — DF — Resolução nº 9.396)	718	— P —	
LEI ESTADUAL		PRECLUSÃO	
— A que dispõe sobre matéria administrativa é inaplicável a caso de natureza eleitoral (Mandado de Segurança nº 397 — SP — Acórdão nº 4.878)	680	— Não conhecido recurso contra diplomação cuja alegação era conhecida à época do registro (Recurso de Diplomação nº 279 — SC — Acórdão nº 4.796)	678
LISTA TRÍPLICE		PROCURADOR E DELEGADO	
— Formulário. Aprovado para informações referidas no art. 12 da Resolução nº 9.177 (Processo nº 4.344 — DF — Resolução número 9.407)	720	— Alterações e Credenciamento — (Consulta nº 3.958 — DF — Resolução nº 9.187)	711
— M —		PROCURADOR REGIONAL	
MANDADO DE SEGURANÇA		— Tem direito a diárias quando viaja a serviço da Justiça Eleitoral (Consulta nº 4.486 — RJ — Resolução nº 9.250)	714
— Desistência. Homologação (Mandado de Segurança nº 420 — DF — Acórdão nº 5.026)	691	— R —	
— Incabível contra sentença judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 415 — SP — Acórdão nº 5.012)	685	RECURSO ESPECIAL	
— Não cabe contra ato judicial passível de recurso ou correição (Mandado de Segurança nº 432 — PE — Acórdão nº 5.237)	697	— Não se conhece quando não foi violado texto expreso de lei (Recurso nº 3.678 — RJ — Acórdão nº 5.336)	701
MANDATO		REGISTRO DE CANDIDATO	
— Juiz de TRE (Consulta nº 4.547 — PR — Resolução nº 9.274)	715	— Não pode ser impugnado por meio de representação (Representação nº 4.625 — SP — Resolução nº 9.360)	717
MANHUMIRIM		REGISTRO DE CANDIDATO	
— Aprovado o provimento da Corregedoria Eleitoral de Minas Gerais, para revisão do eleito (Processo nº 4.466 — MG — Resolução nº 9.186)	709	— Negado provimento a recurso contra registro de candidato legitimamente indicado por sublegenda sem qualquer arguição outra de inelegibilidade (Recurso nº 388-72 — TRE de MG)	723
MARANHÃO		— Vereador. Necessária a prova da filiação perante o Diretório Municipal. Para este fim não tem valia a filiação perante o Diretório Regional (Processo nº 428-72 — TRE de PE)	738
— Aprovada a nova divisão eleitoral do Estado (Processo nº 4.560 — MA — Resolução nº 9.286)	716	REPRESENTAÇÃO	
		— Não é meio próprio para impugnação de registro de candidato (Representação número 4.625 — SP — Resolução nº 9.360)	717

— S —

Págs.

SALDO DE DESTAQUE

- Autorizado o TRE do Maranhão a utilizar nas despesas com o pleito suplementar, saldo do destaque concedido para a eleição de 15-11-72 (Processos nº 4.656 — MA — Resolução nº 9.400) 719

SANTO ANTÔNIO

- Criada a 107ª Zona no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415) 722

SAPUCAIA DO SUL

- Criada a 108ª Zona no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415) 722

SEÇÃO ELEITORAL

- Local para funcionamento deve atender, com rigor, o art. 135, § 5º, do Código Eleitoral (Resolução nº 3.958 — PI — Acórdão nº 5.310) 635

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

- Válida a substituição de candidatos quando atendidas as exigências legais. A falta de registro dos candidatos substituídos não justifica a denegação dos registros dos substitutos (Acórdão nº 401-72 — TRE de MG) .. 731

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Agravo de Instrumento Eleitoral nº 54.861 — SP 738
— Agravo de Instrumento Eleitoral nº 57.024 — CE 739

— T —

TAPERA

- Criada a 109ª Zona, no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415) 722

TIROS DE GUERRA

- Alistáveis seus alunos bem como dos Cursos de Formação de Reservistas dos Colégios Militares (Processo nº 4.643 — PR — Resolução nº 9.409) 721

TRAMANDAÍ

- Criada a 110ª Zona no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução número 9.415) 722

TRANSITO EM JULGADO

- Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 415 — SP — Acórdão nº 5.012) 685

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Afastamento de juiz. Deve ser contado a partir da aprovação do TSE, de acordo com o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 7.418 (Processo nº 4.181 — MG — Resolução número 8.888) 708
— Juiz efetivo que assumiu o cargo de Secretário de Estado, é afastado das funções (Consulta nº 4.516 — SC — Resolução nº 9.293) 716
— Mandato de juiz. Interrupção de biênio. Não pode exceder de 4 anos (Consulta nº 4.547 — PR — Resolução nº 9.274) 715

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Relatório das atividades em 1971 662

— V —

VIOLAÇÃO DE LEI

- Provimento de Agravo para acolher exame da violação invocada (Recurso nº 3.710 — ES — Acórdão nº 5.176) 691

— Z —

ZONA ELEITORAL

- Aprovada a nova divisão eleitoral de Goiás (Processo nº 4.523 — GO — Resolução nº 9.225 — 9.259) 714
— Relação de zonas eleitorais 739
— Criadas as de ns. 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110, nas comarcas de Arroio do Melo, Campo Bom, Gramado, Santo Antônio, Sapucaia do Sul, Tapera e Tramandai, no Rio Grande do Sul (Processo nº 4.664 — RS — Resolução nº 9.415) 722
— Nova divisão do Estado do Maranhão (Processo nº 4.560 — MA — Resolução nº 9.786) 716
— Relação das Zonas Eleitorais 741
— Retificada a Resolução que criou a 64ª em Santa Catarina (Processo nº 4.646) — SC — (Resolução nº 9.399) 718

ÍNDICE

Págs.

Págs.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

— Ata da 130ª Sessão, em 16 de novembro de 1972	361
— Ata da 142ª Sessão, em 18 de dezembro de 1972	362
— Ata da 3ª Sessão, em 9 de fevereiro de 1973	362
— Ata da 5ª Sessão, em 13 de fevereiro de 1973	364
— Ata da 7ª Sessão, em 20 de fevereiro de 1973	364
— Ata da 8ª Sessão, em 22 de fevereiro de 1973	365
— Ata da 9ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1973	365
— Ata da 10ª Sessão, em 1º de março de 1973	365
— Ata da 11ª Sessão, em 12 de março de 1973	366
— Ata da 13ª Sessão, em 15 de março de 1973	367
— Ata da 14ª Sessão, em 15 de março de 1973	367
— Ata da 16ª Sessão, em 20 de março de 1973	367
— Ata da 18ª Sessão, em 26 de março de 1973	368
— Ata da 19ª Sessão, em 27 de março de 1973	368
— Ata da 20ª Sessão, em 29 de março de 1973	369
— Ata da 21ª Sessão, em 30 de março de 1973	369

— Nº 5.020, de 3 de outubro de 1972 (Mandado de Segurança nº 414 — SP)	386
— Nº 5.025, de 5 de outubro de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.668 — BA)	389
— Nº 5.026, de 5 de outubro de 1972 (Mandado de Segurança nº 420 — DF)	391
— Nº 5.176, de 26 de outubro de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.710 — ES)	391
— Nº 5.177, de 26 de outubro de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.675 — BA)	392
— Nº 5.178, de 26 de outubro de 1972 (Recurso nº 3.679 — PR)	392
— Nº 5.307, de 9 de novembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 422 — AM)	394
— Nº 5.309, de 10 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.931 — CE)	394
— Nº 5.310, de 10 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.958 — PI)	395
— Nº 5.313, de 10 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.709 — PI)	396
— Nº 5.327, de 15 de novembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 432 — PE)	397
— Nº 5.328, de 15 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.944 — PI)	398
— Nº 5.333, de 12 de dezembro de 1972 (Recurso de Diplomação nº 272 — RJ)	399
— Nº 5.334, de 12 de dezembro de 1972 (Recurso nº 3.672 — CE)	400
— Nº 5.336, de 15 de dezembro de 1972 (Recurso nº 3.678 — RJ)	401
— Nº 5.337, de 15 de dezembro de 1972 (Recurso nº 3.975 — MG)	402
— Nº 5.340, de 22 de fevereiro de 1973 (Recurso de Agravo nº 3.985 — SP)	404
— Nº 5.342, de 1º de março de 1973 (Recurso nº 3.976 — AL)	406

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.635, de 10 de outubro de 1970 (Recurso de Habeas Corpus nº 45 — SP)	370
— Nº 4.787, de 11 de março de 1971 (Recurso nº 3.549 — BA)	374
— Nº 4.790, de 16 de março de 1971 (Recurso nº 3.540 — GB)	374
— Nº 4.796, de 18 de março de 1971 (Recurso de Diplomação nº 279 — SC)	378
— Nº 4.830, de 13 de abril de 1971 (Recurso de Diplomação nº 294 — MA)	379
— Nº 4.878, de 13 de maio de 1971 (Mandado de Segurança — Agravo nº 397 — SP)	380
— Nº 4.972, de 14 de abril de 1971 (Recurso nº 3.316 — PE)	382
— Nº 4.974, de 18 de abril de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.648 — AL)	383
— Nº 5.004, de 3 de agosto de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.662 — SP)	383
— Nº 5.009, de 28 de agosto de 1972 (Recurso nº 3.135 — SP)	384
— Nº 5.012, de 24 de agosto de 1972 (Mandado de Segurança nº 415 — SP)	385

RESOLUÇÕES

— Nº 8.601, de 16 de outubro de 1969 (Consulta nº 3.901 — MG)	407
— Nº 8.638, de 25 de novembro de 1969 (Consulta nº 3.901 — MG)	407
— Nº 8.664, de 12 de dezembro de 1969 (Processo nº 3.552 — SC)	408
— Nº 8.888, de 26 de outubro de 1970 (Processo nº 4.181 — MG)	408
— Nº 9.186, de 18 de abril de 1972 (Processo nº 4.466 — MG)	409
— Nº 9.187, de 18 de abril de 1972 (Consulta nº 3.958 — DF)	411
— Nº 9.218, de 15 de junho de 1972 (Processo nº 4.512 — DF)	413
— Nº 9.225, de 23 de junho de 1972 (Processo nº 4.523 — GO)	414
— Nº 9.250, de 12 de julho de 1972 (Consulta nº 4.486 — RJ)	414
— Nº 9.259, de 8 de agosto de 1972 (Processo nº 4.523 — GO)	414
— Nº 9.274, de 30 de agosto de 1972 (Consulta nº 4.547 — PA)	415
— Nº 9.286, de 4 de setembro de 1972 (Processo nº 4.560 — MA)	416

Págs.

— Nº 9.293, de 6 de setembro de 1972 (Consulta nº 4.516 — SC)	416
— Nº 9.327, de 12 de outubro de 1972 (Processo nº 4.604 — SC)	417
— Nº 9.330, de 16 de outubro de 1972 (Processo nº 4.607 — SP)	417
— Nº 9.360, de 7 de novembro de 1972 (Representação nº 4.625 — SP)	417
— Nº 9.391, de 28 de novembro de 1972 (Consulta nº 4.646 — SC)	418
— Nº 9.396, de 5 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.654 — DF)	418
— Nº 9.399, de 7 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.646 — SC)	418
— Nº 9.400, de 12 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.656 — MA)	419
— Nº 9.406, de 14 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.657 — RS)	419
— Nº 9.407, de 14 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.344 — DF)	420
— Nº 9.409, de 18 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.643 — PR)	421

Págs.

— Nº 9.415, de 13 de fevereiro de 1973 (Processo nº 4.664 — RS)	422
---	-----

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão nº 388-72 — MG	423
— Acórdão nº 390-72 — MG	425
— Acórdão nº 396-72 — MG	427
— Acórdão nº 401-72 — MG	431
— Acórdão nº 411-72 — MG	432
— Acórdão nº 9.206 — PA	435
— Acórdão nº 12.144 — PR	437
— Processo nº 428-72 — PE	440

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Agravo de Instrumento nº 54.861 — SP ...	440
— Agravo de Instrumento nº 57.024 — CE ...	441